



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 13 de Outubro de 2008

Número 198

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 104/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Lima 7262

Decreto do Presidente da República n.º 105/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Nuno António Ribeiro de Bessa Lopes do cargo de Embaixador de Portugal em Andorra 7262

Decreto do Presidente da República n.º 106/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Nuno António Ribeiro de Bessa Lopes para o cargo de Embaixador de Portugal em Lima. 7262

Decreto do Presidente da República n.º 107/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Mário Fernando Damas Nunes para o cargo de Embaixador de Portugal em Andorra 7262

Decreto do Presidente da República n.º 108/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto do cargo de Embaixador de Portugal em Díli 7262

Decreto do Presidente da República n.º 109/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto para o cargo de Embaixador de Portugal em Pretória 7262

Decreto do Presidente da República n.º 110/2008:

Exonera o embaixador Paulo Couto Barbosa do cargo de Embaixador de Portugal em Pretória 7262

Decreto do Presidente da República n.º 111/2008:

Nomeia o embaixador Paulo Couto Barbosa para o cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia 7263

Decreto do Presidente da República n.º 112/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel da Cruz da Silva Leitão do cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia 7263

Decreto do Presidente da República n.º 113/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel da Cruz da Silva Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Vilnius 7263

Decreto do Presidente da República n.º 114/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa do cargo de Embaixador de Portugal em Vilnius 7263

Decreto do Presidente da República n.º 115/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio para o cargo de Embaixador de Portugal em Argel 7263

Decreto do Presidente da República n.º 116/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio para o cargo de Embaixador de Portugal em Belgrado 7263

Decreto do Presidente da República n.º 117/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Belgrado 7263

Decreto do Presidente da República n.º 118/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe 7264

Decreto do Presidente da República n.º 119/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe 7264

Decreto do Presidente da República n.º 120/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros para o cargo de Embaixador de Portugal em Havana 7264

Decreto do Presidente da República n.º 121/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos do cargo de Embaixador de Portugal em Havana 7264

Decreto do Presidente da República n.º 122/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos para o cargo de Embaixador de Portugal em Maputo 7264

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2008:**

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Santa Maria da Feira, pelo prazo de dois anos, com vista à implementação do Parque Empresarial da Cortiça 7264

Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Covilhã, pelo prazo de dois anos, com vista à implementação do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo 7266

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação**Portaria n.º 1150/2008:**

Aprova os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Douro 7268

Portaria n.º 1151/2008:

Aprova os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva 7275

Portaria n.º 1152/2008:

Aprova os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima 7282

Portaria n.º 1153/2008:

Aprova os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste 7289

Portaria n.º 1154/2008:

Aprova os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela 7295

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 43/2008:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007 7303

Decreto n.º 44/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre a Troca e a Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Bratislava em 25 de Outubro de 2007 7315

Decreto n.º 45/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007 7326



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 104/2008****de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Lima.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 105/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Nuno António Ribeiro de Bessa Lopes do cargo de Embaixador de Portugal em Andorra.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 106/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Nuno António Ribeiro de Bessa Lopes para o cargo de Embaixador de Portugal em Lima.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 107/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Mário Fernando Damas

Nunes para o cargo de Embaixador de Portugal em Andorra.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 108/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto do cargo de Embaixador de Portugal em Díli.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 109/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto para o cargo de Embaixador de Portugal em Pretória.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 110/2008**de 13 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Paulo Couto Barbosa do cargo de Embaixador de Portugal em Pretória.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 111/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Paulo Couto Barbosa para o cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 112/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel da Cruz da Silva Leitão do cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 113/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel da Cruz da Silva Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Vilnius.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 114/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Tânger

Corrêa do cargo de Embaixador de Portugal em Vilnius.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 115/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio do cargo de Embaixador de Portugal em Argel.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 116/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Caetano Luís Pequito de Almeida Sampaio para o cargo de Embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 117/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes

Jerónimo da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 118/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 119/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 120/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva

Barreiros para o cargo de Embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 121/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos do cargo de Embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 122/2008

de 13 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos para o cargo de Embaixador de Portugal em Maputo.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira aprovou em 24 de Junho de 2005 a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM) na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Santa Maria da Feira foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/93, de 19 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 214/93, de 30 de Outubro, tendo posteriormente sido objecto de alteração por força da deliberação da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, tornada pública através da declaração n.º 405/2000 (2.ª série), de 22 de Dezembro, e por força da ratificação do Plano de Urbanização de Picalhos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2007, de 28 de Setembro.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM, o qual, aliás, se encontra em procedimento de revisão.

A área a suspender é de 68,60 ha, localizando-se na freguesia de Santa Maria de Lamas e encontrando-se classificada na actual carta de ordenamento do PDM quer como áreas de salvaguarda estrita integrando áreas agrícolas e florestadas a preservar, quer como zona industrial, cujos regimes de ocupação, uso e transformação do solo se encontram plasmados, respectivamente, nos artigos 25.º a 29.º e 42.º a 44.º do Regulamento.

O concelho de Santa Maria da Feira é um dos municípios do distrito de Aveiro que representa a maior fatia em termos de concentração industrial e de mão-de-obra activa, caracterizando-se, economicamente, por um forte sector secundário, seguindo-se o sector terciário com 27 %.

Da actividade industrial existente, verifica-se que são as indústrias transformadoras de cortiça e do calçado os principais sectores de actividade, seguindo-se a metalomecânica.

É pois nesta perspectiva que o município de Santa Maria da Feira pretende implementar o PEC — Parque Empresarial da Cortiça, projecto de inegável interesse para o desenvolvimento económico e social do concelho, encontrando-se já previsto de forma clara na revisão do PDM.

Deste modo e considerando que o procedimento de revisão ainda não se encontra concluído e que se afigura impossível de concretizar a referida pretensão de investimento face à actual disciplina urbanística de ocupação, uso e transformação do solo prevista no PDM, a suspensão apresenta-se como uma via legalmente possível e suficientemente célere para responder de forma satisfatória à concretização do PEC, assim se evitando a dissuasão do investimento pretendido e a sua eventual realocização noutra concelho.

Aduz ainda o município à impossibilidade de concretização imediata do projecto face ao actual PDM, o facto de as actuais zonas industriais não se encontrarem devidamente dimensionadas para as necessidades da indústria da cortiça.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alí-

nea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Santa Maria da Feira, concretamente as disposições a que respeitam os artigos 25.º a 29.º e 42.º a 44.º do respectivo Regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal Santa Maria da Feira em 24 de Junho de 2005 para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas destinam-se a ser aplicadas territorialmente na área assinalada na planta anexa à escala de 1:5000.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos, na área de intervenção, com o âmbito territorial definido no artigo anterior, as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

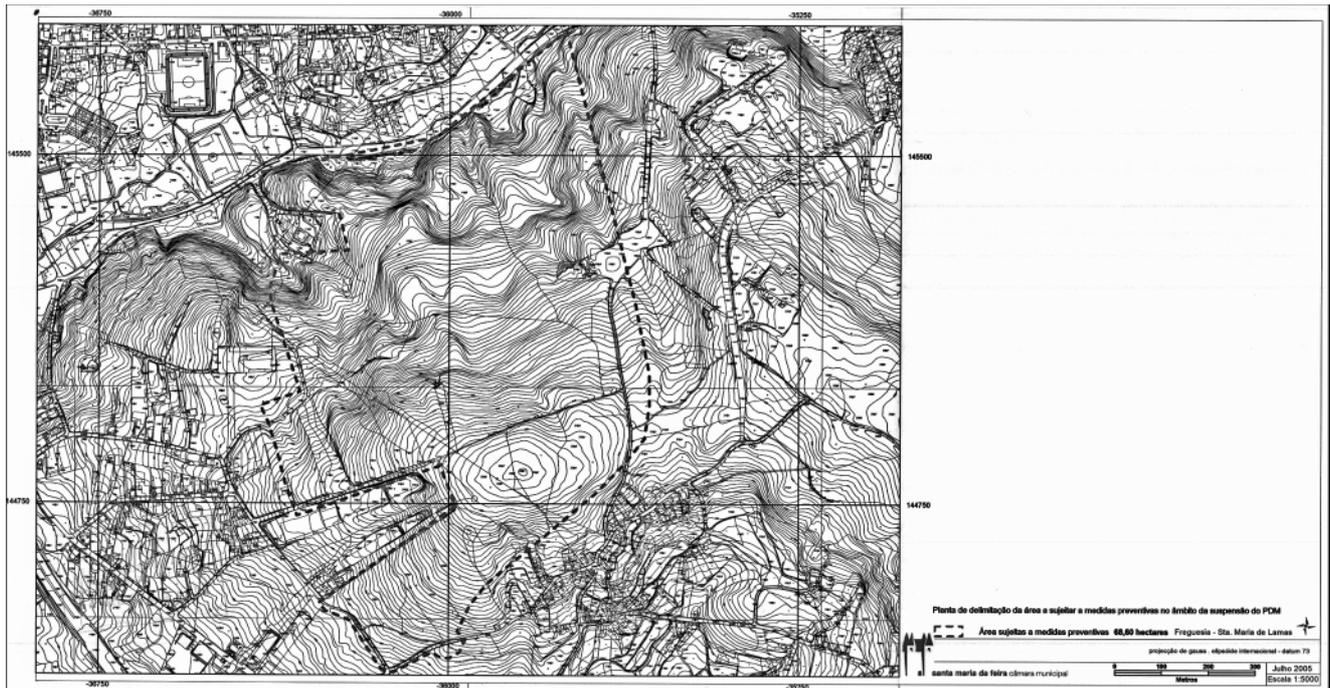
2 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas provisórias as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas definidas no artigo anterior é de dois anos contado a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um, se tal se considera necessário.

2 — Durante o prazo de vigência mencionado no número anterior, fica suspenso o Plano Director Municipal nas áreas abrangidas pelas presentes medidas preventivas.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou em 4 de Abril de 2008 a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM) na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM da Covilhã foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/99, de 23 de Outubro, tendo posteriormente sido alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2004, de 5 de Julho.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do Plano Director Municipal em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM, o qual, aliás, se encontra em procedimento de revisão.

A área a suspender é de 83,9 ha, localizando-se na freguesia de Tortosendo e encontrando-se classificada na actual carta de ordenamento do PDM como espaços agrícolas integrando áreas a beneficiar pelo Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira e áreas de grande aptidão agrícola, espaços agrícolas complementares e de protecção e enquadramento e, ainda, espaços naturais e culturais integrando áreas de protecção e valorização ambiental, cujos regimes de ocupação, uso e transformação do solo se encontram plasmados, respectivamente, nos artigos 14.º, 15.º e 17.º do Regulamento.

A opção quanto à área a suspender justifica-se pela necessidade de viabilização de investimentos estratégicos de elevada relevância para o concelho, cuja dimensão e importância se encontra atestada pela classificação de projecto de interesse nacional (PIN).

Tal necessidade pressupõe pois a criação de novos espaços para uso industrial, atento o facto de os espaços existentes se apresentarem já com uma taxa de ocupação

significativamente alta, não constituindo alternativa para a concretização dos pretendidos investimentos.

Perspectiva-se, por outro lado, que a conclusão do procedimento de revisão do PDM possa levar ainda mais algum tempo, o que por si só pode, não se optando pela presente suspensão, comprometer as pretensões de investimento referidas.

Realça-se ainda que as pretensões assumidas para a área objecto de suspensão encontram eco no Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo — 3.ª fase, já em elaboração, coincidindo aquela área com a área de intervenção deste último.

Finalmente refere ainda o município, na fundamentação aduzida, que o referido Plano de Pormenor irá permitir articular o desenvolvimento e execução da 3.ª fase com as 1.ª e 2.ª fases, conferindo pois uma visão e estratégia de conjunto às opções planificatórias tomadas e assegurando, numa perspectiva economicamente sustentada, a existência e qualificação das diversas infra-estruturas.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Covilhã, concretamente as disposições a que respeitam os artigos 14.º, 15.º e 17.º do respectivo Regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal da Covilhã

em 4 de Abril de 2008 para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área delimitada na planta em anexo.

Artigo 2.º

Âmbito material

Na área referida no artigo anterior, ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro), sem

prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal ou do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo — 3.ª fase.





PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DA COVILHÃ
SUSPENSÃO PARCIAL E
ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PREVENTIVAS

Intervenção
Planta de Localização

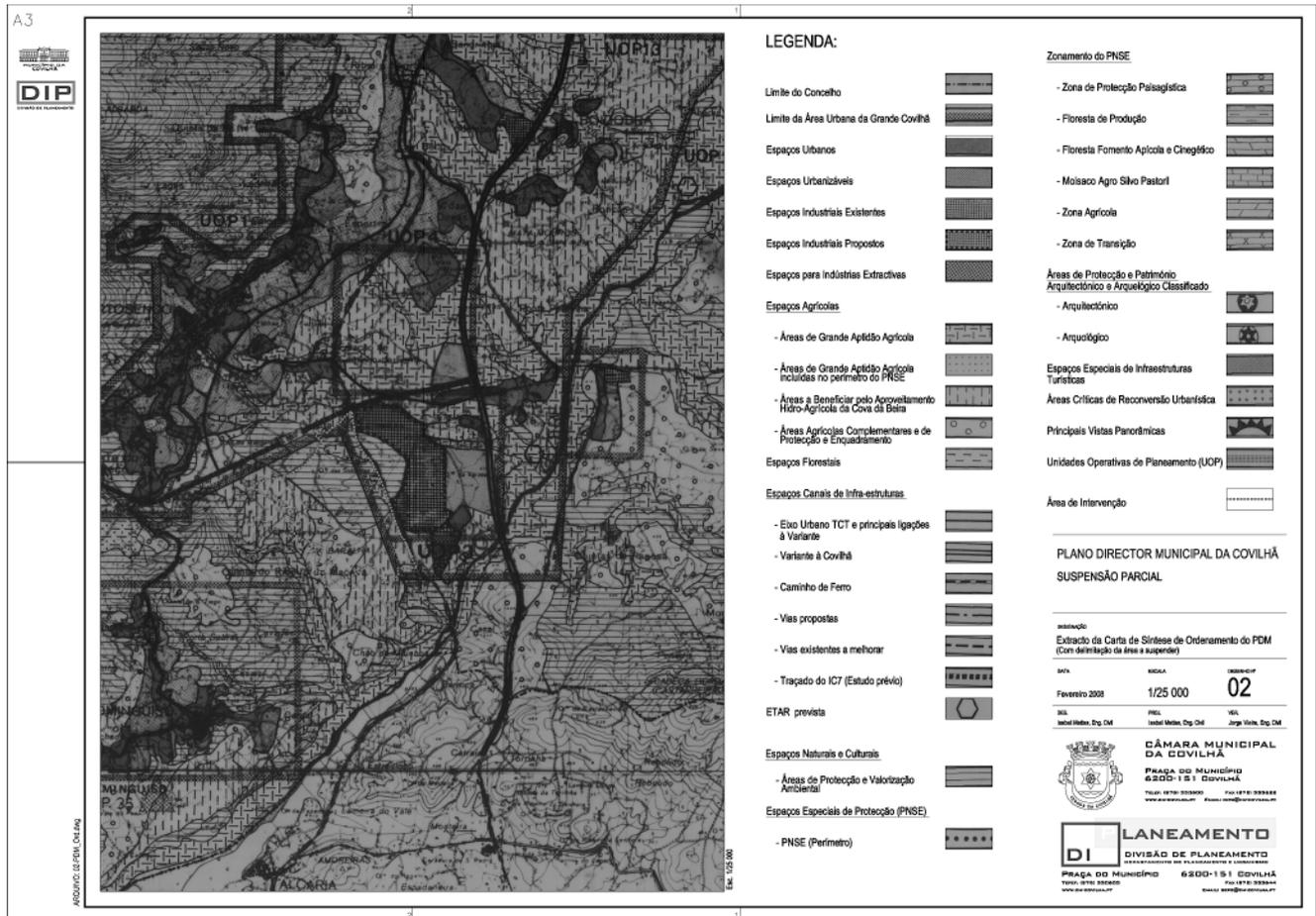
FEV 2008

FEEL
 Isabel Matos, Eng. Civil

FEEL
 Jorge Viana, Eng. Civil

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ
PRACA DO MUNICIPIO 6200-151 COVILHÃ
 TEL: 374 230000 FAX: 374 230000
 WWW.CMCOVILHÃ.PT EMAIL: cmcovilhã@cmcovilhã.pt

DI LANEAMENTO
DIVISÃO DE PLANEAMENTO
 SERVIÇO DE PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO
PRACA DO MUNICIPIO 6200-151 COVILHÃ
 FAX: 374 230000 FAX: 374 230000
 WWW.CMCOVILHÃ.PT EMAIL: cmcovilhã@cmcovilhã.pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1150/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei foi criado, na área regional de turismo correspondente à NUT II Norte, o pólo de desenvolvimento turístico do Douro.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Douro remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e

da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Douro, criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta a denominação Turismo do Douro e fixa a localização da sua sede em Vila Real.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Douro, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DOURO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Douro adopta a designação de Turismo do Douro e compreende o território abrangido pelos municípios de Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Real e Vila Nova de Foz Côa, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo do Douro é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo do Douro é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A sede da Turismo do Douro localiza-se em Vila Real.

2 — A Turismo do Douro tem os seus serviços nas cidades de Vila Real e Lamego.

3 — As competências e atribuições de cada um destes serviços são definidas em sede de norma de controlo interno, aprovada pela assembleia geral, devendo, no atendimento público e apoio ao investidor de cada uma, dar resposta a todas as valências e serviços prestados nas duas dependências.

4 — A Turismo do Douro pode instalar serviços nos municípios da sua área de intervenção, sob proposta da direcção, aprovada em assembleia geral.

5 — A Turismo do Douro olabora com todas as autarquias da sua área na implementação e dinamização dos respectivos postos de turismo.

Artigo 3.º

Missão, atribuições e competências

1 — À Turismo do Douro, no âmbito da missão e atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, incumbe a valorização turística da área territorial definida no seu anexo I, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local, entidades regionais de turismo, nomeadamente com a entidade regional de turismo do Norte.

2 — Constituem atribuições da Turismo do Douro as que resultem da contratualização com a administração central e ou local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem

como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

3 — São competências da Turismo do Douro:

a) Colaborar na implementação da estratégia para o sector turístico do Douro coerente com as orientações definidas pelo Governo, nomeadamente o Plano Estratégico Nacional para o Turismo (PENT), Plano de Desenvolvimento Turístico do Vale do Douro (PDTVD) e Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT);

b) Promover estudos de caracterização da sua área de abrangência territorial sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação, inventariação e fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;

c) Identificar e dinamizar os produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras entidades locais e regionais de turismo;

d) Propor a classificação de sítios e locais de interesse para o turismo e fomentar a divulgação do património natural, arquitectónico e cultural, bem como o estímulo à tradição local em matéria de artesanato, gastronomia e criação artística;

e) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística da região em cooperação com outras entidades, públicas e privadas;

f) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta, e conhecimento da procura;

g) Elaborar os planos de acção promocional de turismo em consonância com a dinâmica de gestão definida no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

h) Promover a oferta turística no mercado interno e colaborar na definição da promoção da região no mercado externo, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

i) Desenvolver planos conjuntos de animação e promoção turística em parceria com entidades locais, regionais e nacionais, com vista à valorização da atractividade da sua oferta, e apoiar eventos de impacte regional, nacional e internacional, no âmbito da promoção e *marketing* turístico;

j) Valorizar a rede de postos de turismo na região;

l) Apoiar projectos de desenvolvimento turístico;

m) Colaborar na elaboração dos instrumentos de planeamento e gestão territorial que se relacionem com a actividade turística;

n) Colaborar na elaboração de planos regionais de sinalização turística de acordo com as especificações e normativas do plano nacional;

o) Fomentar a formação de activos, em colaboração com o Turismo de Portugal, I. P., escolas profissionais e outras entidades formativas;

p) Colaborar com as autarquias nas auditorias de classificação do alojamento local, cuja competência lhes cabe nos termos da legislação aplicável;

q) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

1 — A Turismo do Douro pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas

atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — A Turismo do Douro pode estabelecer mecanismos privilegiados de articulação e cooperação com outras entidades regionais de turismo, tendo em vista o eficaz desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

A Turismo do Douro tem os seguintes órgãos:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O fiscal único.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral da Turismo do Douro integra as seguintes entidades ou seus representantes:

- a) O presidente da câmara, ou o representante de cada um dos municípios que fazem parte da área territorial;
- b) Representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- c) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N);
- d) Representante do Instituto Portuário dos Transportes Marítimos — IPTM;
- e) Representante da Direcção Regional da Cultura do Norte;
- f) Representante da Direcção Regional de Agricultura do Norte;
- g) Representante da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- h) Representante da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego;
- i) Representante da Escola de Hotelaria e Turismo do Douro/Lamego;
- j) Representante do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto;
- l) Representante da Associação da Rota do Vinho do Porto;
- m) Representante da Associação dos Empresários de Turismo do Douro e Trás-os-Montes (AETUR);
- n) Representante da Associação de Empresários de Hotelaria e Turismo do Douro (AEHTD);
- o) Representante da Associação Portuguesa de Hotelaria e Turismo (APHORT);
- p) Representante das agências de viagens, empresas de navegação, animação turística e *rent-a-car* regionais;
- q) Representante regional dos sindicatos dos trabalhadores do sector turístico.

2 — Os membros identificados nas alíneas j) a q) devem exercer a sua actividade na região.

3 — Os representantes de cada entidade na assembleia geral podem ser substituídos a todo o tempo pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essa substituição ao presidente da mesa da assembleia geral.

4 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo do Douro. Se um membro da assembleia for eleito para a direcção, será substituído pela entidade representada.

5 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral.

6 — A admissão de novas entidades, públicas ou privadas, está sempre dependente da aprovação da assembleia geral, por proposta da direcção, em sede de revisão estatutária.

7 — Nas alterações da composição da assembleia geral ter-se-á presente que as entidades representativas das câmaras municipais garantem sempre um número de votos igual a 50% mais um da totalidade dos seus membros.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo do Douro é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período de quatro anos, que corresponde a um mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria de dois terços do número dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Os mandatos dos membros da mesa só podem ser renovados duas vezes.

Artigo 8.º

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

Ao presidente da mesa da assembleia geral compete:

- a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem de trabalhos das sessões, em colaboração com a direcção da Turismo do Douro;
- d) Abrir, dirigir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- g) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- h) Dar conhecimento à assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- i) Dar conhecimento às entidades representadas na Turismo do Douro dos factos pertinentes e que careçam da sua intervenção;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 9.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia geral;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos das reuniões e proceder à sua distribuição e respectiva convocatória;

c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia geral e da direcção;

d) Assegurar a redacção final das deliberações da assembleia geral;

e) Encaminhar para a assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral;

g) Comunicar à assembleia geral, como proposta para efeitos de perda de mandato, as faltas injustificadas dos seus membros. Perdem o mandato, mantendo-se em funções até à sua substituição, os membros que tiverem faltado, injustificadamente, a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.

Artigo 10.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

a) Eleger e exonerar, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;

b) Aprovar o seu regimento;

c) Eleger a direcção da Turismo do Douro, em lista única;

d) Aprovar o regulamento eleitoral para a direcção da Turismo do Douro;

e) Demitir a direcção da Turismo do Douro;

f) Pronunciar-se sobre a admissão e exclusão de membros da assembleia geral da Turismo do Douro, sob proposta da direcção;

g) Deliberar sobre a participação da Turismo do Douro em projectos com interesse para a região, incluindo a participação em outras entidades;

h) Autorizar a Turismo do Douro, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de entidades regionais de turismo e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas, em quaisquer dos casos, fixando as condições gerais dessa participação;

i) Deliberar, por proposta da direcção, sobre a instalação de serviços na área de intervenção do pólo, bem como do seu regime de funcionamento e pessoal;

j) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

l) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais;

m) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo do Douro, os orçamentos ordinários e as revisões orçamentais apresentados pela direcção;

n) Apreciar e aprovar o relatório e conta de gerência elaborado pela direcção;

o) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal em vigor;

p) Aprovar os demais regulamentos necessários ao funcionamento da Turismo do Douro e as alterações dos respectivos estatutos, sob proposta da direcção;

q) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;

r) Aprovar a criação ou reorganização de serviços da Turismo do Douro por proposta da direcção;

s) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

t) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da região;

u) Aprovar as quotizações dos seus membros propostas pela direcção;

v) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 11.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e são efectuadas em local a designar pelo presidente da mesa da assembleia geral, mas sempre dentro da área geográfica da Turismo do Douro.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, em Março e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre os documentos de relatório de actividades e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e a segunda sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com pelo menos 10 dias de antecedência, constando da convocatória obrigatoriamente a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Em caso de ausência ou impedimento, o presidente da direcção faz-se substituir pelo vice-presidente ou por um dos vogais da direcção.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral funciona desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de vinte e quatro horas, podendo então a assembleia geral deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo o disposto nos números seguintes:

4 — Carecem de maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral as matérias constantes do artigo 10.º, alíneas d), e), g) e r).

5 — Carecem de maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia geral presentes as matérias constantes da alínea n) do artigo 10.º

6 — Em caso de empate nas votações, o presidente da mesa da assembleia geral tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Composição da direcção

1 — A direcção é o órgão executivo da Turismo do Douro.

2 — A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos em lista única de que constam quatro suplentes.

3 — O presidente da direcção exerce o seu cargo em exclusividade.

4 — O vice-presidente, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — Compete ao presidente da direcção decidir sobre a existência de outros membros em regime de tempo inteiro e meio tempo no máximo de dois a tempo inteiro, sendo um deles o vice-presidente.

6 — Cabe ao presidente da direcção fixar as funções de cada um dos membros da direcção.

7 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da direcção, em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

8 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da direcção, o presidente comunica o facto à tutela e ao presidente da assembleia geral, para que este proceda à convocação da assembleia geral para a eleição da nova direcção.

9 — A assembleia geral realiza-se no prazo máximo de 60 dias.

10 — A direcção que for eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 14.º

Mandato da direcção

1 — A direcção é eleita pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo, podendo ser reeleitos no máximo de duas vezes.

3 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, por aprovação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — Perdem o mandato os membros da direcção que, injustificadamente, fáltem a mais de três reuniões seguidas ou cinco interpoladas no período de um ano, sendo tal facto comunicado pelo presidente da direcção à assembleia geral. A substituição é efectuada pelo membro seguinte da lista.

5 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo do Douro, gozando de voto de qualidade.

6 — A posse da direcção é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

a) Representar a Turismo do Douro em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção, designadamente perante a assembleia geral, ou, havendo justo impedimento, fazer-

-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;

c) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os seus trabalhos;

d) Orientar a acção da direcção e proceder à distribuição de funções entre os seus membros;

e) Coordenar e articular as actividades turísticas da Turismo do Douro;

f) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da direcção;

g) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nos termos legais;

h) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

i) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

j) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Douro, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;

l) Superintender o pessoal e serviços da Turismo do Douro;

m) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

n) Proceder aos registos prediais do património imobiliário da Turismo do Douro;

o) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei em cumprimento das deliberações da direcção;

p) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

Artigo 16.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção no âmbito do seu funcionamento interno e da gestão corrente:

a) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;

b) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública;

c) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;

d) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

e) Aprovar os projectos, programas de concurso e caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços, nos termos da lei.

2 — Compete à direcção no âmbito do planeamento e desenvolvimento:

a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral;

b) Organizar os documentos de prestação de contas e submetê-los à aprovação da assembleia geral, após parecer do fiscal único;

c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico da região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;

d) Colaborar na implementação do plano de desenvolvimento turístico do Vale do Douro;

e) Colaborar na elaboração e execução do plano de sinalização turística;

f) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;

g) Acompanhar e dar parecer, se solicitado, no âmbito das áreas destinadas a empreendimentos ou acções relacionadas com a actividade turística e seus equipamentos, na elaboração dos PDM dos municípios integrantes da Turismo do Douro.

3 — Compete à direcção no âmbito da promoção turística:

a) Deliberar sobre a concessão de apoios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;

b) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo e, ainda, elaborar calendários das manifestações turísticas da região;

c) Colaborar com os organismos centrais, regionais e locais, com vista à promoção do Douro;

d) Promover a elaboração de material promocional destinado à divulgação da região;

e) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;

f) Divulgar o património material e imaterial, natural e construído, da região.

4 — Compete à direcção no âmbito financeiro:

a) Cobrar e arrecadar, nos termos da lei, as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;

b) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pela Turismo do Douro;

c) Remeter os documentos de prestação de contas da Turismo do Douro ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, ao Tribunal de Contas e ou outras entidades a quem a lei determinar.

5 — Compete à direcção no âmbito externo ou de relacionamento com outras entidades:

a) Propor à assembleia geral a criação de delegações;

b) Submeter à aprovação da assembleia geral os quadros e mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;

c) Nomear e exonerar os representantes da Turismo do Douro nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação;

d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, ou que decorram da celebração de contratos de transferência da administração central e local.

6 — A direcção pode delegar no presidente, com a possibilidade de subdelegação, as suas competências, salvo as constantes das alíneas a), b) e e) do n.º 1, a), b) e d) do

n.º 2, b) do n.º 4 e a), b) e c) do n.º 5, todos do presente artigo.

7 — O presidente ou os vogais com competências delegadas devem informar a direcção das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

8 — A direcção pode assumir também as competências que decorrerem da contratualização com o membro do Governo com tutela sobre o turismo e com as autarquias integrantes da Turismo do Douro.

9 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 17.º

Funcionamento das reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção são ordinárias e extraordinárias, sendo convocadas e coordenadas pelo seu presidente.

2 — A direcção tem uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

4 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas com, pelo menos, três dias de antecedência, por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

Artigo 18.º

Remunerações da direcção

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vogais que exerçam funções em regime de permanência são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50% destes se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal ilíquida correspondente à dos vogais em regime de permanência a tempo inteiro.

Artigo 19.º

Fiscal único

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo do Douro.

Artigo 20.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de dois anos e é renovável uma única vez mediante deliberação da direcção.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 21.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

e) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

f) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter acesso a todos os serviços e à documentação da Turismo do Douro, podendo solicitar à direcção a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas ao serviço da Turismo do Douro nos últimos três anos antes do início das suas funções, nem exercer as mesmas actividades remuneradas nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

Artigo 22.º

Serviços da Turismo do Douro

1 — A Turismo do Douro, para o desempenho das suas atribuições, dispõe dos seguintes serviços operacionais e técnicos:

a) Gabinete de Serviços, Administrativos, Financeiros e Recursos Humanos;

b) Serviços Técnicos.

2 — As atribuições e competências de cada um dos serviços identificados no número anterior encontram-se definidas na respectiva orgânica.

3 — A Turismo do Douro pode criar estruturas de projecto em função de objectivos específicos e definidos no tempos.

4 — A assembleia geral aprova, sob proposta da direcção, a criação das estruturas referidas no número anterior, designadamente, a sua composição, competências e modo de funcionamento, bem como os meios humanos, materiais e financeiros afectos à sua actividade e o regime aplicável à respectiva chefia.

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

Artigo 23.º

Regime e quadros de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da Turismo do Douro fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo do Douro dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A Turismo do Douro dispõe de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

Artigo 24.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

Artigo 25.º

Transição de pessoal das regiões de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais dos quadros da regiões de turismo que foram objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo do Douro aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 26.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo do Douro, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não se possam aplicar.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas da entidade regional de turismo:

a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do

exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista no artigo 4.º dos presentes estatutos;

- b) As quotizações aprovadas em assembleia geral;
- c) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- f) O produto resultante da prestação de serviços;
- g) Os donativos;
- h) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- i) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- j) Os saldos verificados na gerência anterior;
- l) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Turismo do Douro ou que lhes venham a ser atribuídas;
- m) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

Artigo 28.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Douro são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão à direcção da Turismo do Douro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, não contando para o efeito o próprio dia da notificação, passando para o dia útil seguinte quando o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado.

Artigo 31.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após a publicação da sua aprovação.

Portaria n.º 1151/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei foi criado, na área regional de turismo correspondente à NUT II Alentejo, o pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva, criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta a denominação Turismo Terras do Grande Lago Alqueva — Alentejo e fixa a localização da sua sede em Reguengos de Monsaraz.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO ALQUEVA

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva adopta a designação

de TGLA — Turismo Terras do Grande Lago Alqueva — Alentejo, abreviadamente designada por TGLA, e compreende o território abrangido pelos municípios de Alandroal, Barrancos, Moura, Mourão, Portel e Reguengos de Monsaraz nos termos do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A TGLA — Turismo Terras do Grande Lago Alqueva — Alentejo é a entidade regional gestora do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A TGLA — Turismo Terras do Grande Lago Alqueva — Alentejo é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A TGLA tem a sua sede em Reguengos de Monsaraz, podendo por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros ser proposta outra localização ao membro do Governo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A assembleia geral pode criar delegações e postos de turismo em localidades sitas na área da TGLA, sempre que o interesse para o turismo o justifique.

3 — A criação das delegações e dos postos de turismo depende de deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número dos membros da assembleia geral.

Artigo 3.º

Missão, atribuições e competências

1 — À TGLA incumbe a valorização turística das Terras do Grande Lago Alqueva, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações centrais e local.

2 — Constituem atribuições da TGLA:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização das Terras do Grande Lago Alqueva, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;

d) Dinamizar e potenciar os valores turísticos regionais;

e) As que resultem de contratualização com a administração central e com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

3 — Compete à TGLA, em matéria de planeamento turístico, no respectivo território:

a) Definir e implementar uma estratégia turística;

b) Promover a realização de estudos e de projectos de investigação que contribuam para a caracterização e a afirmação do sector turístico;

c) Criar e gerir um observatório da actividade turística, visando acompanhar a implementação da estratégia turística e avaliar o desempenho do sector turístico;

d) Elaborar e executar um plano de sinalização turística;

e) Participar na elaboração de instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente os planos directores municipais, quando solicitado.

4 — Compete à TGLA, em matéria de dinamização e gestão dos produtos turísticos:

a) Identificar e gerir os principais produtos turísticos das Terras do Grande Lago Alqueva;

b) Elaborar e executar planos de dinamização e gestão para os principais produtos turísticos das Terras do Grande Lago Alqueva.

5 — Compete à TGLA, em matéria de promoção turística no mercado interno:

a) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

b) Definir e implementar uma estratégia regional de comunicação e *marketing* turístico;

c) Criar e gerir postos de turismo nas Terras do Grande Lago Alqueva, de forma autónoma ou em parceria com os municípios;

d) Conceber edições turísticas regionais;

e) Apoiar eventos com conteúdo turístico.

6 — Compete à TGLA, em matéria de promoção turística nos mercados externos, participar na definição da estratégia nacional e regional de promoção externa, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.

7 — Compete à TGLA, em matéria de estabelecimento de parcerias:

a) Associar-se a quaisquer entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com o desenvolvimento turístico das Terras do Grande Lago Alqueva;

b) Participar, mediante a celebração de acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos válidos, em projectos com interesse e relevância para o desenvolvimento turístico das Terras do Grande Lago Alqueva, incluindo a participação em outras entidades.

8 — Compete à TGLA, em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística:

a) Participar, a solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local;

b) Exercer quaisquer outras competências em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística que resultem de contratualização com a administração central ou com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

9 — Compete à TGLA, em matéria de formação profissional, colaborar em actividades de formação e certificação profissional.

10 — Compete à TGLA exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, ou por contratualização com a administração central ou local.

11 — A prossecução das atribuições da TGLA é feita através de planos de actividades anuais ou plurianuais, conforme for decidido em assembleia geral, por proposta da direcção.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

1 — A TGLA pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — A TGLA pode estabelecer mecanismos privilegiados de articulação e cooperação com as demais entidades representadas na assembleia geral, tendo em vista o eficaz desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

A TGLA tem os seguintes órgãos:

a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades, sempre que, neste âmbito, se tratem de matérias da competência da assembleia geral;

b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como em todas as áreas da sua competência;

c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 6.º

Composição

1 — A assembleia geral tem a seguinte composição:

a) O presidente da câmara municipal de cada um dos municípios pertencentes ao pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva conforme definido no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

b) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

c) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

d) Um representante da GESTALQUEVA, S. A.;

e) Um representante dos *resorts* das Terras do Grande Lago Alqueva;

f) Um representante da Associação de Produtores de Eventos e Animação Turística (APECATE);

g) Um representante da Associação da Restauração e Similares de Portugal (ARESP);

h) Um representante do Turismo em Espaço Rural;

i) Um representante da Associação da Hotelaria de Portugal (AHP);

j) Um representante da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, sem direito a voto.

2 — Por proposta da direcção, podem ainda ser membros da assembleia geral outras entidades de direito público ou privado, desde que a referida assembleia o aprove com pelo menos uma maioria de dois terços.

3 — Qualquer que seja o número de membros da assembleia geral, o conjunto dos membros indicados na alínea *a)* do n.º 1 deste artigo deterão, sempre, uma representação nunca inferior a 50% dos votos do referido órgão, pelo que serão atribuídos dois votos aos respectivos presidentes de câmara e um voto a cada um dos restantes membros.

4 — Os representantes dos organismos oficiais e das entidades privadas na assembleia geral devem ser designados, respectivamente, de entre pessoas que exerçam funções e desenvolvam actividade na área territorial da TGLA.

5 — Os representantes das entidades que compõem a assembleia geral podem delegar a sua representação desde que a entidade que representam de modo expresso o declarem.

6 — Os mandatos dos membros da assembleia geral têm a duração de quatro anos.

7 — Se um membro da assembleia geral for eleito presidente da direcção do TGLA ou fizer parte da direcção, é substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

8 — Os membros da assembleia geral mantêm-se em funções enquanto não forem substituídos, mesmo que os respectivos mandatos tenham terminado.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral é o presidente da assembleia geral.

3 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria dos votos da assembleia geral.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

5 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

Artigo 8.º

Competências

1 — Ao presidente da assembleia geral compete:

a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

c) Elaborar a ordem do dia das reuniões e proceder à sua distribuição;

d) Receber as propostas da direcção para deliberação pela assembleia;

e) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;

f) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;

g) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

h) Assegurar a redacção final das deliberações;

i) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;

j) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;

l) Comunicar à direcção da TGLA as faltas do presidente da direcção às reuniões da assembleia geral, quando não tenha sido substituído nos termos do n.º 8 do artigo 11.º, bem como as faltas dos membros da assembleia;

m) Dar conhecimento à assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

n) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

2 — À assembleia geral compete:

a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;

b) Elaborar e aprovar o seu regimento;

c) Eleger o presidente da direcção da TGLA e os restantes membros da direcção, em lista única, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;

d) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo da TGLA;

e) Fixar o número de membros da direcção que serão remunerados nos termos

do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

f) Fixar a remuneração dos membros da direcção nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

g) Deliberar sobre a comparticipação da TGLA em projectos com interesse para o seu território de acção, incluindo a participação no capital de entidades vocacionadas para o desenvolvimento do sector turístico;

h) Deliberar sobre a alienação ou cedência dos bens imóveis a si pertencentes, sob proposta da direcção;

i) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística do pólo de desenvolvimento turístico do Alqueva e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;

j) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento da TGLA e as alterações dos respectivos estatutos, sob proposta da direcção;

l) Apreciar e aprovar o relatório anual e contas de gerência elaborados pela direcção;

m) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações;

n) Deliberar sobre a criação de delegações e postos de turismo, sob proposta da direcção;

o) Deliberar sobre proposta de mudança de sede da TGLA a submeter ao membro do Governo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

p) Colaborar com os órgãos centrais e regionais, bem como com as autarquias, visando a consecução dos objectivos da política que for definida para o turismo em geral;

q) Aprovar a admissão de novos membros da assembleia geral da TGLA, sob proposta da direcção;

r) Pronunciar-se sobre a cessação de membros que a integram;

s) Pronunciar-se sobre o impedimento permanente do presidente da direcção da TGLA e a assunção do seu mandato por um dos vogais;

t) Fixar, por proposta do presidente da direcção da TGLA, o número de membros da direcção que exercem as suas funções em regime de permanência;

u) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

v) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da TGLA;

x) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal;

z) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

3 — A assembleia geral, sob proposta da direcção, pode, sempre que considerar justificável, aprovar a constituição de colégios consultivos compostos por entidades representativas dos interesses turísticos da região.

Artigo 9.º

Competência dos secretários

Compete aos Secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia geral, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 10.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e são efectuadas em local a designar pelo presidente, mas sempre dentro da área da TGLA.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar três vezes por ano, em Março, Setembro e Novembro ou Dezembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e a terceira sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas, pelo menos, com 10 dias de antecedência, constando da convocatória obrigatoriamente a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Em caso de justo impedimento, o presidente da direcção faz-se substituir pelo seu substituto legal.

8 — Os vogais da direcção em exercício poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, com a anuência do presidente.

Artigo 11.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral funciona e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

3 — Em caso de empate, o presidente da mesa da assembleia geral tem voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 12.º

Composição

1 — A direcção é composta por três ou cinco membros, sendo um o presidente da direcção da TGLA e os restantes vogais.

2 — A direcção é eleita pela assembleia geral, em lista única, na qual constam os substitutos dos vogais, nos termos do regulamento eleitoral a aprovar.

3 — A assembleia geral fixa, por proposta do presidente da direcção da TGLA, o regime em que os membros da direcção exercem as suas funções, nos limites impostos pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

4 — O presidente da direcção do TGLA designa, de entre os vogais, aquele que, para além de outras funções que lhe sejam atribuídas, o substitui nas suas faltas e impedimentos.

5 — O presidente da direcção exerce sempre funções em regime de tempo inteiro.

Artigo 13.º

Mandato dos membros da direcção

1 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por duas vezes, na sequência de eleição pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros da direcção pode ser revogado pela assembleia geral, através de deliberação aprovada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros, em reunião solicitada ao presidente da assembleia geral por pelo menos um terço dos seus membros e com a antecedência mínima de 10 dias.

3 — Perdem o mandato os vogais que, injustificadamente, faltem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas no período de um ano, cabendo à assembleia geral proceder à sua substituição, de entre os restantes membros da lista de candidatura, pela ordem respectiva, na sua primeira reunião ordinária ou extraordinária.

4 — A posse da direcção do TGLA é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete à direcção:

a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Organizar as contas de gerência e elaborar o respectivo relatório anual e submetê-los à aprovação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º;

c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;

d) Acompanhar as actividades turísticas e contribuir para promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;

e) Deliberar sobre a concessão e forma de subsídios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico;

f) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo, e ainda elaborar calendários das manifestações turísticas;

g) Colaborar com os organismos centrais e regionais competentes, com vista à promoção turística das Terras do Grande Lago Alqueva;

h) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação;

i) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;

j) Elaborar itinerários turísticos e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;

l) Organizar e manter actualizado o registo de alojamento turístico disponível nos termos da legislação aplicável;

m) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico;

n) Elaborar e divulgar o inventário gastronómico;

o) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem

como a relação dos artesãos em actividade;

p) Divulgar o património natural;

q) Propor à assembleia geral a criação de delegações e postos de turismo;

r) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados, nos termos da legislação aplicável;

s) Remeter ao Tribunal de Contas o relatório anual e as contas de gerência;

t) Deliberar sobre a alienação ou cedência dos bens móveis de sua propriedade;

u) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;

v) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, ou que decorram da celebração de contratos de transferência da administração central e local.

2 — A direcção poderá delegar no seu presidente, com a possibilidade de subdelegação, ou nos demais membros,

total ou parcialmente, as competências previstas nos números anteriores.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção da TGLA:

- a) Representar a TGLA em juízo e perante quaisquer entidades da administração central ou autárquica e entidades privadas;
- b) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a direcção, designadamente perante a assembleia geral;
- d) Orientar a acção da direcção e proceder livremente à distribuição de funções entre os seus membros;
- e) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da TGLA, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;
- f) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos da direcção;
- g) Autorizar, nos termos da lei, o pagamento das despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da direcção, devendo os cheques e demais documentos respeitantes ao movimento financeiro da entidade conter obrigatoriamente duas assinaturas, sendo uma delas a do presidente ou da pessoa em quem ele expressamente delegar e a outra de um dos membros da direcção;
- h) Executar e fazer executar as deliberações da direcção;
- i) Superintender no pessoal e serviços da TGLA;
- j) Coordenar a articulação das actividades turísticas da TGLA.

2 — O presidente da direcção da TGLA pode delegar ou subdelegar nos membros da direcção o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 — Sempre que não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente da direcção da TGLA pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — As reuniões da direcção serão ordinárias e extraordinárias.

2 — A direcção terá uma reunião ordinária quinzenal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com menor periodicidade.

3 — A direcção ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente, pode estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias.

4 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio que possa permitir registo/comprovação, a todos os membros da direcção, com pelo menos dois dias de antecedência.

5 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

6 — As reuniões extraordinárias são convocadas, pelo menos, com três dias de antecedência, sendo comunicadas,

por qualquer meio que possa permitir registo/comprovação, a todos os seus membros.

7 — O presidente convoca a reunião extraordinária para um dos cinco dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 5.

8 — Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 7, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

9 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria simples.

10 — Nas reuniões da direcção poderá participar um representante da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, sem direito a voto, quando tal for relevante em razão dos assuntos a tratar.

Artigo 17.º

Remunerações

1 — A remuneração dos membros da direcção é fixada pela assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — Os vogais da direcção que não exerçam funções a tempo inteiro auferem uma senha de presença nas reuniões em que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal base auferida pelos vogais da direcção que exerçam funções permanentemente.

SECÇÃO III

Do fiscal único

Artigo 18.º

Função

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da TGLA.

Artigo 19.º

Designação, mandato e remuneração

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de quatro anos.

3 — A remuneração do fiscal único é a fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 20.º

Competências

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo a certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a TGLA esteja habilitada a fazê-lo;

f) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

g) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

h) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção e pelo Tribunal de Contas.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da TGLA, podendo solicitar a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não poderá exercer actividades remuneradas na TGLA durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV

Dos serviços

Artigo 21.º

Serviços

1 — A TGLA dispõe dos serviços que considere adequados para a prossecução das suas atribuições e exercício das suas competências.

2 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da TGLA, constam do regulamento interno, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 22.º

Regime e mapas de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da TGLA fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A TGLA dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A TGLA pode recorrer ao mecanismo da cedência especial, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Custos de funcionamento e estrutura

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que disserem respeito.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 24.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da TGLA, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 25.º

Receitas

1 — Constituem receitas da TLA:

a) O montante pago pela administração central e administração local em função das competências transferidas, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

b) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da prestação de serviços e da venda de objectos promocionais;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) As contribuições de entidades públicas e privadas suas associadas;

l) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da área territorial da TGLA ou que por lei lhe venha a ser atribuída;

m) Verbas previstas no Orçamento de Estado para o desenvolvimento do turismo regional;

n) Outras verbas resultantes de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., e com outras entidades públicas ou privadas.

2 — As contribuições referidas na alínea j) serão fixadas pela assembleia geral da TGLA sob proposta da direcção.

Artigo 26.º

Contas

As contas de gerência da TGLA são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitarem e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Apoio aos membros da direcção

A assessoria aos membros da direcção é efectuada preferencialmente com base nos recursos humanos existente na TGLA.

Artigo 28.º

Regime jurídico de empreitadas, aquisição de bens e serviços

Para a realização de empreitadas, aquisição de bens e serviços aplica-se à TGLA, com as devidas adaptações, o regime jurídico previsto para a Administração Pública, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção.

2 — As alterações devem ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º

Actas

De cada reunião dos órgãos da TGLA é lavrada acta, que deve conter um resumo do que de essencial nela se tem passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida.

Artigo 31.º

Registo na acta do voto de vencido

Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

Artigo 32.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 33.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1152/2008**de 13 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo com a tutela na área da admi-

nistração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei, foi criado na área regional de turismo correspondente à NUT II Centro o pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta a denominação Turismo de Leiria-Fátima e fixa a localização da sua sede em Leiria.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE LEIRIA-FÁTIMA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima adopta a designação de Turismo de Leiria-Fátima e compreende o território abrangido pelos municípios de Alcobaca, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Ourém, Pombal e Porto de Mós, nos termos do anexo do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A sede da Turismo de Leiria-Fátima localiza-se em Leiria.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima pode criar delegações em municípios dentro da sua área de intervenção, sob proposta da direcção aprovada em assembleia geral.

3 — Cada delegação é dirigida por um membro da direcção nomeado ou substituído a todo o tempo pelo presidente da direcção.

4 — As normas de funcionamento de cada uma das delegações são definidas em sede de norma de controlo interno, aprovada pela assembleia geral.

5 — As delegações correspondem, obrigatoriamente, a estruturas profissionalizadas e especializadas na implementação, desenvolvimento, consolidação e dinamização do produto turístico estratégico para o qual são criadas, obedecendo à lógica territorial regional.

6 — A Turismo de Leiria-Fátima pode instalar ou gerir postos de turismo dentro da sua circunscrição territorial.

7 — A gestão de postos de turismo por parte da Turismo de Leiria-Fátima propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de protocolo para esse efeito.

Artigo 3.º

Missão, atribuições e competências

1 — À Turismo de Leiria-Fátima incumbe a valorização turística do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — São competências da Turismo de Leiria-Fátima:

a) Definir uma estratégia para o sector turístico da sua área de intervenção, coerente com as orientações do Governo, vertidas num Plano Regional de Turismo de Leiria-Fátima;

b) Realizar estudos de caracterização da área de abrangência de Leiria-Fátima sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e ao fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;

c) Identificar e dinamizar os produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras entidades regionais de turismo;

d) Propor a classificação de sítios e locais de interesse para o turismo;

e) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística da região em cooperação com entidades do sector;

f) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta;

g) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

h) Participar na definição da estratégia nacional de promoção externa, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

i) Promover a animação turística regional;

j) Dinamizar, nos postos de informação turística, informação, vendas e apoio ao turista;

l) Participar na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem, ainda que indirectamente, com a actividade turística;

m) Elaborar os planos regionais de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional;

n) Promover a formação de activos, em colaboração com o órgão central de turismo, escolas profissionais e outras entidades formativas;

o) Colaborar na realização de auditorias de classificação e revisão dos empreendimentos turísticos e participar nas vistorias para a classificação do alojamento local;

p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou por contratualização com a administração central ou local.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

A Turismo de Leiria-Fátima pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

A Turismo de Leiria-Fátima tem os seguintes órgãos:

a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades, sempre que, neste âmbito, se trate de matérias da competência da assembleia geral;

b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como em todas as áreas da sua competência;

c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima tem a seguinte composição:

a) Presidente da câmara, ou o seu representante, de cada um dos municípios de Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Ourém, Pombal e Porto de Mós;

b) Representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

c) Representante da Fabrica do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima;

d) Representante do Instituto Politécnico de Leiria;

e) Representante do IGESPAR;

f) Representante do ICNB;

g) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

h) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

- i) Representante da Capitania do Porto da Nazaré;
- j) Um representante dos empreendimentos turísticos;
- l) Um representante das agências de viagens, empresas de animação turística e *rent-a-car* regionais;
- m) Um representante da restauração;
- n) Podem ainda pertencer entidades de direito público e privado com manifesto relevo na actividade turística regional, admitidos pela assembleia geral sob proposta da direcção.

2 — Os membros identificados na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo têm uma representação de 50% do total dos votos da assembleia geral.

3 — Os membros identificados nas alíneas *j*) a *m*) devem exercer a sua actividade na região e serem eleitos de entre os seus pares.

4 — Os representantes de cada entidade/classe na assembleia geral podem ser substituídos a qualquer momento pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essa substituição ao presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo de Leiria-Fátima.

6 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período de quatro anos, que corresponde a um mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

Artigo 8.º

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

Ao presidente da mesa da assembleia geral compete:

- a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões;
- d) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- e) Dirigir os trabalhos nas reuniões;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- g) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- h) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- i) Dar conhecimento à assembleia geral do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- j) Dar conhecimento às entidades representadas na Turismo de Leiria-Fátima dos factos pertinentes e que careçam da sua intervenção;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 9.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia geral;
- b) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia geral e da direcção;
- c) Assegurar a redacção final das deliberações da assembleia geral;
- d) Encaminhar para a assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral.

Artigo 10.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Eleger a direcção da Turismo de Leiria-Fátima, em lista única e de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;
- d) Aprovar o Plano Regional de Turismo de Leiria-Fátima, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais;
- e) Pronunciar-se sobre a admissão e a cessação de membros da assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima, sob proposta da direcção;
- f) Deliberar sobre a participação da Turismo de Leiria-Fátima em projectos com interesse para região, incluindo a participação em outras entidades;
- g) Autorizar a Turismo de Leiria-Fátima, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de entidades regionais de turismo e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas, em quaisquer dos casos, fixando as condições gerais dessa participação;
- h) Deliberar sobre a criação e instalação de delegações, bem como sobre o seu regime de funcionamento e pessoal;
- i) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;
- j) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais;
- l) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo de Leiria-Fátima e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;
- m) Apreciar e aprovar o relatório de gestão elaborado pela direcção;
- n) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal em vigor;
- o) Aprovar os demais regulamentos necessários ao funcionamento da Turismo de Leiria-Fátima e as alterações dos respectivos estatutos, sob proposta da direcção;
- p) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;

q) Aprovar a criação ou reorganização de serviços da Turismo de Leiria-Fátima;

r) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

s) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região;

t) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 11.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e são efectuadas em local a designar pelo presidente da mesa da assembleia geral, mas sempre dentro da circunscrição territorial.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, em Março e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre os documentos de prestação de contas respeitantes ao ano anterior e a segunda sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com pelo menos 10 dias de antecedência, constando da convocatória, obrigatoriamente, a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectuar a directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Os vogais da direcção em exercício podem assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto.

8 — Em caso de justo impedimento, o presidente da direcção pode fazer-se substituir pelo vice-presidente.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral funciona desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

2 — Não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de vinte e quatro horas, podendo então a assembleia geral deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

4 — As entidades representadas na assembleia geral têm direito a um voto por integrarem a assembleia geral, excepto os membros identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º no cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo.

5 — Em caso de empate nas votações, o presidente da mesa da assembleia geral tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Composição da direcção

1 — A direcção é o órgão executivo e de gestão da Turismo de Leiria-Fátima, sendo composta por um presidente e quatro vogais; um dos membros da direcção é um representante do município de Ourém, designado pela Câmara Municipal de Ourém, os restantes são eleitos em lista única da qual constam dois suplentes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica, no que diz respeito ao representante do município de Ourém, caso o candidato à presidência da direcção resida ou tenha actividade profissional no concelho de Ourém e tenha o apoio expresso do município de Ourém.

3 — O presidente da direcção exerce o seu cargo em exclusividade.

4 — Todos os membros da direcção devem ter residência ou actividade profissional na região.

5 — O presidente designa, de entre os vogais, aquele a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos, sendo para o efeito designado de vice-presidente.

6 — Compete ao presidente da direcção decidir sobre a existência de membros efectivos em regime de tempo inteiro e meio tempo no máximo de dois a tempo inteiro.

7 — Cabe ao presidente da direcção fixar as funções de cada um dos membros da direcção.

8 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da direcção, em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

9 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da direcção, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia geral, para que aquele proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares.

10 — As eleições realizam-se no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

Artigo 14.º

Mandato da direcção

1 — A direcção é eleita pela assembleia geral de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º

2 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo, podendo ser reeleitos no máximo de duas vezes.

3 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, por aprovação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — Perdem o mandato os membros da direcção que, injustificadamente, faltarem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas no período de um ano, sendo tal facto comunicado pelo presidente da direcção à assembleia geral. A substituição é efectuada pelo membro seguinte da lista.

5 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo de Leiria-Fátima, gozando de voto de qualidade.

6 — O presidente da direcção exerce as suas funções em regime de tempo inteiro e é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

7 — A posse do presidente da direcção é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a Turismo de Leiria-Fátima em juízo e fora dele;
- b) Representar a direcção, designadamente perante a assembleia geral, ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os seus trabalhos;
- d) Designar o seu substituto, nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Turismo de Leiria-Fátima;
- f) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei;
- h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nos termos legais;
- i) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- j) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- l) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo de Leiria-Fátima, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;
- m) Superintender o pessoal e serviços da Turismo de Leiria-Fátima;
- n) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- o) Proceder aos registos prediais do património imobiliário da Turismo de Leiria-Fátima;
- p) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei em cumprimento das deliberações da direcção;
- q) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

Artigo 16.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção no âmbito do seu funcionamento interno e da gestão corrente:

- a) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- b) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública;
- c) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- d) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

e) Aprovar os projectos, programas de concurso e caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2 — Compete à direcção no âmbito do planeamento e desenvolvimento:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral;
- b) Organizar os documentos de prestação de contas e submetê-los à aprovação da assembleia geral, após parecer do fiscal único;
- c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico da região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;
- d) Elaborar o Plano Regional de Turismo Leiria-Fátima, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais, a submeter à assembleia geral, para aprovação;
- e) Elaborar o plano regional de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional, a submeter à apreciação da assembleia geral após parecer de todos os municípios abrangidos pelo plano em causa;
- f) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;
- g) Acompanhar a elaboração dos PDM dos municípios integrantes da Turismo de Leiria-Fátima.

3 — Compete à direcção no âmbito da promoção turística:

- a) Deliberar sobre a concessão de apoios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;
- b) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo e, ainda, elaborar calendários das manifestações turísticas da região;
- c) Colaborar com os organismos centrais, regionais e locais, com vista à promoção do destino;
- d) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da região;
- e) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;
- f) Organizar e manter actualizado o registo de alojamento turístico disponível nos termos da legislação aplicável;
- g) Divulgar o património natural da Região;
- h) Criar e manter serviços e postos de informação turística, para atendimento público.

4 — Compete à direcção no âmbito financeiro:

- a) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- b) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços da Turismo de Leiria-Fátima;
- c) Remeter os documentos de prestação de contas da Turismo de Leiria-Fátima ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, ao Tribunal de Contas ou outras entidades que a lei determinar.

5 — Compete à direcção no âmbito externo ou de relacionamento com outras entidades:

- a) Propor à assembleia geral a criação de delegações;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;
- c) Nomear e exonerar os representantes da Turismo de Leiria-Fátima nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, ou que decorram da celebração de contratos de transferência da administração central e local.

6 — A direcção pode delegar no presidente, com a possibilidade de subdelegação, as suas competências salvo as constantes das alíneas a), b) e e) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2, b) do n.º 4 e a), b) e c) do n.º 5, todos do presente artigo.

7 — As competências referidas no artigo anterior e no presente artigo, com excepção daquelas constantes do n.º 6, podem ser subdelegadas em qualquer dos vogais, por decisão e escolha do presidente.

8 — O presidente ou os vogais com competências delegadas devem informar a direcção das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

9 — A direcção pode assumir também as competências que decorrerem da contratualização com o membro do Governo com tutela sobre o turismo e com as autarquias integrantes da Turismo de Leiria-Fátima.

10 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 17.º

Funcionamento das reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção são ordinárias e extraordinárias.

2 — A direcção tem uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

4 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas com, pelo menos, três dias de antecedência, por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

Artigo 18.º

Remunerações da direcção

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vogais que exerçam funções em regime de permanência são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50% destes, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo, garantindo-se, em qualquer caso, o li-

mite a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal auferida pelo vice-presidente em regime de exclusividade.

Artigo 19.º

Fiscal único

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo de Leiria-Fátima.

Artigo 20.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de quatro anos, podendo ser reeleito no máximo de duas vezes.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 21.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

e) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

f) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter acesso a todos os serviços e à documentação da Turismo de Leiria-Fátima, podendo solicitar à direcção a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas ao serviço da Turismo de Leiria-Fátima nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer as mesmas actividades remuneradas nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

Artigo 22.º

Serviços da Turismo de Leiria-Fátima

1 — A Turismo de Leiria-Fátima, para o desempenho das suas atribuições, dispõe dos seguintes serviços operacionais e técnicos:

- a) Gabinete de Apoio à Direcção;
- b) Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- c) Gabinete de Apoio ao Investimento Turístico;
- d) Divisão Administrativa, Financeira e Técnica;
- e) Serviços Administrativos, Financeiros e Recursos Humanos;
- f) Serviços de Planeamento, Desenvolvimento e Auditoria;
- g) Serviços de Marketing e Comunicação;
- h) Serviços de Animação e Relações Públicas;
- i) Postos de turismo.

2 — As atribuições e competências de cada um dos serviços identificados no número anterior encontram-se definidas na respectiva estrutura orgânica.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima pode criar estruturas de projecto em função de objectivos específicos, bem como unidades orgânicas flexíveis.

4 — A assembleia geral aprova, sob proposta da direcção, a criação de estruturas de projecto ou unidades orgânicas flexíveis, designadamente a sua composição, competências e modo de funcionamento, bem como os meios humanos, materiais e financeiros afectos à sua actividade, e o regime aplicável à respectiva chefia.

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

Artigo 23.º

Regime e quadros de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da Turismo de Leiria-Fátima fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima dispõe de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

4 — É permitida a requisição de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 24.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos,

não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

Artigo 25.º

Transição de pessoal das regiões de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais do quadro da região de turismo que foi objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo de Leiria-Fátima aplica-se o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 26.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo de Leiria-Fátima, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas da entidade regional de turismo:

- a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º dos presentes estatutos;
- b) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- e) O produto resultante da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços;
- f) Os donativos;
- g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- i) Os saldos verificados na gerência anterior;
- j) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Turismo de Leiria-Fátima ou que lhes venham a ser atribuídas por entidades públicas ou privadas;
- l) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

Artigo 28.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo de Leiria-Fátima são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 31.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1153/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei foi criado, na área regional de turismo correspondente à NUT II Lisboa e Vale do Tejo, o pólo de desenvolvimento turístico do Oeste.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta

a denominação Turismo do Oeste e fixa a localização da sua sede em Óbidos.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO OESTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, abreviadamente designada por ERTO, adopta a designação de Turismo do Oeste e compreende o território abrangido pelos municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo do Oeste é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo do Oeste é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede e postos de turismo

1 — A sede da Turismo do Oeste localiza-se em Óbidos.

2 — A Turismo do Oeste pode instalar ou gerir postos de turismo dentro da sua circunscrição territorial.

3 — A instalação de novos postos de turismo depende de proposta fundamentada do interesse turístico da sua instalação, elaborada pela direcção e aprovada pela assembleia geral.

4 — A gestão de postos de turismo por parte da Turismo do Oeste propriedade dos municípios da sua área

de circunscrição carece da realização de protocolo para esse efeito.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A Turismo do Oeste tem por missão a valorização turística da sua área territorial, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — São atribuições da Turismo do Oeste:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;

d) Dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais.

3 — Constituem ainda atribuições da Turismo do Oeste as que resultem de contratualização com a administração central e ou local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Artigo 4.º

Competências

São competências da Turismo do Oeste:

a) Definir e implementar uma estratégia turística para a região da Turismo do Oeste coerente com as orientações do Plano Estratégico Nacional do Turismo, vertidas num Plano Regional de Turismo do Oeste;

b) Realizar estudos de caracterização da área de abrangência do Oeste sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e ao fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;

c) Identificar e dinamizar os produtos turísticos regionais;

d) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística da região em cooperação com entidades do sector;

e) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta;

f) Promover a oferta turística no mercado interno;

g) Participar na definição da estratégia nacional de promoção externa, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

h) Participar na elaboração de instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente os planos directores municipais;

i) Promover a animação turística regional;

j) Valorizar a rede de postos de turismo da região;

l) Colaborar na captação de investimento e apoiar projectos de desenvolvimento turístico;

m) Elaborar os planos regionais de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional;

n) Promover a formação de activos, em colaboração com o órgão central de turismo, escolas profissionais e outras entidades formativas;

o) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 5.º

Cooperação e articulação com outras entidades

A Turismo do Oeste pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, designadamente com outras entidades regionais de turismo.

CAPÍTULO II

Organização interna

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da Turismo do Oeste:

a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades, sempre que, neste âmbito, se tratem de matérias da competência da assembleia geral;

b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como em todas as áreas da sua competência;

c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

Artigo 7.º

Mandato dos órgãos

1 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do fiscal único tem a duração de quatro anos.

2 — Os membros da direcção não podem exercer mais que três mandatos consecutivos.

3 — O mandato dos membros dos órgãos da Turismo do Oeste pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

Artigo 8.º

Quórum

1 — Os órgãos colegiais da Turismo do Oeste só podem deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando, na primeira convocação, o quórum previsto no número anterior e tendo sido convocada nova reunião com início trinta minutos depois, pode o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos respectivos membros.

Artigo 9.º

Actas

1 — De cada reunião da assembleia geral e da direcção é lavrada acta que é submetida à aprovação dos respectivos membros e posteriormente assinada pelo presidente e secretário ou por todos os membros presentes na reunião a que a mesma se refere.

2 — As deliberações dos órgãos da entidade regional de turismo só adquirem eficácia após assinatura da acta que as contém.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 10.º

Composição

1 — A assembleia geral tem a seguinte composição:

a) O presidente de câmara de cada município da região, ou o substituto por si designado;

b) Um representante dos departamentos do Estado, com interesse na valorização turística da região, designado pelo membro do Governo com tutela do turismo;

c) Um representante do Turismo de Portugal, I. P.;

d) Um representante dos empreendimentos turísticos da região;

e) Um representante dos estabelecimentos de restauração e bebidas da região;

f) Um representante das agências de viagens da região;

g) Um representante das empresas de *rent-a-car* da região;

h) Um representante das empresas de animação turística da região;

i) Um representante dos campos de golfe da região;

j) Um representante dos sindicatos dos trabalhadores do sector do turismo;

l) Um representante das associações de defesa do ambiente e património cultural da região.

2 — Os representantes mencionados nas alíneas d), e), f), g), h) e i) são designados pelas respectivas associações empresariais com representatividade na região e, na sua falta, a designação do representante cabe aos empresários do sector reunidos em plenário.

3 — Cabe à direcção ajuizar sobre a representatividade sectorial das entidades referidas no número anterior e decidir em conformidade.

4 — Podem ainda participar na assembleia geral da Turismo do Oeste outras entidades com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da região, mediante deliberação da direcção, a ratificar pela assembleia geral, por maioria qualificada, na primeira reunião seguinte à deliberação da direcção.

5 — Os representantes podem delegar a representação.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete à assembleia geral, em matéria de organização e funcionamento:

a) Aprovar o regimento eleitoral;

b) Eleger e exonerar, por escrutínio secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;

c) Eleger a direcção da Turismo do Oeste, em lista única e de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;

d) Exonerar, por escrutínio secreto, a direcção;

e) Nomear o fiscal único e fixar a sua remuneração, sob proposta da direcção;

f) Aprovar alterações aos estatutos, sob proposta da direcção ou de algum dos seus membros;

g) Autorizar a direcção da Turismo do Oeste a participar em projectos e parcerias com outras entidades de interesse para região, incluindo a participação no capital de sociedades e instituições vocacionadas para o desenvolvimento do sector turístico;

h) Deliberar sobre a criação e instalação de postos de turismo, bem como do regime de funcionamento e pessoal;

i) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

j) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis fixando as respectivas condições gerais;

l) Autorizar a direcção a contrair empréstimos;

m) Aprovar o regulamento interno e demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Oeste sob proposta da direcção;

n) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações;

o) Aprovar a criação ou reorganização de serviços da Turismo do Oeste;

p) Acompanhar a actividade da direcção, bem como a actividade das entidades em que a Turismo do Oeste tenha participação.

2 — Compete ainda à assembleia geral, sob proposta da direcção:

a) Deliberar sobre a admissão de novos membros na Turismo do Oeste;

b) Aprovar o Plano Regional da Turismo do Oeste, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais;

c) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo do Oeste e os projectos de orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;

d) Apreciar e aprovar o relatório de gestão elaborado pela direcção;

e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

f) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 12.º

Reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar em Abril e Novembro de cada ano, para deliberar sobre os documentos de prestação de contas respeitantes ao ano anterior e sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes, respectivamente.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com pelo menos 10 dias de antecedência, constando da convocatória obrigatoriamente a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocatória da reunião extraordinária que lhe tenha sido solicitada, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Os vogais da direcção em exercício podem assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto.

Artigo 13.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

2 — As deliberações previstas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 31.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral presentes.

3 — Em caso de empate nas votações, o presidente da assembleia geral exerce voto de qualidade.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo do Oeste é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral é o presidente da assembleia geral.

3 — O presidente da mesa é obrigatoriamente o presidente de uma das câmaras municipais que integram a região.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

Artigo 15.º

Competências do presidente da assembleia geral

Ao presidente da assembleia geral compete:

- a) Representar a assembleia geral;
- b) Convocar as reuniões da assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos respectivos trabalhos;
- c) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- d) Dar conhecimento à assembleia do expediente geral e de factos relevantes para o exercício das atribuições da Turismo do Oeste;
- e) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- f) Conferir posse à direcção;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados.

Artigo 16.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

- a) Redigir as actas da assembleia geral;
- b) Encaminhar à assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;
- c) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia geral;
- d) Assegurar a gestão do expediente geral;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17.º

Composição

1 — A direcção é o órgão executivo e de gestão da Turismo do Oeste constituída por um número ímpar de membros, no máximo de cinco, sendo um deles o presidente.

2 — A direcção é eleita, em lista única, de que consta a indicação do presidente e dos vogais efectivos e suplentes, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

3 — Em caso de impedimento definitivo de um membro da direcção, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente seguinte na respectiva lista.

4 — Inexistindo lista de suplentes ou esgotada a possibilidade de substituição nos termos do número anterior, o presidente da direcção comunica o facto ao presidente da assembleia geral para os devidos efeitos.

5 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo do Oeste, gozando de voto de qualidade.

6 — O presidente da direcção exerce as suas funções em regime de tempo inteiro.

7 — Ao presidente da direcção cabe designar, de entre os vogais, o vice-presidente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 18.º

Competências do presidente

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a Turismo do Oeste em juízo e fora dele;
- b) Convocar as reuniões da direcção, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos respectivos trabalhos;
- c) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- d) Orientar a actividade da direcção e proceder à distribuição de funções entre os diferentes membros;
- e) Assinar ou visar a correspondência da direcção com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- f) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Oeste, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados, incluindo a faculdade de autorizar despesas e o respectivo pagamentos, bem como proceder à cobrança de taxas e outras receitas;

g) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;

h) Substituir, de acordo com a lista eleitoral, os membros da direcção que, injustificadamente, faltem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas no período de um ano, comunicando esse facto ao presidente da assembleia geral;

i) Nomear e exonerar os representantes da Turismo do Oeste nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação.

Artigo 19.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

a) Propor à assembleia geral a nomeação do fiscal único e respectiva remuneração;

b) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o regulamento interno e as demais normas necessárias à organização e funcionamento da Turismo do Oeste;

c) Propor à assembleia geral a criação, reorganização e extinção de postos de turismo;

d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

e) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais que se afigurem necessárias, e executar os mesmos, após aprovação da assembleia geral;

f) Gerir os serviços e o pessoal da Turismo do Oeste de acordo com os mapas de pessoal aprovados;

g) Modificar e revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços da Turismo do Oeste;

h) Deliberar sobre aquisição, locação e alienação de bens móveis e aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

i) Deliberar sobre empreitadas de obras, respectivos programas, cadernos de encargos e adjudicações;

j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário.

2 — Compete à direcção em matéria de planeamento e promoção da entidade regional de turismo:

a) Elaborar o Plano Regional de Turismo do Oeste, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais, a submeter à assembleia geral, para aprovação;

b) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do turismo da região, de acordo com os princípios orientadores da política de turismo e do plano regional aprovado;

c) Elaborar o plano regional de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional e executá-lo após aprovação;

d) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;

e) Executar as acções previstas no plano de actividades e promover os actos de gestão necessários às mesmas;

f) Deliberar sobre a concessão de apoios, financeiros ou logísticos, a publicações e eventos com conteúdo turístico

que se enquadrem na estratégia regional de promoção, dirigida ao mercado interno ou externo;

g) Promover publicações de divulgação da região e a realização de eventos com interesse para o turismo local;

h) Organizar e manter actualizado o registo da oferta turística local e a calendarização de eventos turísticos ou com interesse para os turistas;

i) Divulgar o património gastronómico, artesanal, cultural e natural da região;

j) Exercer as competências específicas que forem atribuídas ao Turismo do Oeste através da contratualização com a administração central e administração local, bem como decorrentes de quaisquer contratos ou acordos celebrados com outras entidades.

3 — Compete à direcção em matéria financeira da entidade regional de turismo:

a) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;

b) Fixar tarifas e preços de venda de objectos promocionais e das prestações de serviços realizadas pela Turismo do Oeste;

c) Remeter ao Tribunal de Contas, bem como a quaisquer entidades que a lei determinar os documentos de prestação de contas da entidade;

d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, ou que decorram da celebração de contratos de transferência da administração central e local, que deverão ser acompanhados da necessária transferência de meios financeiros.

4 — A direcção pode delegar no presidente as suas competências.

5 — O presidente tem a faculdade de subdelegar em qualquer dos vogais as competências que lhe forem delegadas pela direcção.

Artigo 20.º

Reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção são ordinárias e extraordinárias, sendo convocadas e coordenadas pelo seu presidente.

2 — A direcção tem uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

4 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

5 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos votos de membros presentes e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 21.º

Remunerações

1 — O presidente da direcção da Turismo do Oeste é remunerado de acordo com o montante fixado para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — A remuneração dos vice-presidentes da direcção que exerçam funções em regime de tempo inteiro é a fixada para

o cargo de direcção superior de 2.º grau e 50% desta, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

3 — Os membros da direcção que não recebam remuneração têm direito a receber uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, cujo quantitativo é fixado pela assembleia geral, não podendo ser superior a $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal ilíquida auferida pelos vice-presidentes em regime de tempo inteiro.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 22.º

Composição

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo do Oeste.

Artigo 23.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, por um período de quatro anos.

2 — No caso de interrupção do mandato ou de cessação voluntária de funções, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

3 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Turismo do Oeste nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral.

Artigo 24.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Verificar as contas anuais e emitir a certificação legal das mesmas;

b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

c) Participar à direcção e à assembleia geral da Turismo do Oeste as irregularidades detectadas, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução dos planos de actividades e investimentos;

d) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia geral;

e) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

f) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

g) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades ou organismos com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo.

2 — Salvo indicação específica diversa, entende-se que o prazo para elaboração de pareceres pelo fiscal único é de

15 dias a contar da recepção dos documentos necessários para o efeito.

3 — No exercício das sua competência, o fiscal único tem acesso aos serviços e aos documentação da Turismo do Oeste que se afigurarem necessários, bem como a obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Turismo do Oeste nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 25.º

Serviços

1 — A Turismo do Oeste dispõe dos serviços que considere adequados para a prossecução das suas atribuições e competências.

2 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da Turismo do Oeste, constam de regulamento interno aprovado em assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — Por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, podem ser criadas estruturas de projecto e unidades orgânicas flexíveis.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 26.º

Regime e mapas de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, o pessoal ao serviço da Turismo do Oeste fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo do Oeste dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho e de um quadro de pessoal residual, abrangido pelo regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

3 — É permitida a requisição de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 27.º

Transição de pessoal das regiões de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais do quadro da região de turismo que foi objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo do Oeste aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 28.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da

Turismo do Oeste, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pelas suas especificidades, não possam aplicar-se.

Artigo 29.º

Receitas

1 — Constituem receitas da entidade regional de turismo:

a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 5.º dos presentes estatutos;

b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da venda de objectos promocionais e de prestação de serviços;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitas, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) As contribuições, nomeadamente sob a forma de quotas, dos membros da ERTO;

l) Quaisquer outras receitas decorrentes da gestão da Turismo do Oeste ou que lhe venham a ser atribuídas;

m) Verbas previstas no orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As contribuições referidas na alínea j) no número anterior são fixadas pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 30.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Oeste são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral até final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

Artigo 32.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 33.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia útil seguinte ao da respectiva publicação.

Portaria n.º 1154/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei foi criado, na área regional de turismo correspondente à NUT II Centro, o pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 6.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico da Serra Estrela, criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta a denominação Turismo da Serra da Estrela e fixa a localização da sua sede na cidade da Covilhã.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Serra Estrela, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 17 de Setembro de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO
DE DESENVOLVIMENTO
TURÍSTICO DA SERRA DA ESTRELA**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela adopta a designação Turismo da Serra da Estrela e compreende o território abrangido pelos municípios de Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia e Trancoso, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo da Serra da Estrela é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo da Serra da Estrela é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A sede da Turismo da Serra da Estrela localiza-se na cidade da Covilhã.

2 — A Turismo da Serra da Estrela pode criar delegações em municípios dentro da sua área de intervenção, sob proposta da direcção aprovada em assembleia geral.

3 — Cada delegação é dirigida por um membro da direcção nomeado ou substituído a todo o tempo pelo presidente da direcção.

4 — As competências e atribuições de cada uma das delegações são definidas em sede de norma de controlo interno, aprovada pela assembleia geral.

5 — A Turismo da Serra da Estrela pode instalar ou gerir postos de turismo.

6 — A instalação de novos postos de turismo e de informações depende de proposta fundamentada do interesse turístico da sua instalação, elaborada pela direcção e aprovada pela assembleia geral.

7 — A gestão de postos de turismo por parte da Turismo da Serra da Estrela propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de protocolo para esse efeito.

8 — A direcção pode criar postos de informações sazonais em determinados locais do pólo, funcionando em períodos para o efeito definidos e com pessoal do quadro ou outro contratado para esse fim específico.

Artigo 3.º

Missão, atribuições e competências

1 — À Turismo da Serra da Estrela, no âmbito da missão e atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, incumbe a valorização turística da área territorial definida no anexo ao referido diploma, visando

o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — São competências da Turismo da Serra da Estrela:

- a) Definir uma estratégia para o sector turístico da Serra da Estrela, coerente com as orientações do Governo;
- b) Realizar estudos de caracterização da área de abrangência do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e ao fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;
- c) Dinamizar os produtos turísticos prioritários;
- d) Identificar os produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras entidades regionais de turismo;
- e) Propor a classificação de sítios e locais de interesse para o turismo;
- f) Promover dos desportos e animação de montanha;
- g) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística em cooperação com entidades do sector;
- h) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta;
- i) Elaborar os planos de acção promocional de turismo em consonância com a nova dinâmica de gestão definida no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;
- j) Promover a oferta turística no mercado interno e participar na definição da estratégia nacional de promoção externa, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;
- l) Fomentar a divulgação do património natural, arquitectónico e cultural, assim como o estímulo à tradição local em matéria de artesanato, gastronomia e criação artística;
- m) Fomentar a animação turística regional, através da realização e apoio a eventos de impacte regional, nacional e internacional, particularmente no âmbito da promoção e *marketing* turísticos;
- n) Desenvolver planos conjuntos de animação e promoção turística em parceria com entidades devidamente certificadas, locais, regionais e nacionais, com vista ao aumento da atractividade do destino;
- o) Criar e dinamizar postos de turismo na óptica da disponibilização de informação, vendas e apoio ao turista;
- p) Implementar as medidas de gestão de oportunidades e ameaças, face a factores exógenos com implicações directas e indirectas na procura turística, em colaboração com outras entidades;
- q) Colaborar nas tarefas de classificação e reclassificação dos empreendimentos turísticos e do alojamento local;
- r) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

3 — A prossecução das atribuições da Turismo da Serra da Estrela é feita através de planos de actividades e orçamentos anuais ou plurianuais.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

A Turismo da Serra da Estrela pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

A Turismo da Serra da Estrela tem os seguintes órgãos:

a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades, sempre que, neste âmbito, se tratem de matérias da competência da assembleia geral;

b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como em todas as áreas da sua competência;

c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral da Turismo da Serra da Estrela integra as seguintes entidades:

a) O presidente ou seu representante de cada um dos municípios definidos no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2008;

b) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

c) TURISTRELA — Concessionário de Turismo na Serra da Estrela;

d) Um representante dos estabelecimentos de turismo em espaço rural;

e) Um representante da Comissão Vitivinícola da Beira Interior;

f) Um representante dos empreendimentos turísticos regionais;

g) Um representante da direcção regional de agricultura (turismo rural);

h) Um representante das empresas de aluguer de automóveis ligeiros sem condutor;

i) Um representante das empresas de animação turística;

j) Um representante das associações empresariais com sede na área do pólo de desenvolvimento Serra da Estrela e representativas da actividade económica e turística;

l) Um representante da restauração regional;

m) Um representante dos produtores artesanais regionais utilizadores do logótipo/marca *Serra da Estrela* registado sob a patente n.º 3391, de 22 de Fevereiro de 2001 (ou o logótipo que o venha legalmente a substituir);

n) Um representante do Museu do Pão;

o) Um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

p) Um representante da Estradas de Portugal, S. A.;

q) MALCATUR, Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, L.^{da}

2 — Podem participar na assembleia geral da Turismo da Serra da Estrela outras entidades de direito público e privado com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da região, mediante deliberação da direcção, a

ratificar por maioria qualificada pela assembleia geral na primeira reunião seguinte à deliberação da direcção.

3 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo da Serra da Estrela.

4 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral.

5 — Os membros identificados nas alíneas *d)*, *f)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* devem exercer a sua actividade na região e serem eleitos de entre os seus pares através de plenário convocado para o efeito.

6 — Os municípios referidos na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50% do total dos membros da assembleia geral.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo da Serra da Estrela é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período de quatro anos, que correspondem a um mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

Artigo 8.º

Competências do presidente da assembleia geral

Ao presidente da assembleia geral compete:

a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral;

c) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;

d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;

e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

f) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;

g) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;

h) Dar conhecimento à assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

i) Dar conhecimento às entidades representadas na Turismo da Serra da Estrela dos factos pertinentes e que careçam da sua intervenção;

j) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados.

Artigo 9.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia geral;

b) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia geral e da direcção;

d) Assegurar a redacção final das deliberações da assembleia geral;

e) Encaminhar para a assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral.

Artigo 10.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;

b) Aprovar o seu regimento;

c) Eleger a direcção em lista única e de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;

d) Aprovar o plano regional, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais;

e) Pronunciar-se sobre a admissão e a cessação de membros da Turismo da Serra da Estrela;

f) Deliberar sobre a participação da Turismo da Serra da Estrela em projectos com interesse para a região, incluindo a participação no capital de sociedades e instituições vocacionadas para o desenvolvimento do sector turístico;

g) Autorizar a Turismo da Serra da Estrela, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de entidades regionais de turismo e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas, em quaisquer dos casos, fixando as condições gerais dessa participação;

h) Deliberar sobre a criação e instalação de delegações e postos de turismo, bem como do seu regime de funcionamento e pessoal;

i) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

j) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais;

l) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo da Serra da Estrela e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;

m) Apreciar e aprovar o relatório de gestão elaborado pela direcção;

n) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal em vigor;

o) Aprovar os demais regulamentos necessários ao funcionamento da Turismo da Serra da Estrela e as alterações dos respectivos Estatutos, sob proposta da direcção;

p) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações;

q) Aprovar a criação ou reorganização de serviços da Turismo da Serra da Estrela;

r) Pronunciar-se sobre o impedimento permanente do presidente da direcção e a assunção do seu mandato por um dos vice-presidentes;

s) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

t) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da região;

u) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 11.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e são efectuadas em local a designar pelo presidente da mesa da assembleia geral, mas sempre dentro da circunscrição territorial do pólo de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, em Março e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre os documentos de prestação de contas respeitantes ao ano anterior e a segunda sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando da convocatória obrigatoriamente a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Os vogais da direcção em exercício podem assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto.

8 — Em caso de justo impedimento, o presidente da direcção pode fazer-se substituir por um dos seus vogais.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral funciona desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de vinte e quatro horas, podendo então a assembleia geral deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

4 — As entidades representadas na assembleia geral têm direito a um voto por integrarem a assembleia geral.

5 — Em caso de empate nas votações, o presidente da assembleia geral tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Composição da direcção

1 — A direcção é o órgão executivo e de gestão da Turismo da Serra da Estrela.

2 — A direcção é composta por um presidente e quatro vogais, eleitos, em lista única, de que constam substitutos

dos vogais em número igual ao dos efectivos, nos termos do regulamento eleitoral aprovado pela assembleia geral.

3 — Na composição da lista para a direcção devem constar dois elementos efectivos de entidades privadas que exercem a actividade turística na região.

4 — O presidente designa, de entre os vogais, aquele a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

5 — Compete ao presidente da direcção decidir sobre a existência de membros efectivos em regime de tempo inteiro ou meio tempo de acordo com a lei.

6 — Cabe ao presidente da direcção fixar as funções de cada um dos membros da direcção de acordo com o respectivo regime de exercício.

7 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da direcção, em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

8 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da direcção, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia geral, para que aquele proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares.

9 — As eleições realizam-se no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

10 — A direcção que for eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 14.º

Mandato da direcção

1 — A direcção é eleita pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo, podendo ser reeleitos por, no máximo, duas vezes.

3 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, por aprovação de pelo menos dois terços dos seus membros.

4 — Perdem o mandato os membros da direcção que excedam o número de faltas previsto no regimento da direcção.

5 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo da Serra da Estrela, gozando de voto de qualidade.

6 — O presidente da direcção exerce as suas funções em regime de tempo inteiro e é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da direcção que para o efeito designar.

7 — A posse do presidente da direcção é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

a) Representar a Turismo da Serra da Estrela em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção, designadamente perante a assembleia geral, ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;

c) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os seus trabalhos;

d) Designar o seu substituto, nas suas faltas ou impedimentos, de entre os vogais da direcção;

e) Orientar a acção da direcção e proceder livremente à distribuição de funções entre os membros;

f) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Turismo da Serra da Estrela;

g) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;

h) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da direcção;

i) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;

j) Assinar ou visar a correspondência da direcção com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;

l) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões mencionadas na alínea anterior;

m) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

n) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

o) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo da Serra da Estrela, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;

p) Superintender o pessoal e serviços da Turismo da Serra da Estrela;

q) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

r) Proceder aos registos prediais do património imobiliário da Turismo da Serra da Estrela;

s) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;

t) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

Artigo 16.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção no âmbito do seu funcionamento interno e da gestão corrente:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a submeter à apreciação e votação da assembleia geral;

c) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;

d) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública;

e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;

f) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

g) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2 — Compete à direcção no âmbito do planeamento e desenvolvimento:

a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral;

b) Organizar os documentos de prestação de contas e submetê-los à aprovação da assembleia geral, após parecer do fiscal único;

c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;

d) Elaborar o plano regional de turismo da Serra da Estrela, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais, a submeter à assembleia geral, para aprovação;

e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, a submeter à apreciação e votação da assembleia geral;

f) Acompanhar as actividades turísticas e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;

g) Acompanhar, dando parecer quando solicitado, a elaboração dos PDM dos municípios integrantes da Turismo da Serra da Estrela.

3 — Compete à direcção no âmbito da promoção turística:

a) Deliberar sobre a concessão de apoios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;

b) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo e, ainda, elaborar calendários das manifestações turísticas da região;

c) Colaborar com os organismos centrais, regionais e locais com vista à promoção do destino;

d) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da região;

e) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;

f) Elaborar itinerários turísticos da região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;

g) Organizar e manter actualizado o registo de alojamento turístico disponível nos termos da legislação vigente;

h) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico no quadro da legislação vigente;

i) Elaborar e divulgar o inventário gastronómico da região;

j) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como a relação dos artesãos em actividade;

l) Divulgar o património natural da região;

m) Criar e manter serviços e postos de turismo para atendimento público.

4 — Compete à direcção no âmbito financeiro:

a) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;

b) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços da Turismo da Serra da Estrela;

c) Remeter os documentos de prestação de contas da Turismo da Serra da Estrela ao Tribunal de Contas ou outras entidades que a lei determinar.

5 — Compete à direcção no âmbito externo ou de relacionamento com outras entidades:

a) Propor à assembleia geral a criação de delegações;

b) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;

c) Nomear e exonerar os representantes da Turismo da Serra da Estrela nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação.

6 — A direcção pode delegar no presidente as suas competências salvo as constantes das alíneas c), d) e f) do n.º 1, a), b), d) e e) do n.º 2, b) do n.º 4 e ainda a), b) e c) do n.º 5, todos do presente artigo.

7 — As competências referidas no artigo anterior e no presente artigo, com excepção daquelas constantes do n.º 6, podem ser subdelegadas em quaisquer dos vogais por decisão e escolha do presidente.

8 — O presidente ou os vogais com competências delegadas devem informar a direcção das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

9 — A direcção pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

10 — A direcção pode assumir, também, as competências que decorrerem da contratualização com o membro do Governo com tutela sobre o turismo e com as autarquias integrantes da Turismo da Serra da Estrela.

11 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 17.º

Funcionamento das reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção são ordinárias e extraordinárias, sendo convocadas e coordenadas pelo seu presidente.

2 — A direcção tem uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — A direcção ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente pode estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias.

4 — Quaisquer alterações ao dia e à hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

5 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

6 — As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

7 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples, sendo que, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

Remunerações da direcção

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008.

2 — Os vogais que exerçam funções em regime de permanência a tempo inteiro são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50% destes se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal ilíquida correspondente à dos vogais em regime de permanência a tempo inteiro.

Artigo 19.º

Fiscal único

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo da Serra da Estrela.

Artigo 20.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de quatro anos, podendo ser nomeado no máximo de duas vezes.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 21.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

e) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

f) Propor à direcção a realização de auditorias externas quando isso se revelar necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas

entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter acesso a todos os serviços e à documentação da Turismo da Serra da Estrela, podendo solicitar à direcção a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Turismo da Serra da Estrela nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

Artigo 22.º

Serviços da Turismo da Serra da Estrela

1 — A Turismo da Serra da Estrela, para o desempenho das suas atribuições, dispõe dos seguintes serviços operacionais e técnicos:

a) Gabinete de Apoio à Direcção;

b) Gabinete de Apoio ao Investidor;

c) Serviços Administrativos, Financeiros e Recursos Humanos;

d) Serviços de Marketing, Comunicação e Promoção;

e) Postos de turismo;

f) Serviços de Planeamento, Desenvolvimento e Auditoria.

2 — As atribuições e competências de cada um dos serviços identificados no número anterior encontram-se definidas na respectiva orgânica bem como na Norma de Controlo Interno.

3 — As delegações, departamentos e divisões podem, ainda, conter unidades orgânicas ao nível das secções, definidas na orgânica da Turismo da Serra da Estrela e na Norma de Controlo Interno.

4 — A Turismo da Serra da Estrela pode criar estruturas de projecto em função de objectivos específicos, bem como unidades orgânicas flexíveis.

5 — A assembleia geral aprova, sob proposta da direcção, a criação de estruturas de projecto ou unidades orgânicas flexíveis, define, designadamente, a sua composição, competências e modo de funcionamento, bem como os meios humanos, materiais e financeiros, afectos à sua actividade e o regime aplicável à respectiva chefia.

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

Artigo 23.º

Regime e mapas de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da Turismo da Serra da Estrela fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo da Serra da Estrela dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A Turismo da Serra da Estrela dispõe de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições regulamentares da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

4 — É permitida a requisição de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 24.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

Artigo 25.º

Transição de pessoal das regiões de turismo e das juntas de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais do quadro das regiões de turismo e das juntas de turismo que foram objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo da Serra da Estrela aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 26.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo da Serra da Estrela, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que pela sua especificidade não se possam aplicar.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas da Turismo da Serra da Estrela:

a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista no artigo 4.º dos presentes Estatutos;

b) As participações e subsídios do Estado ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da prestação de serviços;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Turismo da Serra da Estrela ou que lhes venham a ser atribuídas;

l) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

Artigo 28.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo da Serra da Estrela são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Alteração dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º

Actas

1 — De cada reunião dos órgãos executivo e deliberativo da Turismo da Serra da Estrela é lavrada acta, que deve conter um resumo do que de essencial nela se passou, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 31.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros da direcção ou da assembleia geral podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

2 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 32.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte, o

prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 33.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 43/2008

de 13 de Outubro

Considerando a assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimento;

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Constatando o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois Estados:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *António José de Castro Guerra*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO ESTADO DO KUWAIT SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait, adiante designadas como «Estados Contratantes»:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando encorajar e criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante, na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimento» compreenderá toda a espécie de bens e direitos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente por um investidor de um dos Estados Contratantes, no território do outro Estado Contratante, e inclui bens e direitos que consistem em ou tomam a forma de:

a) Propriedade tangível e intangível, móvel e imóvel, bem como quaisquer outros direitos, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;

b) Acções, quotas, obrigações ou outras partes sociais no capital de sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade, tais como outras formas de créditos, empréstimos e certificados emitidos por um investidor de um Estado Contratante;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);

e) Direitos conferidos por força de lei, contrato ou por força de quaisquer licenças ou autorizações, concedidas nos termos da lei, incluindo direitos de prospecção, exploração, extracção ou utilização de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito de um contrato de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de um Estado Contratante, em conformidade com a sua legislação.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação do Estado Contratante, no território do qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará os proveitos gerados por investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, rendimentos de capital, *royalties* e outros pagamentos por conta de gestão, assistência técnica ou outras formas de pagamentos ou ganhos e pagamentos em espécie, independentemente do tipo.

Caso os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada, venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do primeiro investimento.

O reinvestimento de rendimentos e dos resultados da liquidação serão considerados investimentos.

3 — O termo «liquidação» designará qualquer disposição realizada com o objectivo de terminar por completo ou parcialmente o investimento.

4 — O termo «moeda livremente convertível» designará qualquer moeda considerada, periodicamente, pelo Fundo Monetário Internacional, como moeda livremente utilizável, nos termos dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e de quaisquer alterações aos mesmos.

5 — O termo «sem demora» designará qualquer período normalmente utilizado para completar as formalidades necessárias à transferência de pagamentos. O referido período será iniciado no dia da submissão do pedido de transferência e não poderá exceder um mês.

6 — O termo «investidores» designa:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer um dos Estados Contratantes, nos termos da respectiva legislação;

b) O Governo desse Estado Contratante;

c) Pessoas colectivas, constituídas ou incorporadas nos termos da legislação desse Estado Contratante, incluindo empresas, sociedades comerciais, associações, agências, fundações e outras sociedades ou entidades, que tenham sede principal no território desse Estado Contratante.

7 — O termo «território» designa o território de cada um dos Estados Contratantes, as suas águas interiores, o mar territorial, ou qualquer outra zona sobre a qual os Estados Contratantes exerçam soberania, direitos soberanos ou jurisdição de acordo com o Direito Internacional.

Artigo 2.º

Promoção dos investimentos

1 — Ambos os Estados Contratantes admitirão e promoverão, no seu território e de acordo com a respectiva legislação, a realização de investimentos por investidores do outro Estado Contratante.

2 — Ambos os Estados Contratantes concederão aos investimentos admitidos no seu território as permissões consentimento, aprovações, licenças e autorizações necessários, de acordo com os termos e condições definidos nas respectivas legislações.

3 — Os Estados Contratantes poderão realizar mutuamente as consultas que considerem apropriadas à promoção e facilitação das oportunidades de investimento nos respectivos territórios.

4 — Ambos os Estados Contratantes, de acordo com a respectiva legislação aplicável à entrada, permanência e trabalho de pessoas singulares, examinarão de boa-fé e terão em devida consideração, independentemente de nacionalidade ou cidadania, pedidos de pessoal chave, incluindo quadros de gestão superiores e pessoal técnico, empregue no âmbito de investimentos realizados no seu território, para entrar, permanecer temporariamente e trabalhar no respectivo território. O mesmo tratamento será concedido a familiares directos, no que respeita à sua entrada e permanência temporária no Estado Contratante, de acordo com a respectiva legislação.

5 — Sempre que tenham de ser transportados bens e pessoas relacionados com um investimento, cada Estado Contratante permitirá, nos termos da respectiva legislação aplicável, a operação de tais transportes por empresas do outro Estado Contratante.

Artigo 3.º

Protecção dos investimentos

1 — Os investimentos realizados por investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante gozarão, a todo o tempo, de tratamento justo

e equitativo e de plena protecção e segurança, nos termos dos princípios reconhecidos de direito internacional e das disposições do presente Acordo. Os Estados Contratantes não sujeitarão o uso, a gestão, a condução, a operação, a expansão, a venda ou outra disposição dos investimentos a medidas arbitrárias ou discriminatórias.

2 — Ambos os Estados Contratantes publicarão prontamente, ou tornarão públicos, as respectivas leis, regulamentos, procedimentos, directivas e regras administrativas e decisões judiciais de execução pública, assim como acordos internacionais, relacionados ou que possam afectar a aplicação das disposições do presente Acordo ou os investimentos realizados no seu território por investidores do outro Estado Contratante.

3 — Os Estados Contratantes proporcionarão meios efectivos de reivindicação e efectivação de direitos relacionados com os investimentos. Cada Estado Contratante assegurará aos investidores do outro Estado Contratante, o direito de acesso aos tribunais judiciais, administrativos e outros, e a todas as entidades que exerçam poderes de autoridade, assim como o poder de mandar pessoas da sua escolha, legalmente qualificadas para interpor reivindicações e efectivar direitos relacionados com os respectivos investimentos.

4 — Os Estados Contratantes não poderão impor como condição à aquisição, expansão, utilização, gestão, condução ou operação de investimentos realizados por investidores do outro Estado Contratante, medidas obrigatórias que impliquem ou restrinjam a compra de materiais, energia, combustíveis ou meios de produção, dentro ou fora do seu território, ou qualquer outra medida com efeito discriminatório, em relação a investimentos realizados por investidores do outro Estado Contratante, a favor dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados.

5 — Ambos os Estados Contratantes cumprirão quaisquer obrigações ou compromissos assumidos em relação a investimentos realizados no respectivo território, por investidores do outro Estado Contratante.

Artigo 4.º

Tratamento dos investimentos e investidores

1 — Os investimentos realizados por investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante, bem como os rendimentos deles resultantes, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pelo último Estado Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambos os Estados Contratantes concederão aos investidores do outro Estado Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento, preferência ou privilégio por um dos Estados Contratantes a investidores do outro Estado Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

a) Participação em uniões aduaneiras, uniões económicas, zonas de comércio livre, uniões monetárias ou outras formas de cooperação económica regional ou de acordos internacionais similares, a que qualquer dos Estados Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e

b) Acordos internacionais, regionais ou bilaterais ou outros acordos de natureza semelhante ou legislação doméstica, total ou parcialmente relacionados com matéria fiscal.

4 — O presente artigo não prejudica o direito de qualquer dos Estados Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital é investido.

Artigo 5.º

Expropriação

1 — a) Os investimentos efectuados por investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante não podem ser nacionalizados, expropriados, desapossados, congelados ou bloqueados ou sujeitos a outras medidas, directas ou indirectas com efeitos equivalentes à nacionalização, expropriação ou à privação da posse (adiante designadas como «expropriação») pelo outro Estado Contratante, excepto no interesse público e mediante indemnização pronta, adequada e efectiva, e na condição de que tais medidas sejam tomadas numa base não discriminatória e de acordo com um processo legal competente, de aplicação geral.

b) A indemnização deve corresponder ao valor real do investimento expropriado e deverá ser determinada e calculada de acordo com princípios de valoração internacionalmente reconhecidos, com base no justo valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas (adiante referida como data de valoração). A indemnização deve ser calculada numa moeda livremente convertível, à escolha do investidor, com base na taxa de câmbio em vigor na data de valoração, e incluirá juros à taxa comercial, estabelecida numa base de mercado, nunca inferior à taxa de juro LIBOR em vigor ou equivalente, desde a data de expropriação à data de pagamento.

2 — Nos termos dos princípios definidos no n.º 1 e sem prejuízo dos direitos do investidor, consignados no artigo 9.º do presente Acordo, o investidor afectado terá direito à pronta revisão do seu caso, por autoridade judicial ou outra competente e independente do Estado Contratante expropriante, incluindo a revisão da valoração do seu investimento e do pagamento da respectiva indemnização.

3 — A título de esclarecimento adicional, a expropriação incluirá situações em que o Estado Contratante expropria os activos de uma sociedade ou entidade semelhante, incorporada ou estabelecida nos termos da legislação em vigor no seu território e na qual o investidor detenha um investimento, incluindo por força da propriedade de acções, quotas, obrigações ou outros direitos ou interesses.

Artigo 6.º

Compensação por perdas

1 — Excepto nas situações previstas no artigo 5.º, sempre que os investimentos de um investidor de um dos Estados Contratantes, realizados no território do outro Estado Contratante, sofrerem perdas em virtude de guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolução, distúrbios civis, insurreição, protestos ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional, o investidor receberá deste último Estado Contratante

o mais favorável dos tratamentos concedidos por esse Estado Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros factores pertinentes.

2 — As compensações previstas no número anterior devem ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

Artigo 7.º

Transferência de pagamentos relacionados com o investimento

1 — Ambos os Estados Contratantes garantem aos investidores do outro Estado Contratante a livre transferência dos pagamentos relacionados com os investimentos, incluindo a transferência:

a) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção gestão e desenvolvimento do investimento;

b) Dos rendimentos;

c) Dos pagamentos realizados ao abrigo de um contrato, incluindo das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambos os Estados Contratantes como investimentos;

d) Dos *royalties* e pagamentos relacionados com os direitos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º;

e) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;

f) Dos salários e outras remunerações de trabalhadores contratados no estrangeiro para a trabalhar em conexão com o investimento;

g) Das indemnizações previstas nos artigos 5.º e 6.º;

h) Dos pagamentos referidos no artigo 8.º;

i) Pagamentos emergentes da resolução de diferendos.

2 — As transferências de pagamentos referidas no n.º 1 serão efectuadas sem demora ou restrições, em moeda livremente convertível. Em caso de demora na efectivação das transferências mencionadas, o investidor afectado terá direito ao pagamento de juros pelo período da demora.

3 — As transferências serão efectuadas à taxa de câmbio da moeda a ser transferida, actualizada e prevalecente no mercado do Estado Contratante receptor, na data da transferência. Na ausência de um mercado de câmbios, o câmbio a aplicar será o mais favorável de entre o mais recentemente aplicado aos investimentos estrangeiros ou o câmbio determinado de acordo com os regulamentos do Fundo Monetário Internacional ou o câmbio utilizado para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque ou dólares dos Estados Unidos da América.

4 — Para os efeitos do presente artigo entende-se que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades indispensáveis, o qual não poderá em caso algum exceder 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

Artigo 8.º

Sub-rogação

No caso de um dos Estados Contratantes ou a agência por ela designada (ora em diante designados por «Parte Indemnizadora») efectuar um pagamento, por força de uma indemnização ou garantia prestada a um investimento realizado no território do outro Estado Contratante (ora em

diante designado por Estado Receptor), o Estado Receptor reconhece:

a) A atribuição, por força de lei ou de acto legal, à Parte Indemnizadora, de todos os direitos e acções resultantes do investimento em causa;

b) O direito, da Parte Indemnizadora, a exercer tais direitos e a executar tais acções e a assumir todas as obrigações relacionadas com o investimento, por força de sub-rogação.

2 — A Parte Indemnizadora terá direito, em qualquer circunstância, ao mesmo tratamento:

a) No que respeita aos direitos e acções por ela adquiridos e às obrigações por ela assumidas, por força da atribuição referida no n.º 1, supra;

b) Aos pagamentos recebidos por virtude daqueles direitos e acções, que o investidor original teria por força do presente Acordo, no que diz respeito ao investimento em causa.

Artigo 9.º

Diferendos entre um Estado Contratante e um investidor do outro Estado Contratante

1 — Os diferendos entre um Estado Contratante e um investidor do outro Estado Contratante, relacionados com um investimento do primeiro no território do segundo, serão resolvidos, na medida do possível, de forma amigável.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses, contados da data em que uma das partes no diferendo tiver suscitado, por escrito, à outra parte, a resolução amigável do mesmo, este será submetido, por opção do investidor:

a) A um procedimento de resolução de diferendos competente, previamente definido;

b) Aos tribunais competentes do Estado Contratante no território do qual tenha sido realizado o investimento;

c) À arbitragem internacional, nos termos dos procedimentos previstos nos números seguintes do presente Acordo.

3 — Caso o investidor opte por submeter o diferendo à arbitragem internacional, o investidor consentirá, por escrito, à submissão do mesmo a uma das seguintes entidades:

a) (1) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (Centro), estabelecido pela Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimento entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C., em 18 de Março de 1965 (Convenção de Washington), se ambos os Estados Contratantes forem membros da Convenção de Washington e se esta se aplicar ao diferendo;

(2) Ao Centro, nos termos das regras do Mecanismo Complementar para a administração de procedimentos pelo Secretariado do Centro (Regras do Mecanismo Complementar), se apenas, ou o Estado Contratante do investidor ou o Estado Contratante em diferendo, forem membros da Convenção de Washington;

b) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);

c) A um tribunal arbitral constituído nos termos das regras de arbitragem de qualquer procedimento arbitral acordado pelas partes em diferendo.

4 — Sem prejuízo da submissão do diferendo, pelo investidor, à arbitragem internacional vinculativa, nos termos do n.º 3 do presente artigo, aquele investidor pode, antes do

início ou no decurso do procedimento arbitral, interpor procedimentos cautelares destinados a assegurar a efectividade dos seus direitos e interesses, nos tribunais administrativos ou judiciais do Estado Contratante, parte no diferendo.

5 — Os Estados Contratantes dão o seu consentimento incondicional à submissão dos diferendos relativos a investimento, por opção do investidor, a arbitragem vinculativa, nos termos definidos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 ou de outro procedimento estabelecido por acordo mútuo entre as partes em diferendo, nos termos da alínea c) do n.º 3, excepto se o investidor tiver submetido o diferendo nos termos da alínea c) do n.º 2 e os tribunais competentes do Estado Contratante no território do qual tiver sido realizado o investimento, tiverem emitido uma sentença.

6 — a) O consentimento previsto no n.º 5, assim como o consentimento dado nos termos do parágrafo 3, é suficiente para preencher os requisitos relativos a acordo por escrito, pelas partes em diferendo, para os efeitos do capítulo II da Convenção de Washington, das Regras do Mecanismo Complementar, do artigo II da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque) e do artigo 1.º das Regras de Arbitragem da CNUDCI.

b) As arbitragens previstas no presente artigo, estabelecidas por acordo entre as partes em diferendo, devem ter lugar num Estado membro da Convenção de Nova Iorque. As pretensões submetidas à arbitragem prevista no presente artigo serão consideradas como emergentes de uma relação comercial, para efeitos do artigo 1.º da Convenção de Nova Iorque.

c) Nenhum dos Estados Contratantes concederá protecção diplomática ou apresentará pedido internacional relativamente a qualquer diferendo submetido a arbitragem, excepto em caso de incumprimento, pelo outro Estado Contratante, de sentença emitida no âmbito de tal diferendo. Protecção diplomática, para os efeitos do presente número, não compreende a troca informal de informação, por meios diplomáticos, com a finalidade de facilitar a resolução de um diferendo.

7 — Os tribunais arbitrais, estabelecidos nos termos do presente Acordo, decidirão de acordo com as regras convencionada pelas partes no diferendo. Na ausência de tal convenção, serão aplicadas as regras de direito internacional competentes, as regras estabelecidas no presente Acordo e a legislação do Estado Contratante parte no diferendo, incluindo as normas de conflitos de leis.

8 — Para efeitos da alínea b) do n.º 2) do artigo 25.º da Convenção de Washington, um investidor pessoa colectiva, nacional do Estado Contratante parte no diferendo, à data do consentimento escrito referido no n.º 6, e que, em data anterior a um diferendo entre si e o outro Estado Contratante, seja controlado por investidores do outro Estado Contratante, será tratado como um «nacional de outro Estado Contratante» e, para os efeitos do artigo 1.6) das Regras do Mecanismo Complementar, será tratado como um «nacional de outro Estado».

9 — As sentenças arbitrais, que podem incluir decisões sobre juros, serão vinculativas para ambos os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes aplicarão as sentenças sem demora, e tomarão as medidas necessárias à sua efectiva implementação no respectivo território.

10 — Os Estados Contratantes não invocarão, como defesa, a imunidade resultante da sua soberania, em qualquer procedimento judicial, arbitral ou outro ou na execução de qualquer decisão ou sentença, no âmbito de um diferendo relativo a investimento, entre um investidor e um dos Estados Contratantes. Qualquer contestação ou reconvenção

não pode basear-se no facto de o investidor em causa ter recebido ou ir receber, de um terceiro, público ou privado, incluindo do outro Estado Contratante ou das suas subdivisões, agências ou outras entidades, uma indemnização ou outra compensação por parte ou por todos os danos alegados, nos termos de um contrato de seguro.

Artigo 10.º

Diferendos entre os Estados Contratantes

1 — Os Estados Contratantes, na medida do possível, resolverão os diferendos sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo através de consultas ou por outra via diplomática.

2 — Se os Estados Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das consultas ou outro meio diplomático ou se não tiver sido acordada outra solução entre os Estados Contratantes, o diferendo será submetido, a pedido por escrito de qualquer dos Estados Contratantes, a um tribunal arbitral, a estabelecer nos termos dos números seguintes do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído do seguinte modo: cada Estado Contratante designa um membro e ambos os membros propõem um nacional de um terceiro Estado como presidente que será nomeado pelos dois Estados Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses, a contar da data em que um dos Estados Contratantes tiver comunicado ao outro a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 do presente artigo não forem observados, qualquer dos Estados Contratantes pode, na falta de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de um dos Estados Contratantes ou estiver impedido, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de um dos Estados Contratantes ou também estiver impedido, as nomeações caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer dos Estados Contratantes.

5 — O tribunal arbitral decide por maioria de votos. As decisões serão feitas nos termos do presente Acordo e com as regras reconhecidas e competentes de Direito Internacional e serão definitivas e vinculativas para ambos os Estados Contratantes. Cada Estado Contratante suportará as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambos os Estados Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral pode adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. Em todas as outras matérias, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 11.º

Relações entre os Estados Contratante

O presente Acordo aplicar-se-á sem prejuízo da existência de relações diplomáticas ou consulares entre os Estados Contratantes.

Artigo 12.º

Aplicação de outras regras

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de um dos Estados Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou

que venha a vigorar entre os dois Estados Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores do outro Estado Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Ambos os Estados Contratantes devem cumprir eventuais obrigações, não incluídas no presente Acordo, assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores do outro Estado Contratante no seu território.

Artigo 13.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 14.º

Consultas

Os representantes dos Estados Contratantes devem, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação e aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer dos Estados Contratantes, podendo estes, se necessário, propor a realização de reuniões, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data (recepção) da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os procedimentos constitucionais e legais exigíveis para ambos os Estados Contratantes.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 15 anos que será prorrogável por iguais períodos, excepto se, pelo menos 1 ano antes do final de um dos períodos, qualquer dos Estados Contratantes notificar, por escrito, o outro da sua intenção de denunciar o presente Acordo.

2 — Relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia do presente Acordo, permanecem em vigor as disposições do presente Acordo, por um período de 10 anos, a contar daquela data de denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários de ambos os Estados Contratantes assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 23 do mês de Julho do ano de 2007, correspondendo ao 9 dia de Rajab de 1428 H, em língua portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Governo do Estado do Kuwait:

Bader M. Al-Humaidhi, Ministro das Finanças.

اتفاقية

بين

جمهورية البرتغال

وحكومة دولة الكويت

للتشجيع والحماية المتبادلة للاستثمارات

إن جمهورية البرتغال وحكومة دولة الكويت، المشار إليهما فيما بعد بالدولتين المتعاقبتين؛
 رغبة في تعزيز التعاون الاقتصادي بين الدولتين؛
 ورغبة منها على خلق ظروف ملائمة للاستثمارات التي يقوم بها مستثمرون من إحدى
 الدولتين المتعاقبتين في إقليم الدولة المتعاقدة الأخرى على أساس من المساواة والمنفعة المتبادلة؛
 إدراكا منهما بأن التشجيع والحماية لمثل هذه الاستثمارات على أساس هذه الاتفاقية سيكون
 حافزا لتنشيط المبادرة التجارية؛

قد اتفقا على ما يلي:

مادة 1

تعريفات

لأغراض هذه الاتفاقية:

1 - يعني مصطلح " استثمار " كافة أنواع الأصول أو الحقوق في إقليم الدولة المتعاقدة والتي
 يمتلكها أو يهيمن عليها بطريقة مباشرة أو غير مباشرة مستثمر تابع للدولة المتعاقدة
 الأخرى، وتشمل الأصول والحقوق المولفة من أو تأخذ الشكل التالي:

(أ) الأموال المملوثة وغير المملوثة، الأموال المنقولة وغير المنقولة وكذلك أي حقوق
 ملكية أخرى مثل عقود الإيجار والرهنات وامتيازات الدين والضمانات وحقوق
 الانتفاع والحقوق المماثلة؛

(ب) شركة أو أسهم أو حصص أو سندات، والأشكال الأخرى من المساهمة في الملكية،
 والسندات وسندات الدين والأشكال الأخرى من حقوق الدين في الشركة أو مصالح
 اقتصادية من نشاط معين والديون الأخرى والقروض المالية التي يصدرها أي
 مستثمر تابع للدولة المتعاقدة؛

(ج) مطالبات بأموال ومطالبات لأية أصول أخرى أو أداء وفقا لعقد ذو قيمة اقتصادية؛

(د) حقوق الملكية الفكرية وتشمل، حقوق النشر ونماذج الانتفاع وبراءات الاختراع
 وبراءات الاختراع والتصاميم الصناعية والعلامات التجارية والأسماء التجارية
 والأسرار التجارية والعمليات الفنية والخبرة الفنية والشهرة؛

(هـ) أي حق يمنحه قانون أو عقد أو بمقتضى أية تراخيص وتصاريح تمنح وفقا لقانون بما
 في ذلك حقوق التنقيب والاستكشاف والاستخراج أو الاستغلال للموارد الطبيعية؛

(و) السلع التي بموجب عقد إيجار والتي تكون تحت تصرف المؤجر في إقليم الدولة
 المتعاقدة وطبقا لقوانينها ونظمها.

أي تغيير في الشكل الذي يتم به استثمار الأصول بما في ذلك التوسع أو التغيير أو
 التحويل القانوني لن يؤثر في طبيعتها كاستثمار، بشرط أن يكون ذلك التغيير وفقا
 للتشريعات المطبقة في الدولة المتعاقدة المضيفة.

2 - يعني مصطلح "العائد" المبالغ التي يحققها استثمار، بغض النظر عن الشكل الذي تدفع به،
 وينضمن، على وجه الخصوص لا الحصر، الأرباح والفوائد والأرباح الرأسمالية وأرباح
 الأسهم ومدفوعات الأتاوات والإدارة والمساعدة الفنية أو مدفوعات أخرى والمدفوعات
 العينية بغض النظر عن أشكالها.

في حالة عندما تكون العائدات من الاستثمارات، كما تم تعريفها سابقا وتم إعادة استثمارها،
 فإن الدخل الناتج من إعادة الاستثمار يعتبر دخل مرتبط بالاستثمار الأولي.

العوائد الناتجة من التصفية عند إعادة استثمارها سوف تعتبر استثمار.

3 - يعي مصطلح "تصفية" أي تصرف ينفذ لغرض التخلي الكلي أو الجزئي عن الاستثمار.

4 - يعني مصطلح "عملة قابلة للتحويل بحرية" أي عملة يحددها صندوق النقد الدولي من فترة
 إلى أخرى كعملة قابلة للتداول وفقا لأحكام اتفاقية صندوق النقد الدولي وأي تعديلات لاحقة.

5 - يعني مصطلح "دون تأخير" تلك المدة التي عادة تكون مطلوبة لإتمام النماذج الضرورية
 لتحويل المدفوعات، تبدأ المدة المذكورة من اليوم الذي يتم فيه تقديم طلب التحويل على ألا
 يتجاوز في أية حال شهرا واحدا.

6 - يعني مصطلح "مستثمر"

(أ) أي شخص طبيعي حائز على جنسية الدولة المتعاقدة وفقا لقوانينها؛

(ب) حكومة تلك الدولة المتعاقدة؛

(ج) أي شخص قانوني أسس أو أنشأ بموجب قوانين ونظم ذلك الدولة المتعاقدة مثل
 الشركات، الشركات التجارية، الاتحادات التجارية، الوكالات، المؤسسات وأي
 مؤسسات قانونية أو هيئات أخرى، ويكون المركز الرئيسي في إقليم تلك الدولة
 المتعاقدة.

7 - يعني مصطلح "إقليم" إقليم أي من الدولتين المتعاقبتين والمياه الداخلية والبحر الإقليمي أو
 أي منطقة أخرى تمارس عليها الدولة المتعاقدة المعنية وفقا للقانون الدولي السيادة، وحقوق
 السيادة أو الولاية.

مادة 2

تشجيع الاستثمارات

1 - تقوم كل دولة متعاقدة بقبول وتشجيع الاستثمارات في إقليمها، والتي يقوم بها مستثمرون
 تابعون للدولة المتعاقدة الأخرى وفقا لقوانينها ولوائحها المطبقة.

2 - تقوم كل دولة متعاقدة بالنسبة للاستثمارات المقبولة في إقليمها، بمنح تلك الاستثمارات كافة
 الموافقات والإجازات والترخيص والتصاريح الضرورية بالقدر المسموح به ووفقا للأسس
 والشروط المحددة بقوانينها وأنظمتها.

3 - يجوز للدولتين المتعاقبتين التشاور فيما بينهما بأية وسيلة تريان أنها مناسبة لتشجيع وتسهيل
 فرص الاستثمار داخل إقليم كل منها.

4 - تعمل كل دولة متعاقدة ووفقا لقوانينها ونظمها المتعلقة بدخول وإقامة وعمل الأشخاص
 الطبيعيين، وبحسن نية دون النظر إلى الجنسية أو المواطنة على دراسة طلبات موظفي
 الإدارة العليا من الفنيين والإداريين المعيّنين لأغراض الاستثمار وذلك للدخول والإقامة
 المؤقتة في إقليمها. كما يمنح أفراد العائلة المباشرة لهؤلاء الموظفين نفس المعاملة فيما
 يتعلق بالدخول والإقامة المؤقتة في الدولة المتعاقدة المضيفة.

5 - عندما يتم نقل بضائع أو أشخاص لهم صلة باستثمار، فإن كل من الدولتين المتعاقبتين يسمح
 إلى الحد الذي تسمح به قوانينها وأنظمتها بأن تتم عملية النقل هذه بواسطة مشروعات تابعة
 للدولة المتعاقدة الأخرى.

مادة 3

حماية الاستثمارات

1 - تتمتع الاستثمارات التي تتم من قبل مستثمرين من أي من الدولتين المتعاقبتين في كل
 الأحوال بالمعاملة العادة والمنصفة والحماية والأمان الكاملين في إقليم الدولة المتعاقدة
 الأخرى على نحو يتوافق مع القانون الدولي وأحكام هذه الاتفاقية، لن تقوم أي من الدولتين
 المتعاقبتين بأي شكل كان باتخاذ إجراءات تصفية أو تمييزية تؤدي إلى الإضرار بالإدارة
 أو الاستخدام أو التشغيل أو التوسع أو البيع أو التصرف بالاستثمارات.

2 - تقوم كل من الدولتين المتعاقبتين بالنشر الفوري عن كافة قوانينها وأنظمتها ولوائحها
 وإجراءاتها والخطوط الإرشادية والإجراءات الإدارية والقرارات القضائية المعمول بها
 رسميا بالإضافة إلى الاتفاقيات الدولية المتعلقة بتنفيذ أو التي قد تؤثر على تنفيذ أحكام هذه
 الاتفاقية أو الاستثمارات في إقليمها لمستثمرين تابعين للدولة المتعاقدة الأخرى.

3 - توافق كل دولة متعاقدة على توفير الوسائل الفعالة لتأكيد المطالبات وتنفيذ الحقوق فيما
 يتعلق بالاستثمارات. ويتعين على كل دولة متعاقدة أن تضمن للمستثمرين التابعين للدولة
 المتعاقدة الأخرى الحق في اللجوء إلى المحاكم القضائية والمحاكم والهيئات الإدارية وكافة
 الأجهزة الأخرى التي تباشر سلطة قضائية، وكذلك الحق في توظيف أشخاص من
 اختيارهم والمؤهلين وفقا للقوانين والنظم المطبقة لغرض تأكيد المطالبات وتنفيذ الحقوق
 بالنسبة لاستثماراتهم.

4 - لا يفرض أي دولة متعاقدة كشرط للاكتساب أو التوسع أو الاستعمال أو الإدارة أو التصرف
 أو تشغيل الاستثمارات التابعة لمستثمري الدولة المتعاقدة الأخرى إجراءات إجبارية، والتي
 قد تتطلب أو تقيد شراء المواد أو الطاقة أو الوقود أو وسائل الإنتاج أو المواصلات أو
 التشغيل من أي نوع أو تعيين تسويق المنتجات داخل أو خارج إقليم الدولة المتعاقدة
 المضيفة، أو أية إجراءات ذات تأثير تمييزي ضد استثمارات يقوم بها مستثمرون تابعون
 للدولة المتعاقدة الأخرى لصالح استثمارات يقوم بها مستثمريها أو مستثمرين في دولة ثالثة.

5 - يتعين على كل دولة متعاقدة مراعاة أي التزام أو تعهد تكون طرفا فيه يتعلق باستثمارات في
 إقليمها لمستثمرين تابعين للدولة المتعاقدة الأخرى.

مادة 4

معاملة الاستثمارات والمستثمرين

1 - الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرون تابعون لدولة متعاقدة في إقليم الدولة المتعاقدة
 الأخرى، وأيضاً الأرباح من تلك الاستثمارات، تمنح معاملة عادلة ومنصفة ولا تقل رعاية
 عن تلك التي تمنحها للاستثمارات الخاصة بمستثمريها أو بمستثمري أي دولة ثالثة.

2 - تمنح كل دولة متعاقدة مستثمري الدولة المتعاقدة الأخرى، فيما يتعلق بالإدارة، الصيانة،
 الاستعمال، التمتع أو التصرف من استثماراتهم، معاملة عادلة ومنصفة ولا تقل رعاية من
 تلك التي تمنحها للاستثمارات الخاصة بمستثمريها أو بمستثمري أي دولة ثالثة.

3 - مع ذلك، لا تفسر أحكام هذه المادة على أنها تلزم الدولة المتعاقدة بأن تقدم للمستثمرين
 التابعين للدولة المتعاقدة الأخرى ميزة لأي معاملة أو تفضيل أو امتياز ينتج عن:

(أ) أي اتحاد جمركي أو اتحاد اقتصادي أو منطقة تجارة حرة أو اتحاد نقدي أو أي شكل
 آخر لترتيب اقتصادي إقليمي أو أي اتفاق دولي آخر مماثل تكون أي من الدولتين
 المتعاقبتين طرفا أو قد تصبح طرفا فيه؛

(ب) أي اتفاق دولي أو إقليمي أو اتفاق ثنائي أو أي ترتيب آخر مماثل أو أي تشريع محلي
 يتعلق كلياً أو بصفة رئيسية بالضريبة.

4 - مع عدم الإخلال بأحكام هذه المادة فإن لأي من الدولتين المتعاقبتين الحق في تطبيق الأحكام
 ذات العلاقة من قانونها الضريبي والذي يميز بين دافعي الضريبة الذين ليسوا في نفس
 الحالة فيما يتعلق بمكان الإقامة أو فيما يتعلق بمكان استثمار رأس المال.

مادة 5

نزع الملكية

1 - أ) الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرون تابعون لدولة متعاقدة في إقليم الدولة المتعاقدة
 الأخرى لن يتم تأميمها أو نزع ملكيتها أو سلب جيازتها أو إخضاعها بطريقة مباشرة

أو غير مباشرة، لإجراءات ذات اثر يعادل التأميم أو نزع الملكية أو سلب الحياة (المشار إليها مجتمعة فيما بعد بـ "نزع الملكية") من قبل الدولة المتعاقدة الأخرى إلا لغرض عام يتعلق بمصلحة وطنية للدولة المتعاقدة وفي مقابل تعويض فوري وكاف وفعال شريطة أن تكون تلك الإجراءات قد اتخذت على أساس عدم التمييز ووفقاً لإجراءات قانونية معمول بها بصفة عامة.

(ب) تبلغ قيمة هذا التعويض القيمة الفعلية للاستثمار المنزوع ملكيته، ويتم تحديده وحسابه وفقاً لمبادئ التقييم المعترف فيها دولياً على أساس القيمة السوقية العادلة للاستثمار المنزوع ملكيته في الوقت الذي يسبق إجراء نزع الملكية أو الذي أصبح فيه نزع الملكية الوشيك الحدوث معروفاً بصورة علنية، أيهما يكون الأسبق (المشار إليه فيما بعد بـ "تاريخ التقييم"). يتم حساب هذا التعويض بعملية قابلة للتحويل بحرية يختارها المستثمر على أساس القيمة السوقية لسعر الصرف السائد لتلك العملة في تاريخ التقييم ويتضمن الفائدة عند سعر السوق التجاري السائد، ولكن، على ألا تقل بأي حال عن معدل سعر الفائدة السائدة في مصارف لندن (ليبور) أو ما يعادله من تاريخ نزع الملكية حتى تاريخ الدفع.

2- في ضوء المبادئ المنصوّر عليها في الفقرة 1 ودون الإخلال بحقوق المستثمر الواردة بالمادة 9 من هذه الاتفاقية، فإن المستثمر المتضرر له الحق في مراجعة فورية لقضيته من قبل سلطة قضائية أو سلطة مختصة مستقلة أخرى تابعة للدولة المتعاقدة التي قامت بنزع الملكية، بما في ذلك تقييم لاستثماره ومدفوعات التعويضات لهذا الاستثمار.

3- لزيادة التأكيد، فإن نزع الملكية يشمل الحالات التي تنزع فيها الدولة المتعاقدة ملكية الأصول لشركة أو مشروع تم إنشاؤه أو تأسيسه بموجب القوانين النافذة في إقليمها الذي يكون لمستثمر تابع للدولة المتعاقدة الأخرى استثماراً فيه، وذلك من خلال ملكية الأسهم والحصص وسندات الدين أو حقوق أو فوائد أخرى.

مادة 6

التعويض عن الخسائر

1- ماعدا عند تطبيق المادة 5، عندما تتعرض استثمارات يقوم بها مستثمرون تابعون لدولة متعاقدة لخسائر بسبب الحرب أو أي نزاع مسلح آخر أو حالة طوارئ وطنية أو ثورة أو اضطرابات مدنية أو أعمال شغب أو أحداث أخرى مماثلة، الذي يعترف به القانون الدولي، في إقليم الدولة المتعاقدة الأخرى، تمنح الدولة المتعاقدة الأخيرة فيما يختص بإعادة الأراضي إلى ما كانت عليه، أو برد التعويض أو التأميم أو بتسوية أخرى، معاملة لا تقل رعاية عن تلك التي تمنحها الدولة المتعاقدة الأخيرة لمستثمريها أو للمستثمرين التابعين لأية دولة ثالثة، أيهما تكون أكثر رعاية للمستثمر.

2- التعويض المذكور في الفقرة 1 يوفى يتم تحويله، بدون تأخير، بعملية قابلة للتحويل بحرية.

مادة 7

تحويل المدفوعات المتعلقة بالاستثمارات

1- تضمن كل دولة متعاقدة لمستثمري الدولة المتعاقدة الأخرى حرية تحويل المدفوعات المتعلقة باستثمار إلى داخل أو خارج إقليمها، وتتضمن تلك التحويلات:

(أ) رأس المال الأصلي و أي رأس مال إضافي لصيانة، إدارة أو لتنمية الاستثمار؛

(ب) العائدات؛

(ج) المدفوعات بموجب عقد، بما في ذلك سداد أصل الدين ومدفوعات الفائدة المستحقة تبعاً لاتفاقية قرض، والتي تم الاعتراف بها من قبل الدولتين المتعاقدين كونها استثماراً؛

(د) الإتاوات والرسوم المتعلقة بالحقوق المشار إليها في المادة 1 الفقرة 1 (د)؛

(هـ) العائدات المستحقة عن البيع أو التصفية لكل أو لأي جزء من الاستثمار؛

(و) الأموال المكتسبة والمكافآت الأخرى للعاملين المتعاقدين معهم من الخارج والذين لهم صلة بالاستثمار؛

(ز) مدفوعات التعويض وفقاً للمادتين 5 و 6؛

(ح) المدفوعات المشار إليها في المادة 8؛

(ط) المدفوعات الناتجة عن تسوية المنازعات.

2- يتم تنفيذ تحويلات المدفوعات بموجب الفقرة 1 دون تأخير أو قيود، وبعملة قابلة للتحويل بحرية. في حالة التأخير في إجراء التحويلات المطلوبة، فإنه يحق للمستثمر المتضرر استلام فائدة عن مدة ذلك التأخير.

3- تتم التحويلات بسعر صرف السوق للصفقات الفورية السائدة في الدولة المتعاقدة المضيفة في تاريخ التحويل للعمل المراد تحويلها، في حالة عدم وجود سوق الصرف الأجنبي، فإن السعر الذي يطبق هو أحد سعر صرف مطبق على الاستثمارات الداخلية أو سعر الصرف المحدد طبقاً لأنظمة صندوق النقد الدولي أو سعر صرف تحويل العملات إلى حقوق السحب الخاصة أو الدولار الأمريكي، أيهما يكون أفضل رعاية للمستثمر.

4- لأغراض هذه الفقرة، يعتبر أن التحويل قد تم إجرائه "بدون تأخير" عندما يستغرق وقتاً مقبولاً في الانتهاء من متطلبات التحويل الضرورية، والتي يجب أن لا تتعدى بأي حال من الأحوال (30) ثلاثين يوماً من تاريخ تقديم طلب التحويل.

مادة 8

الحلول محل الدائن

1- إذا قامت دولة متعاقدة أو وكالتها المعنية ("الطرف الضامن") بتسديد دفعة بموجب تعويض أو ضمان قد تعهدت به فيما يتعلق باستثمار في إقليم الدولة المتعاقدة الأخرى ("الدولة المضيفة")، فإن على الدولة المتعاقدة المضيفة الاعتراف:

(أ) بالتنازل للطرف الضامن بموجب قانون أو اتفاق قانوني عن كل الحقوق والمطالبات الناتجة عن مثل هذا الاستثمار؛

(ب) بحق الطرف الضامن في ممارسة هذه الحقوق وتنفيذ تلك المطالبات وأن يتعهد بكافة الالتزامات المتعلقة بالاستثمار استناداً إلى مبدأ الحلول محل الدائن.

2- في كافة الظروف يحق للطرف الضامن:

(أ) نفس المعاملة فيما يتعلق بالحقوق والمطالبات المكتسبة والالتزامات المتعهد بها بمقتضى التنازل المشار إليه بالفقرة 1 أعلاه، و

(ب) أية مدفوعات استلمها بناء على تلك الحقوق والمطالبات،

كما كان للمستثمر الأصلي الحق في الاستلام بمقتضى هذه الاتفاقية فيما يتعلق بالاستثمار المعني.

مادة 9

تسوية المنازعات بين دولة متعاقدة ومستثمر

1- المنازعات التي تنشأ بين دولة متعاقدة ومستثمر تابع للدولة المتعاقدة الأخرى فيما يتعلق باستثمار يعود للأخير في إقليم الدولة المذكورة أولاً، يتم تسويتها بقدر الإمكان بالطرق الودية.

2- إذا تعذر تسوية تلك المنازعات خلال ستة أشهر من تاريخ طلب أي من طرفي النزاع للتسوية الودية عن طريق تسليم إخطار كتابي للطرف الآخر، فإن النزاع يعرض للحل باختيار المستثمر طرف النزاع بأحد الوسائل التالية:

(أ) طبقاً لأية إجراءات مطبقة لتسوية النزاع متفق عليها مسبقاً؛

(ب) على محاكم متخصصة في الدولة المتعاقدة التي تم الاستثمار فيها؛

(ج) على تحكيم دولي طبقاً للفقرات التالية من هذه المادة.

3- في حالة اختيار المستثمر عرض النزاع للتسوية على تحكيم دولي، فإنه يتعين على المستثمر بالموافقة كتابياً على النزاع عن طريق إحدى الجهات التالية:

أ- (1) المركز الدولي لتسوية منازعات الاستثمار ("المركز")، الذي تم إنشاؤه بناء على اتفاقية تسوية منازعات الاستثمار بين الدول ومواطني الدول الأخرى المفتوحة للتوقيع في واشنطن في 18 آذار - مارس 1965 ("اتفاقية واشنطن") إذا كانت كلتا الدولتين المتعاقدين طرفاً في اتفاقية واشنطن فيتم تطبيق اتفاقية واشنطن على النزاع؛

(2) المركز، بموجب قواعد الأحكام والتسهيلات الإضافية للأعمال الإدارية من قبل سكرتير المركز ("قواعد التسهيلات الإضافية")، إذا كانت الدولة المتعاقدة للمستثمر أو الدولة المتعاقدة طرف بالنزاع، ولكن ليس كلاهما طرفاً في اتفاقية واشنطن؛

(ب) محكمة تحكيم تنشأ بموجب قواعد التحكيم (القواعد) للجنة الأمم المتحدة لقانون التجارة الدولية (يونسترال)، حيث يجوز لطرفي النزاع تعديل تلك القواعد (جهة التعيين المشار إليها في المادة 7 من تلك القواعد تكون السكرتير العام للمركز)؛

(ج) محكمة تحكيم يتم إنشاؤها بناء على قواعد التحكيم الخاصة بأية هيئة تحكيم يتم الاتفاق المتبادل عليها بين طرفي النزاع.

4- بالرغم من قيام المستثمر بعرض النزاع على تحكيم ملزم بموجب الفقرة 3 أعلاه، فإنه يجوز له وقبل بدء إجراءات التحكيم أو خلال تلك الإجراءات، أن يلمس من المحاكم التابعة للطرف المتعاقد الذي طرفاً في النزاع إصدار أمر قضائي مؤقت للمحافظة على حقوقه ومصالحه، على ألا يشمل ذلك طلب التعويض عن أي أضرار.

5- تعضي كل من الدولتين المتعاقدين موافقتها غير المشروطة لعرض نزاع الاستثمار بغرض التسوية بواسطة تحكيم إلزامي طبقاً لاختيار المستثمر بموجب الفقرة 3 (أ) أو الاتفاق المتبادل لطرفي النزاع بموجب الفقرة 3 (ج) إلا في حالة أن يكون المستثمر قد سبق له وأن تقدم بطلب حل النزاع بموجب الفقرة 2 (ب)، وقامت المحكمة المختصة في الدولة المتعاقدة التي يوجد بها الاستثمار بإصدار حكم.

6- (أ) الموافقة الواردة في الفقرة 5، مع الموافقة الواردة في الفقرة 3، تفي بالشروط الخاص بالتسوية بواسطة تحكيم إلزامي طبقاً لاختيار المستثمر بموجب الفقرة 3 (أ) أو الاتفاق المتبادل والمادة الثانية من اتفاقية الأمم المتحدة والخاصة بالاعتراف في تنفيذ أحكام المحكمين الأجنبية، المحررة في نيويورك في 10 يونيو 1958 ("اتفاقية نيويورك")، والمادة 1 من قواعد تحكيم اليونسترال.

(ب) أي تحكيم بموجب هذه المادة، كما تم الاتفاق عليه بين الطرفين، يجب أن يعقد في دولة تكون طرفاً في اتفاقية نيويورك. وتعتبر المطالبات المعروضة على التحكيم وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية قد نشأت خارج نطاق علاقة أو معاملة تجارية لأغراض المادة 1 من اتفاقية نيويورك.

(ج) لن تقوم أي من الدولتين المتعاقدين بمنح حماية دبلوماسية أو التقدم بمطالبة دولية متعلقة بأي نزاع تم إحالته إلى التحكيم إلا في حالة إخفاق الدولة المتعاقدة الأخرى في الالتزام أو الامتثال للحكم الصادر بشأن ذلك النزاع.

مع ذلك، لا تتضمن الحماية الدبلوماسية لأغراض هذه الفقرة الفرعية تبادل المذكرات الدبلوماسية غير الرسمية فقط لغرض تسهيل تسوية النزاع.

7- تقرر محكمة التحكيم التي يتم إنشاؤها بموجب هذه المادة، المسائل المتعلقة بالنزاع وفقاً لتلك القواعد من القانون الذي تفتق عليه من قبل طرفي النزاع. في حالة غياب مثل هذا الاتفاق، ينطبق قانون الدولة المتعاقدة الطرف في النزاع، بما في ذلك قواعدها الخاصة بتنزاع القوانين، وقواعد القانون الدولي، القابلة للتطبيق.

8- لغرض المادة 25 (2) (ب) من اتفاقية واشنطن، المستثمر خلاف الشخص الطبيعي الذي يحمل جنسية دولة متعاقدة الطرف في النزاع، في تاريخ الموافقة الكتابية المشار إليها في الفقرة 6، والذي يهيم عليه قبل نشوء النزاع بينه وبين تلك الدولة المتعاقدة مستثمرون تابعون للدولة المتعاقدة الأخرى، تتم معاملة كـ "مستثمر تابع لتلك الدولة المتعاقدة الأخرى" ولغرض المادة 1 (6) من قواعد التسهيلات الإضافية سوف يعامل كـ "مواطن من دولة ثالثة".

9- إن قرارات التحكيم، والتي قد تتضمن حكماً يتعلق بالفائدة، تكون نهائية وملزمة لكل من طرفي النزاع. وتقوم كل من الدولتين المتعاقدين بتنفيذ أي حكم مثل هذا دون تأخير، وتقوم باتخاذ الإجراءات اللازمة للتنفيذ الفعلي لتلك الأحكام في إقليمها.

10- يجب أن لا تدفع الدولة المتعاقدة بحصانيتها في أية إجراءات قضائية أو إجراءات تحكيمية أو خلاف ذلك أو في تنفيذ أي قرار أو حكم فيما يتعلق بنزاع استثمار بين دولة متعاقدة ومستثمر تابع للدولة المتعاقدة الأخرى. كما لا يجوز إقامة أي ادعاء مقابل أو حق مقاصة أو اعتراض على كون المستثمر المعني قد تسلم أو سوف يتسلم، بناء على عقد تأمين، تعويضاً عن ضرر أو أي تعويض آخر عن كل أو جزء من الأضرار المدعى بها من قبل أي طرف ثالث، سواء كان عاماً أو خاصاً بما في ذلك الدولة المتعاقدة الأخرى وأقسامها الفرعية ووكالاتها أو أجهزتها.

مادة 10

تسوية المنازعات بين الدولتين المتعاقبتين

1 - تقوم الدولتان المتعاقبتان، بقدر الإمكان، بتسوية أي نزاع يتعلق بتفسير وتطبيق هذه الاتفاقية من خلال المشاورات أو القنوات الدبلوماسية الأخرى.

2- إذا لم يتم تسوية النزاع خلال ستة أشهر من تاريخ طلب تلك المشاورات أو القنوات الدبلوماسية الأخرى من قبل أي من الدولتين المتعاقبتين، وما لم تتفق الدولتين المتعاقبتين كتابة على خلاف ذلك، فإنه يجوز لأي من الدولتين المتعاقبتين عن طريق إخطار كتابي للدولة المتعاقدة الأخرى، عرض النزاع على محكمة تحكيم تعقد لهذا الغرض وفقاً للأحكام التالية من هذه المادة.

3- تشكل محكمة التحكيم كما يلي: تعين كل من الدولتين المتعاقبتين عضواً واحداً ويقوم هذين العضوين بالموافقة على مواطن من دولة ثالثة ليكون رئيساً لمحكمة التحكيم، يتم تعيينه من قبل الدولتين المتعاقبتين. ويتم تعيين هذين العضوين خلال شهرين، والرئيس خلال أربعة أشهر من تاريخ إخطار أي من الدولتين المتعاقبتين للدولة المتعاقدة الأخرى بنيتها لعرض النزاع على محكمة تحكيم.

4- إذا لم تراعى المدد المحددة في الفقرة 3 أعلاه، فإنه يجوز لأي من الدولتين المتعاقبتين في غياب أي ترتيب آخر، أن تدعو رئيس محكمة العدل الدولية لإجراء التعيينات اللازمة. فإذا كان رئيس محكمة العدل الدولية من مواطني إحدى الدولتين المتعاقبتين أو إذا وجد مانع يحول دون أدائه للمهمة المذكورة، فيطلب من نائب رئيس محكمة العدل الدولية إجراء التعيينات اللازمة. وإذا كان نائب رئيس محكمة العدل الدولية من مواطني إحدى الدولتين المتعاقبتين أو إذا وجد مانع يحول دون أدائه للمهمة المذكورة، فيطلب من عضو المحكمة الذي يليه في الأقدمية والذي لا يكون من مواطني إحدى الدولتين المتعاقبتين إجراء التعيينات اللازمة.

5 - تتخذ محكمة التحكيم قرارها بأغلبية الأصوات. ويتخذ هذا القرار طبقاً لأحكام هذه الاتفاقية وقواعد القانون الدولي المتعارف عليه والمطبقة ويكون نهائياً وملزماً لكل من الدولتين المتعاقبتين. وتحمل كل من الدولتين المتعاقبتين أتعاب عضو محكمة التحكيم المعين من جانب تلك الدولة المتعاقدة وكذلك أتعاب ممثلها في إجراءات التحكيم. أما أتعاب الرئيس وكذلك أية تكاليف أخرى فتحملها كلتا الدولتين المتعاقبتين مناصفة بينهما. مع ذلك يجوز لمحكمة التحكيم بناء على تقديرها أن تقرر بأن إحدى الدولتين المتعاقبتين تتحمل كل أو

جزء كبير من التكاليف. تحدد محكمة التحكيم إجراءاتها الخاصة بها فيما يتعلق بكافة الأمور الأخرى.

مادة 11

العلاقات بين الدولتين المتعاقبتين

تطبق أحكام هذه الاتفاقية بصرف النظر عن وجود علاقات دبلوماسية أو قنصلية بين الدولتين المتعاقبتين.

مادة 12

تطبيق الأحكام الأخرى

1- إذا كانت تشريعات أي من الدولتين المتعاقبتين أو اللوائح بموجب القانون الدولي القائمة حالياً أو الناشئة في وقت لاحق بين الدولتين المتعاقبتين بالإضافة إلى هذه الاتفاقية بما تحويه من قوانين، سواء كان عاماً أو خاصاً، تمنح الاستثمارات التي يقوم بها مستثمري الدولة المتعاقدة الأخرى معاملة أكثر رعاية من تلك المنصوص عليها في هذه الاتفاقية، فإن هذا الحكم يسود على هذه الاتفاقية بالقدر الذي يوفر معاملة أكثر رعاية.

2- بغض النظر عن الاستثمارات لمستثمري في إقليم الدولة المتعاقدة الأخرى، يجب على كل دولة متعاقدة أن تنجز أي التزامات ناشئة بعد تلك المنصوص عليها في هذه الاتفاقية.

مادة 13

تطبيق الاتفاقية

تطبق هذه الاتفاقية على جميع الاستثمارات، سواء القام منها في تاريخ دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ أو التي تمت بعد ذلك التاريخ من قبل مستثمري أي من الدولتين المتعاقبتين في إقليم الدولة المتعاقدة الأخرى. ولكن لا تطبق على أي نزاع يتعلق باستثمار تم تسويته قبل دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

مادة 14

المشاورات

يقوم ممثلي الطرفين المتعاقبتين بإجراء المشاورات، كلما كان ضرورياً، فيما يخص الأمور المتعلقة بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية، تجري هذه المشاورات، بناء على طلب أي من الطرفين المتعاقبتين، في المكان والزمان الذي يتم الاتفاق عليه من خلال القنوات الدبلوماسية.

مادة 15

نفاذ الاتفاقية

تقوم كل من الدولتين المتعاقبتين بإخطار الدولة المتعاقدة الأخرى كتابياً باستيفائها المتطلبات الدستورية اللازمة لدخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ، وتدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين بعد تاريخ استلام آخر إخطار.

مادة 16

المدة والإتهاء

1 - تظل هذه الاتفاقية نافذة المفعول مبدئياً لمدة (15) خمسة عشرة سنة وتستمر بعد ذلك نافذة لمدة أو لمدد أخرى مماثلة ما لم تخطر أي من الدولتين المتعاقبتين الدولة المتعاقدة الأخرى كتابة قبل عام واحد من انتهاء المدة الأولى أو أي مدة لاحقة بنيتها في إنهاء الاتفاقية.

2 - فيما يتعلق بالاستثمارات التي تمت قبل تاريخ نفاذ إشعار إنهاء هذه الاتفاقية، فإن أحكام مواد هذه الاتفاقية تظل سارية المفعول لمدة (10) عشر سنوات أخرى من تاريخ إنهاء هذه الاتفاقية.

وإشهاداً على ذلك، قام المفوضون المعينون بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

حررت في لشبونة في هذا اليوم 9 من شهر رجب 1428 هـ، الموافق ليوم 23 من شهر يوليو 2007 من نسختين أصليتين باللغات البرتغالية، العربية، والإنجليزية، ولكل منهما حجية متساوية. وفي حالة الاختلاف، يسود النص الإنجليزي.

عن
حكومة دولة الكويت



بدر مشاري الحميضي
وزير المالية

عن
جمهورية البرتغال



ماتيويو بينو
وزير الاقتصاد والتنمية

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF KUWAIT FOR THE RECIPROCAL ENCOURAGEMENT AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and the Government of the State of Kuwait, hereinafter referred to as the «Contracting States»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favourable conditions for investments made by investors of one Contracting State in the territory of the other Contracting State on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the reciprocal encouragement and protection of investments on the basis of this Agreement will stimulate business initiative;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement,

1 — The term «investment» shall mean every kind of asset or right in the territory of one Contracting State that is owned or controlled directly or indirectly by an investor of the other Contracting State, and includes asset or right consisting or taking the form of:

a) Tangible and intangible, movable and immovable property as well as any other rights, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;

b) Company, shares, stocks, debentures, or other forms of interest in the equity of companies and/or economic

interests from the respective activity, such as other forms of debts and loans and securities issued by any investor of a Contracting State;

c) Claims to money or to any other rights having an economic value;

d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secrets, technical processes, know-how and good will;

e) Any right conferred by law, contract or by virtue of any licences or permits granted pursuant to law, including rights to prospect, explore, extract, or utilize natural resources;

f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of a Contracting State in conformity with its laws and regulations.

Any change of the form in which assets are invested including legal extension, alteration or transformation thereof does not affect their character as investment, provided that such change is made in accordance with applicable legislation of the host Contracting State.

2 — The term «returns» shall mean the amount yielded by investments, over a given period, in particular, though not exclusively, shall include profits, dividends, interests, capital gains, royalties and management, technical assistance or other payments or fees, and payments in kind, regardless of its type.

In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments.

The returns and proceeds from liquidation when they are reinvested shall be considered as investment.

3 — The term «liquidation» shall mean any disposal effected for the purpose of completely or partly giving up an investment.

4 — The term «freely convertible currency» shall mean any currency that the International Monetary Fund determines, from time to time, as freely usable currency in accordance with the articles of Agreement of the International Monetary Fund and any amendment thereto.

5 — The term «without delay» shall mean such period as is normally required for the completion of necessary formalities for the transfer of payments. The said period shall commence on the day on which the request for transfer has been submitted and may on no account exceed one month.

6 — The term «investors» means:

a) Natural persons having the nationality of either Contracting State, in accordance with its laws;

b) The Government of that Contracting State;

c) Any legal person constituted or incorporated under the laws and regulations of that Contracting State, such as corporations, commercial companies, associations, agencies, foundations and other statutory establishments and authorities, which main office is in the territory of that Contracting State.

7 — The term «territory» means the territory of either of the Contracting States, the respective inner waters, the territorial sea, or any other area over which the Contracting State concerned exercises, in accordance with international law, sovereignty, sovereign rights or jurisdiction.

Article 2

Encouragement of Investments

1 — Each Contracting State shall in its territory and in accordance with its applicable laws and regulations admit and encourage investments by investors of the other Contracting State.

2 — Each Contracting State shall, in respect of investments admitted in its territory, grant such investments all necessary permits, consents, approvals, licences and authorizations to such an extent and on such terms and conditions as may be determined by its laws and regulations.

3 — The Contracting States may consult with each other in any manner they may deem appropriate to encourage and facilitate investment opportunities within their respective territories.

4 — Each Contracting State shall, subject to its laws and regulations relating to the entry, stay and work of natural persons, examine in good faith and give due consideration, regardless of nationality or citizenship to requests of key personnel including top managerial and technical persons who are employed for the purposes of investments in its territory, to enter, remain temporary and work in its territory. Immediate family members of such key personnel shall also be granted similar treatment with regard to the entry and temporary stay in the host Contracting State according to its laws and regulations.

5 — Whenever goods or persons connected with an investment are to be transported, each Contracting State shall to the extent permissible under its relevant laws and regulations permit the operation of such transport by enterprises of the other Contracting State.

Article 3

Protection of Investments

1 — Investments by investors of either Contracting State shall at all times enjoy fair and equitable treatment and full protection and security in the territory of the other Contracting State in a manner consistent with recognized principles of international law and the provisions of this Agreement. Neither Contracting State shall in any way impair by arbitrary or discriminatory measures the use, management, conduct, operation, expansion or sale or other disposition of investments.

2 — Each Contracting State shall promptly publish, or otherwise make publicly available, its laws, regulations, procedures, directives, guidelines and administrative rulings and judicial decisions of public application as well as international agreements which pertain to or may affect the operation of the provisions of this Agreement or investments in its territory of investors of the other Contracting State.

3 — Each Contracting State shall provide effective means of asserting claims and enforcing rights with respect to investments. Each Contracting State shall ensure to investors of the other Contracting State, the right of access to its courts of justice, administrative tribunals and agencies, and all other bodies exercising adjudicatory authority, and the right to mandate persons of their choice, who qualify under applicable laws and regulations for the purpose of the assertion of claims and the enforcement of rights with respect to their investments.

4 — Neither Contracting State may impose as a condition for the acquisition, expansion, use, management,

conduct or operation of investments by investors of the other Contracting State mandatory measures, which may require or restrict the purchase of materials, energy, fuel or of means of production, transport or operation of any kind or restrict the marketing of products inside or outside its territory, or any other measures having the effect of discrimination against investments by investors of the other Contracting State in favour of investments by its own investors or by investors of third Contracting States.

5 — Each Contracting State shall observe any obligation or undertaking it may have entered into with regard to investments in its territory by investors of the other Contracting State.

Article 4

Treatment of Investments and Investors

1 — Investments made by investors of one Contracting State in the territory of the other Contracting State, as well as the returns there from, shall be accorded treatment that is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting State accords to the investments of its own investors or investments of investors of any third State.

2 — Investors of one Contracting State shall be accorded by the other Contracting State, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment that is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting State accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — However, the provisions of this Agreement shall not be construed so as to oblige one Contracting State to extend to the investors of the other Contracting State the benefit of any treatment, preference or privilege resulting from:

a) Any customs union, economic union, free trade area, monetary union, or other form of regional economic arrangement or other similar international agreement, to which either of the Contracting States is or may become a party;

b) Any international, regional or bilateral agreement or other similar arrangement or any domestic legislation relating wholly or mainly to taxation.

4 — The provisions of this article shall be without prejudice to the right of either Contracting State to apply the relevant provisions of their tax law which distinguishes between tax-payers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

Article 5

Expropriation

1 — *a)* Investments made by investors of one Contracting State in the territory of the other Contracting State shall not be subject to nationalization, expropriation, dispossession, freezing or blocking of the investment or subjected to other direct or indirect measures having effect equivalent to nationalization, expropriation or dispossession (hereinafter collectively referred to as «expropriation») by the other Contracting State except for a public purpose and against prompt, adequate and effective compensation and on condition that such measures are taken on a non-discriminatory basis and in accordance with due process of law of general application.

b) Such compensation shall amount to the actual value of the expropriated investment and shall be determined and computed in accordance with internationally recognized principles of valuation on the basis of the fair market value of the expropriated investment at the time immediately before the expropriatory action was taken or the impending expropriation became publicly known, whichever is the earlier (hereinafter referred to as the «valuation date»). Such compensation shall be calculated in a freely convertible currency to be chosen by the investor, on the basis of the prevailing market rate of exchange for that currency on the valuation date and shall include interest at a commercial rate established on a market basis, however, in no event less than the prevailing LIBOR — rate of interest or equivalent, from the date of expropriation until the date of payment.

2 — In light of the principles set out in paragraph 1 and without prejudice to the rights of the investor under article 9 of this Agreement, the investor affected shall have the right to prompt review by a judicial or other competent and independent authority of the Contracting State which made the expropriation, of its case, including the valuation of its investment and the payment of compensation therefore.

3 — For further certainty, expropriation shall include situations where a Contracting State expropriates the assets of a company or enterprise that is incorporated or established under the laws in force in its own territory in which an investor of the other Contracting State has an investment, including through the ownership of shares, stocks, debentures or other rights or interests.

Article 6

Compensation for Losses

1 — Except where article 5 applies, when investments made by an investor of either Contracting State suffer a loss owing to war or other armed conflict, a state of national emergency, revolt, civil disturbances, insurrection, riot or other similar events, considered as such by international law, in the territory of the other Contracting State, the investor shall be accorded by the latter Contracting State, treatment, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement, not less favourable than that the latter State accords to its own investors or to the investors of any third State, whichever is more favourable to the investor.

2 — The compensation foreseen in paragraph 1 shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 7

Transfer of Payments Related to Investments

1 — Each Contracting State shall guarantee to investors of the other Contracting State the free transfer of payments in connection with an investment into and out of its territory, including the transfer of:

a) The initial capital and any additional capital for the maintenance, management and development of the investment;

b) Returns;

c) Payments under a contract, including amortisation of principal and accrued interest payments made pursuant to a loan agreement, recognised by both Contracting States to be an investment;

d) Royalties and fees for the rights referred to in article 1 paragraph 1 (d);

e) Proceeds from the sale or liquidation of the whole or any part of the investment;

f) Earnings and other remuneration of personnel engaged from abroad in connection with the investment;

g) Payments of compensation pursuant to articles 5 and 6;

h) Payments referred to in article 8;

i) Payments arising out of the settlement of disputes.

2 — Transfers of payments under paragraph 1 shall be effected without delay or restrictions and in a freely convertible currency. In case of such delay in effecting the required transfers, the investor affected shall be entitled to receive interest for the period of such delay.

3 — Transfers shall be made at the spot market rate of exchange prevailing in the host Contracting State on the date of transfer for the currency to be transferred. In the absence of a market for foreign exchange, the rate to be applied will be the most recent rate applied to inward investments or the exchange rate determined in accordance with the regulations of the International Monetary Fund or the exchange rate for conversion of currencies into Special Drawing Rights or United States Dollars, whichever is the most favourable to the investor.

4 — For the purposes of the present Article, a transfer will be considered as done «without delay» when such transfer takes place within the time normally used for the fulfilment of the necessary formalities, which should not in any circumstances exceed thirty (30) days from the date the requirement for transfer was presented.

Article 8

Subrogation

1 — If a Contracting State or its designated agency (the «Indemnifying Party»), makes a payment under an indemnity or guarantee it has assumed in respect of an investment in the territory of the other Contracting State (the «Host State»), the Host State shall recognize:

a) The assignment to the Indemnifying Party by law or by legal transaction of all the rights and claims resulting from such an investment;

b) The right of the Indemnifying Party to exercise all such rights and enforce such claims and to assume all obligations related to the investment by virtue of subrogation.

2 — The Indemnifying Party shall be entitled in all circumstances to the same treatment in respect of:

a) The same treatment in respect of the rights and claims acquired and the obligations assumed by it by virtue of the assignment referred to in paragraph 1 above;

b) Any payments received in pursuance of those rights and claims, as the original investor was entitled to receive by virtue of this Agreement in respect of the investment concerned.

Article 9

Settlement of Disputes Between a Contracting State and an Investor

1 — Disputes arising between a Contracting State and an investor of the other Contracting State in respect of an investment of the latter in the territory of the former shall, as far as possible, be settled amicably.

2 — If such disputes cannot be settled within a period of six months from the date at which either party to the dispute requested amicable settlement by delivering a notice in writing to the other party, the dispute shall be submitted for resolution, at the election of the investor party to the dispute, through one of the following means:

a) In accordance with any applicable, previously agreed dispute-settlement procedures;

b) The competent courts of the Contracting State in which the investment was made;

c) To international arbitration in accordance with the following paragraphs of this article.

3 — In the event that an investor elects to submit the dispute for resolution to international arbitration, the investor shall further provide its consent in writing for the dispute to be submitted to one of the following bodies:

a) (1) The International Centre for Settlement of Investment Disputes («the Centre»), established pursuant to the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States opened for signature at Washington, 18 March 1965 (the «Washington Convention»), if both Contracting States are parties to the Washington Convention and the Washington Convention is applicable to the dispute;

(2) The Centre, under the rules governing the Additional Facility for the Administration of Proceedings by the Secretariat of the Centre (the «Additional Facility Rules»), if the Contracting State of the investor or the Contracting State to the dispute, but not both, is a party to the Washington Convention;

b) An arbitral tribunal established under the Arbitration Rules (the «Rules») of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), as those Rules may be modified by the parties to the dispute (the Appointing Authority referred to under article 7 of the Rules shall be the Secretary General of the Centre);

c) An arbitral tribunal constituted pursuant to the arbitration rules of any arbitral institution mutually agreed upon between the parties to the dispute.

4 — Notwithstanding the fact that the investor may have submitted a dispute to binding arbitration under paragraph 3, it may, prior to the institution of the arbitral proceeding or during the proceeding, seek before the judicial or administrative tribunals of the Contracting State that is a party to the dispute, interim injunctive relief for the preservation of its rights and interests, provided it does not include request for payment of any damages.

5 — Each Contracting State hereby gives its unconditional consent to the submission of an investment dispute for settlement by binding arbitration in accordance with the choice of the investor under paragraph 3 (a) and (b) or the mutual agreement of both parties to the dispute under paragraph 3 (c) except when the investor has previously submitted a dispute under paragraph 2 (b) and the competent court of the Contracting State where the investment was made has already issued an award.

6 — a) The consent given in paragraph 5, together with the consent given under paragraph 3, shall satisfy the requirement for written agreement of the parties to a dispute for the purposes of each of, chapter II of the Washington Convention, the Additional Facility Rules, article II of the United Nations Convention on the Recognition and En-

forcement of Foreign Arbitral Awards, done at New York, June 10, 1958 (the «New York Convention»), and article 1 of the UNCITRAL Arbitration Rules.

b) Any arbitration under this article, as may be mutually agreed by the parties to the dispute, must be held in a state that is a party to the New York Convention. Claims submitted to arbitration hereunder shall be considered to arise out of a commercial relationship or transaction for the purposes of article 1 of the New York Convention.

c) Neither Contracting State shall give diplomatic protection or bring an international claim, in respect of any dispute referred to arbitration unless the other Contracting State shall have failed to abide by and comply with the award rendered in such dispute. However, diplomatic protection for the purposes of this sub-paragraph shall not include informal diplomatic exchanges for the sole purpose of facilitating a settlement of the dispute.

7 — An arbitral tribunal established under this article shall decide the issues in dispute in accordance with such rules of law as may be agreed by the parties to the dispute. In the absence of such agreement, it shall apply recognized rules of international law as may be applicable, the relevant provisions of this Agreement and the law of the Contracting State party to the dispute, including its rules on conflict of laws.

8 — For the purpose of article 25 (2) (b) of the Washington Convention, an investor, other than a natural person, which has the nationality of a Contracting State party to the dispute on the date of the consent in writing referred to in paragraph (6) and which, before a dispute between it and that Contracting State arises, is controlled by investors of the other Contracting State, shall be treated as a «national of another Contracting State» and for the purpose of article 1 (6) of the Additional Facility Rules shall be treated as a «national of another State».

9 — The awards of arbitration, which may include an award of interest, shall be final and binding on the parties to the dispute. Each Contracting State shall carry out promptly any such award and shall make provision for the effective enforcement in its territory of such awards.

10 — In any proceedings, judicial, arbitral or otherwise or in an enforcement of any decision or award, concerning an investment dispute between a Contracting State and an investor of the other Contracting State, a Contracting State shall not assert, as a defence, its sovereign immunity. Any counterclaim or right of set-off may not be based on the fact that the investor concerned has received or will receive, pursuant to an insurance contract, indemnification or other compensation for all or part of its alleged damages from any third party whomsoever, whether public or private, including such other Contracting State and its subdivisions, agencies or instrumentalities.

Article 10

Settlement of Disputes Between the Contracting States

1 — The Contracting States shall, as far as possible, settle any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement through consultations or other diplomatic channels.

2 — If the dispute has not been settled within six months following the date on which such consultations or other diplomatic channels were requested by either Contracting

State and unless the Contracting States otherwise agree in writing, either Contracting State may, by written notice to the other Contracting State, submit the dispute to an ad hoc arbitral tribunal in accordance with the following provisions of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted as follows: each Contracting State shall appoint one member, and these two members shall agree upon a national of a third State as Chairman of the arbitral tribunal to be appointed by the two Contracting States. Such members shall be appointed within two months, and such Chairman within four months, from the date on which either Contracting State has informed the other Contracting State that it intends to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the periods specified in paragraph 3 above have not been complied with, either Contracting State may, in the absence of any other arrangement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President of the International Court of Justice is a national of either Contracting State or if he is otherwise prevented from discharging the said function, the Vice-President of the International Court of Justice shall be invited to make the necessary appointments. If the Vice-President of the International Court of Justice is a national of either Contracting State or if he, too, is prevented from discharging the said function, the member of the International Court of Justice next in seniority who is not a national of either Contracting State shall be invited to make the necessary appointments.

5 — The arbitral tribunal shall take its decision by a majority of votes. Such decision shall be made in accordance with this Agreement and such recognized rules of international law as may be applicable and shall be final and binding on both Contracting States. Each Contracting State shall bear the costs of the member of the arbitral tribunal appointed by that Contracting State, as well as the costs for its representation in the arbitration proceedings. The expenses of the Chairman as well as any other costs of the arbitration proceedings shall be borne in equal parts by the two Contracting States. However, the arbitral tribunal may, at its discretion, direct that a higher proportion or all of such costs be paid by one of the Contracting States. In all other respects, the arbitral tribunal shall determine its own procedure.

Article 11

Relations Between Contracting States

The provisions of this Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Contracting States.

Article 12

Application of Other Rules

1 — If the legislation of either Contracting State or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting States, in addition to this Agreement, contain rules, whether general or specific, entitling investments by investors of the other Contracting State to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such rules shall to the extent that they are more favourable to the investor prevail over this Agreement.

2 — Each Contracting State shall fulfil any emerging obligations, beyond the ones foreseen in the present Agreement, regarding investments made by investors of the other Contracting State in its territory.

Article 13

Scope of the Agreement

This Agreement shall be applied to all investments made by investors from one of the Contracting States in the territory of the other Contracting State, prior to as well as after its entry into force, in accordance with the respective legal provisions, but shall not apply to any dispute concerning investments which has arisen before its entry into force.

Article 14

Consultations

Representatives of the Contracting States shall, whenever necessary, hold consultations on any matter relating to the interpretation and application of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting States, which shall, if necessary, propose meetings at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 15

Entry into Force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date (reception) of the last notification, in writing and by diplomatic channels, that their respective internal constitutional and legal procedures have been fulfilled for both Contracting States.

Article 16

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of fifteen (15) years and shall continue in force thereafter for similar period or periods unless, at least one year before the expiry of the initial or any subsequent period, either Contracting State notifies the other Contracting State in writing of its intention to terminate this Agreement.

2 — In respect of investments made prior to the date when the notice of termination of this Agreement becomes effective, the provisions of this Agreement shall continue to be effective for a period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

In witness whereof, the respective plenipotentiaries of both Contracting States have signed this Agreement.

Done in duplicate at Lisbon on this 23rd day of July 2007 corresponding to 9th day of Rajab 1428 H in two originals in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergency, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Pinho, Minister for Economy and Innovation.

For the Government of the State of Kuwait:

Bader M. Al-Humaidhi, Minister of Finance.

Decreto n.º 44/2008

de 13 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada parte, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para a outra parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito no quadro de acordos de cooperação e de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, na Eslováquia;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre a Troca e a Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Bratislava em 25 de Outubro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E REPÚBLICA ESLOVACA SOBRE A TROCA E A PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República Eslovaca, doravante designadas por Partes:

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da informação classificada trocada entre as Partes, as pessoas singulares ou colectivas sob sua jurisdição, no âmbito de acordos de cooperação ou contratos celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras relativas à protecção mútua da informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação ou contratos

que prevejam a troca de informação classificada, celebrados ou a celebrar entre as autoridades nacionais competentes de ambas as Partes ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas para o efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos relativos à protecção da informação classificada trocada entre as Partes ou entre as pessoas singulares ou colectivas sob sua jurisdição.

2 — Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objectivo de obter a informação classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

Artigo 3.º

Definições

Para os fins do presente Acordo entende-se por:

a) «Informação classificada» a informação, qualquer que seja a sua forma, natureza e meios de transmissão, que, de acordo com o respectivo direito em vigor, requeira protecção contra a sua divulgação não autorizada e à qual tenha sido atribuída um grau de classificação de segurança;

b) «Quebra de segurança» uma acção ou omissão, deliberada ou accidental, contrária ao respectivo direito em vigor, que comprometa ou possa comprometer a informação classificada;

c) «Comprometimento» situação em que ocorre uma quebra de segurança conducente à perda de confidencialidade, integridade ou disponibilidade da informação classificada;

d) «Autoridade Nacional de Segurança» a autoridade designada pela Parte para aplicar e fiscalizar o cumprimento do presente Acordo;

e) «Parte transmissora» a Parte que transmite informação classificada à outra Parte;

f) «Parte destinatária» a Parte que recebe a informação classificada transmitida pela Parte transmissora;

g) «Terceira Parte» qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte no presente Acordo;

h) «Contratante» uma pessoa singular ou colectiva dotada de capacidade jurídica para celebrar contratos;

i) «Contrato classificado» um acordo entre dois ou mais contratantes que estabelece e define os respectivos direitos e obrigações, e contém informação classificada ou implica ter acesso à mesma;

j) «Credenciação de segurança de pessoal» acto pelo qual a Autoridade Nacional de Segurança determina que uma pessoa está habilitada a ter acesso a informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

k) «Credenciação de segurança industrial» acto pelo qual a Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade competente determina que, sob o ponto de vista da segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e armazenar informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

l) «Necessidade de conhecer» o acesso à informação classificada é restringido às pessoas que comprovadamente precisem de a conhecer ou possuir para desempenho das suas funções;

m) «Instruções de segurança do projecto» o conjunto de procedimentos de segurança aplicados a um projecto específico.

Artigo 4.º

Autoridades Nacionais de Segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa — a Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros;

Pela República Eslovaca — a Autoridade Nacional de Segurança.

2 — As Autoridades Nacionais de Segurança deverão disponibilizar os respectivos contactos.

3 — As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se reciprocamente sobre a respectiva legislação relativa à protecção da informação classificada.

4 — As Autoridades Nacionais de Segurança poderão efectuar consultas mútuas, a pedido de uma delas, a fim de assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo.

Artigo 5.º

Regras de segurança

A protecção e o manuseamento da informação classificada trocada entre as Partes regem-se pelas seguintes regras:

a) A Parte destinatária deverá atribuir à informação classificada recebida um grau de protecção correspondente ao grau de classificação de segurança expressamente atribuído pela Parte transmissora à informação classificada;

b) A Parte destinatária não deverá proceder à baixa de classificação ou desclassificação da informação classificada recebida sem prévia autorização escrita da Parte transmissora.

c) O acesso à informação classificada deverá restringir-se às pessoas que, por força das suas funções, têm acesso a elas, segundo o princípio da necessidade de conhecer, e possuem uma credenciação de segurança de pessoal, de acordo com o respectivo direito em vigor.

Artigo 6.º

Equivalência dos graus de classificação de segurança

As Partes acordam em que os graus de classificação de segurança definidos no quadro abaixo indicado são iguais e correspondem aos graus de classificação de segurança previstos no respectivo direito em vigor:

Para a República Portuguesa	Para a República Eslovaca	Termos em inglês
Muito secreto	Prísne tajné	Top secret.
Secreto	Tajné	Secret.
Confidencial	Dôverné	Confidential.
Reservado	Vyhradené	Restricted.

Artigo 7.º

Processo de credenciação de segurança

1 — A Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte, tendo em conta o respectivo direito em vigor, deverá, a pedido, prestar assistência à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte na condução dos processos de credenciação, que precedem a concessão da credenciação de segurança de pessoal e da credenciação de segurança

industrial, dos seus cidadãos residentes no território dessa mesma Parte, ou das suas instalações situadas nesse território.

2 — As Partes deverão reconhecer as credenciações de segurança de pessoal e as credenciações de segurança industrial concedidas de acordo com o direito em vigor na outra Parte.

3 — As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer modificações relativas às credenciações de segurança de pessoal e às credenciações de segurança industrial.

Artigo 8.º

Marcação

1 — A Parte destinatária deverá marcar a informação classificada recebida com a sua própria marca de classificação de segurança, em conformidade com as equivalências definidas no artigo 6.º

2 — As Partes deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer alterações introduzidas posteriormente na classificação da informação classificada transmitida.

Artigo 9.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada pode ser traduzida e reproduzida desde que se observem as seguintes condições:

- a) O pessoal deverá estar devidamente credenciado;
- b) As traduções e reproduções deverão ser marcadas e beneficiar do mesmo grau de protecção que o original;
- c) As traduções e o número de cópias deverão ser limitados ao número necessário para fins oficiais;
- d) Nos documentos traduzidos deverá ser aposta, na língua para a qual foram traduzidos, a indicação de que contém informação classificada recebida da Parte transmissora.

2 — A informação classificada de Secreto/Tajné ou superior só pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora, de acordo com o respectivo direito em vigor.

3 — A informação classificada de Secreto/Tajné ou superior não deverá ser destruída, mas devolvida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora.

4 — A informação classificada com um grau até Confidencial/Dôverné deverá ser destruída em conformidade com o respectivo direito em vigor.

5 — No caso de não ser possível proteger e devolver a informação classificada produzida ou transferida no âmbito do presente Acordo, a informação classificada deverá ser imediatamente destruída. A Parte destinatária deverá notificar a Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora, com a maior brevidade possível, da destruição da informação classificada.

Artigo 10.º

Transmissão de informação classificada

1 — A transmissão entre as Partes de informação classificada deverá ser feita normalmente através dos canais diplomáticos.

2 — Sempre que a transmissão por via diplomática se revelar impraticável ou conduzir a atrasos indevidos na recepção da informação classificada, esta poderá ser transmitida por pessoal devidamente credenciado e devidamente autorizado pela Parte transmissora.

3 — A informação classificada pode ser transmitida por meios electrónicos protegidos, aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança, em conformidade com o respectivo direito em vigor.

4 — A transmissão de um grande número ou de um volume considerável de informação classificada deverá ser aprovada, caso a caso, pelas duas Autoridades Nacionais de Segurança.

5 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte destinatária deverá confirmar, por escrito, que recebeu a informação classificada.

Artigo 11.º

Utilização de informação classificada

1 — A informação classificada transmitida apenas deverá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida.

2 — Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas singulares e colectivas que recebem informação classificada cumprem devidamente as obrigações do presente Acordo.

3 — A Parte destinatária não deverá transmitir informação classificada a uma terceira Parte, ou a qualquer pessoa singular ou colectiva sob a jurisdição de um Estado terceiro sem prévia autorização escrita da Parte transmissora.

Artigo 12.º

Contratos classificados

1 — Antes da assinatura de um contrato classificado ou da sua execução no território de uma Parte, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte deverá confirmar, por escrito, que a entidade contratante proposta é titular de um certificado de credenciação de segurança industrial com o grau de classificação de segurança adequado.

2 — A entidade subcontratada deverá respeitar as mesmas regras de segurança que a entidade contratante.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança deverá fiscalizar e controlar o cumprimento por parte da entidade contratante das obrigações previstas no n.º 2.

4 — Todos os contratos classificados, celebrados entre as entidades contratantes das Partes nos termos do presente Acordo, deverão conter instruções de segurança do projecto adequadas que especifiquem os seguintes aspectos:

a) Compromisso da entidade contratante no sentido de garantir que as pessoas que tenham necessidade de ter acesso a informação classificada para o desempenho das suas funções foram devidamente credenciadas para o efeito;

b) Compromisso da entidade contratante no sentido de garantir que todas as pessoas que têm acesso a informação classificada foram informadas das responsabilidades que assumem na protecção da informação classificada, em conformidade com o direito em vigor;

c) Compromisso da entidade contratante no sentido de permitir a realização de inspecções de segurança às suas instalações;

d) Lista da informação classificada e dos respectivos graus de classificação de segurança;

e) Procedimento para a comunicação das alterações dos graus de classificação de segurança;

f) Canais de comunicação e mecanismos de transmissão electrónica;

g) Procedimento para o transporte de informação classificada;

h) As autoridades competentes para coordenar a protecção da informação classificada relacionada com o contrato classificado;

i) Obrigação de comunicar qualquer comprometimento, ou suspeita de comprometimento, da informação classificada.

5 — Uma cópia das instruções de segurança do projecto de qualquer contrato classificado deverá ser entregue à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o contrato classificado deverá ser executado a fim de garantir a fiscalização e o controlo de segurança adequados.

6 — Os representantes das Autoridades Nacionais de Segurança podem efectuar visitas mútuas com o objectivo de analisar a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante para assegurar a protecção da informação classificada contidas num contrato classificado.

Artigo 13.º

Visitas

1 — As visitas de nacionais de uma Parte à outra Parte que envolvam o acesso a informação classificada estão sujeitas a prévia autorização escrita das Autoridades Nacionais de Segurança, em conformidade com o respectivo direito em vigor.

2 — O pedido de visita deverá ser apresentado através da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã e recebido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da ou das visitas.

3 — Em caso de urgência, o pedido de visita deverá ser apresentado com a antecedência mínima de sete dias.

4 — A autorização para as visitas que envolvam o acesso a informação classificada só é concedida por uma Parte aos visitantes da outra Parte se estes:

a) Tiverem sido devidamente credenciados pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente; e

b) Estiverem autorizados a receber ou a ter acesso a informação classificada, segundo o princípio da necessidade de conhecer e em conformidade com o respectivo direito em vigor.

5 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte que recebe o pedido de visita deverá informar, o mais rapidamente possível, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente sobre a decisão.

6 — As visitas de indivíduos de uma terceira Parte que envolvam o acesso a informação classificada da Parte transmissora carecem de autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora.

7 — Uma vez aprovada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã deverá fornecer uma cópia do pedido de visita aos encarregados de segurança da entidade a ser visitada.

8 — A autorização da visita é válida por um período máximo de 12 meses.

9 — As Partes podem acordar em elaborar listas das pessoas autorizadas a efectuar múltiplas visitas. Essas listas são válidas por um período de 12 meses.

10 — Após aprovação das listas pelas Autoridades Nacionais de Segurança, as condições das visitas concretas deverão ser definidas directamente, em conjunto com as entidades a visitar.

11 — O pedido de visita deve conter os seguintes elementos:

a) O nome e apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade e o número do passaporte ou do bilhete de identidade;

b) O nome da entidade que o visitante representa ou à qual este pertence;

c) O nome e endereço da entidade a ser visitada;

d) Confirmação do certificado de credenciação de segurança de pessoal do visitante e respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista da visita ou visitas pedidas e respectiva duração e, em caso de múltiplas visitas, a duração total das visitas;

g) O nome e número de telefone do ponto de contacto da entidade a ser visitada, contactos prévios e qualquer outra informação útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 14.º

Quebra de segurança

1 — Em caso de quebra de segurança de informação classificada transmitida ou recebida por uma Parte, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança deverá comunicá-la imediatamente à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte e proceder à adequada investigação.

2 — Se a quebra de segurança ocorrer, durante a transmissão, num outro Estado que não as Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora deverá tomar as medidas previstas no n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.

4 — Em qualquer caso, os resultados da investigação, incluindo as razões da quebra de segurança, a dimensão dos prejuízos e as conclusões da investigação, deverão ser comunicados, por escrito, à outra Parte.

Artigo 15.º

Custos

Cada Parte deverá suportar as despesas incorridas por ela com a aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 16.º

Resolução de conflitos

Qualquer conflito relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido com recurso à negociação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 18.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão por mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 17.º

Artigo 19.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita e por via diplomática, o qual cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

3 — Não obstante a denúncia, a informação classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo deverá continuar a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo enquanto a Parte transmissora não isentar a Parte destinatária dessa obrigação.

Artigo 20.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Bratislava, aos 25 de Outubro de 2007, em três exemplares, nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

José Vieira Branco, Embaixador da República Portuguesa na República Eslovaca.

Pela República Eslovaca:

František Blanárik, Director da Autoridade Nacional de Segurança.

**DOHODA MEDZI PORTUGALSKOU REPUBLIKOU
A SLOVENSKOU REPUBLIKOU O VÝMENE A VZÁJOMNEJ
OCHRANE UTAJOVANÝCH SKUTOČNOSTÍ**

Portugalská republika a Slovenská republika (ďalej len «zmluvné strany»):

uznávajúc potrebu oboch zmluvných strán zabezpečiť ochranu utajovaných skutočností vymieňaných medzi oboma zmluvnými stranami, fyzickými osobami alebo právnickými osobami v ich jurisdikcii v rámci dohôd o spolupráci alebo kontraktov už uzavretých alebo takých, ktoré sa uzavrujú v budúcnosti;

želajúc si vytvoriť sústavu pravidiel vzájomnej ochrany utajovaných skutočností vymieňaných medzi zmluvnými stranami;

sa dohodli takto:

Článok 1

Predmet

Táto dohoda ustanovuje pravidlá bezpečnosti týkajúce sa všetkých dohôd o spolupráci alebo kontraktov, či už podpísaných alebo plánovaných na podpis v budúcnosti, ktoré predpokladajú výmenu utajovaných skutočností, medzi príslušnými národnými orgánmi oboch zmluvných strán alebo fyzickými osobami alebo právnickými osobami na to riadne oprávnenými.

Článok 2

Rozsah uplatnenia

1 — Táto dohoda ustanovuje postupy pre ochranu utajovaných skutočností vymieňaných medzi zmluvnými stranami, alebo fyzickými osobami alebo právnickými osobami v ich jurisdikcii.

2 — Žiadna zmluvná strana sa nesmie dovoľávať tejto dohody, aby získala utajovanú skutočnosť, ktorú prijala druhá zmluvná strana od strany tretej.

Článok 3

Vymedzenie pojmov

Pre účely tejto dohody:

a) utajovaná skutočnosť je informácia, bez ohľadu na svoju formu, povahu a spôsob prenosu, ktorá podľa príslušného platného práva vyžaduje ochranu pred neoprávneným poskytnutím, a ktorá je označená príslušným stupňom utajenia;

b) porušenie bezpečnosti je konanie alebo opomenutie konania, úmyselné alebo náhodné, v rozpore s príslušným platným právom, ktorého výsledkom je skutočné alebo možné ohrozenie utajovanej skutočnosti;

c) ohrozenie utajovanej skutočnosti je situácia, keď v dôsledku porušenia bezpečnosti stratila utajovaná skutočnosť svoju dôvernosť, integritu alebo dostupnosť;

d) národný bezpečnostný orgán je orgán určený zmluvnou stranou ako zodpovedný za dozor a vykonávanie tejto dohody;

e) poskytujúca strana je zmluvná strana, ktorá odovzdáva utajovanú skutočnosť druhej zmluvnej strane;

f) prijímajúca strana je zmluvná strana, ktorá prijíma utajovanú skutočnosť od druhej zmluvnej strany;

g) tretia strana je akákoľvek medzinárodná organizácia alebo štát, ktorý nie je zmluvnou stranou tejto dohody;

h) kontrahent je fyzická osoba alebo právnická osoba s právnou spôsobilosťou uzatvoriť kontrakt;

i) utajovaný kontrakt je dohoda medzi dvoma alebo viacerými kontrahentmi, vytvárajúca a definujúca vymáhateľné práva a záväzky medzi nimi, ktorá obsahuje alebo zahŕňa prístup k utajovaným skutočnostiam;

j) previerka personálnej bezpečnosti je zistenie národného bezpečnostného orgánu, že fyzická osoba je spôsobilá mať prístup k utajovaným skutočnostiam v súlade s príslušným platným právom;

k) previerka priemyselnej bezpečnosti je zistenie národného bezpečnostného orgánu, že z bezpečnostného hľadiska je právnická osoba fyzicky a organizačne schopná skladovať a zaobchádzať s utajovanými skutočnosťami v súlade s príslušným platným právom;

l) need-to-know znamená, že prístup k utajovaným skutočnostiam možno udeliť len osobe, ktorá má odôvodnenú potrebu poznať alebo mať ich pre plnenie svojich povinností;

m) bezpečnostné pokyny pre projekt sú súhrnom bezpečnostných požiadaviek, ktoré sú použité na konkrétny projekt.

Článok 4

Národné bezpečnostné orgány

1 — Národné bezpečnostné orgány zodpovedné za vykonávanie tejto dohody sú:

za Portugalskú republiku:
Národný bezpečnostný úrad
Prezídium výboru ministrov;
za Slovenskú republiku:
Národný bezpečnostný úrad.

2 — Národné bezpečnostné orgány si navzájom poskytnú oficiálne kontaktné údaje.

3 — Národné bezpečnostné orgány sa navzájom informujú o príslušnom platnom práve upravujúcom ochranu utajovaných skutočností.

4 — Národné bezpečnostné orgány si, s cieľom zabezpečiť úzku spoluprácu pri implementácii tejto dohody, navzájom môžu poskytnúť konzultácie na žiadosť jedného z nich.

Článok 5

Pravidlá bezpečnosti

Ochrana a použitie utajovaných skutočností vymieňaných medzi zmluvnými stranami sa riadi nasledujúcimi pravidlami:

a) prijímajúca strana prizná prijatej utajovanej skutočnosti úroveň ochrany ekvivalentnú stupňa utajenia výslovne určenému utajovanej skutočnosti poskytujúcou stranou;

b) prijímajúca strana neznižuje ani nezruší stupeň utajenia prijatej utajovanej skutočnosti bez predchádzajúceho písomného súhlasu poskytujúcej strany;

c) prístup k utajovaným skutočnostiam je obmedzený na osoby, ktoré ho potrebujú na výkon svojich povinností, majú prístup k utajovaným skutočnostiam na princípe need-to-know a majú previerku personálnej bezpečnosti v súlade s príslušným platným právom.

Článok 6

Ekvivalencia stupňov utajenia a stupňov bezpečnostných previerok

Zmluvné strany sa dohodli, že nasledujúce stupne utajenia a stupne bezpečnostných previerok sú ekvivalentné a zodpovedajú stupňom utajenia a stupňom bezpečnostných previerok uvedeným v príslušnom platnom práve:

Pre Portugalskú republiku	Pre Slovenskú republiku	Ekvivalent v angličtine
Muito secreto	Prísne tajné.	Top secret.
Secreto	Tajné.	Secret.
Confidencial.	Dôverné.	Confidential.
Reservado.	Vyhradené	Restricted.

Článok 7

Postup pri bezpečnostných previerkach

1 — Národné bezpečnostné orgány zmluvných strán si na žiadosť a s ohľadom na príslušné platné právo navzájom pomôžu počas vykonávania previerok svojich občanov žijúcich alebo právnických osôb majúcich sídlo na území druhej zmluvnej strany pred vydaním previerky personálnej bezpečnosti a previerky priemyselnej bezpečnosti.

2 — Zmluvné strany si navzájom uznajú previerky personálnej bezpečnosti a previerky priemyselnej bezpečnosti vydané v súlade s príslušným platným právom druhej zmluvnej strany.

3 — Národné bezpečnostné orgány si navzájom oznámia každú zmenu súvisiacu s previerkami personálnej bezpečnosti a previerkami priemyselnej bezpečnosti.

Článok 8

Označovanie

1 — Prijímajúca strana označí prijatú utajovanú skutočnosť vlastným označením stupňa utajenia v súlade s ekvivalentmi podľa článku 6.

2 — Zmluvné strany sa navzájom informujú o všetkých následných zmenách stupňa utajenia odovzdaných utajovaných skutočností.

Článok 9

Preklad, rozmnožovanie a zničenie

1 — Preklady a kópie utajovaných skutočností sa uskutočnia v súlade s nasledujúcimi postupmi:

a) fyzické osoby budú náležite bezpečnostne prevedené;

b) preklady a kópie sa označia a ochraňujú rovnako ako originál;

c) preklady a počet kópií sú obmedzené úradnou potrebou;

d) preklady majú príslušnú poznámku v jazyku prekladu označujúcu, že obsahujú utajovanú skutočnosť prijatú od poskytujúcej strany.

2 — Utajované skutočnosti označené ako Secreto/Tajné a vyššie sa prekladajú alebo rozmnožujú iba s písomným súhlasom národného bezpečnostného orgánu poskytujúcej strany v súlade s príslušným platným právom.

3 — Utajované skutočnosti označené ako Secreto/Tajné a vyššie sa nezničia ale vrátia sa národnému bezpečnostnému orgánu poskytujúcej strany.

4 — Utajované skutočnosti s označením až po Confidential/Dôverné sa zničia v súlade s príslušným platným právom.

5 — Ak by bolo nemožné chrániť a vrátiť utajované skutočnosti vyrobené alebo odovzdané podľa tejto dohody, utajované skutočnosti sa bezodkladne zničia. Prijímajúca strana upovedomí národný bezpečnostný orgán poskytujúcej strany o zničení čo možno najskôr.

Článok 10

Odovzдание utajovaných skutočností

1 — Utajované skutočnosti sa odovzdávajú medzi zmluvnými stranami spravidla diplomatickou cestou.

2 — Ak by bolo použitie diplomatickej cesty nepraktické alebo zbytočne oddialilo prijatie utajovaných skutočností,

odovzdanie môže uskutočniť príslušne bezpečnostne preverený personál, náležite oprávnený poskytujúcou stranou.

3 — Zmluvné strany môžu utajované skutočnosti odovzdať chránenými elektronickými prostriedkami, na ktorých sa dohodnú národné bezpečnostné orgány v súlade s príslušným platným právom.

4 — Na odovzdaní utajovaných skutočností veľkých rozmerov alebo množstva sa od prípadu k prípadu dohodnú oba národné bezpečnostné orgány.

5 — Národný bezpečnostný orgán prijímajúcej strany písomne potvrdí prijatie utajovanej skutočnosti.

Článok 11

Použitie utajovaných skutočností

1 — Utajovaná skutočnosť sa použije výlučne na účel, na ktorý bola odovzdaná.

2 — Každá zmluvná strana zabezpečí, že všetky fyzické osoby a právnické osoby, ktoré prijímú utajované skutočnosti, konajú v súlade so záväzkami ustanovenými v tejto dohode.

3 — Prijímajúca strana neodovzdá utajované skutočnosti tretej strane alebo akejkolvek fyzickej osobe alebo právnickej osobe pod jurisdikciou tretieho štátu bez predchádzajúceho písomného súhlasu poskytujúcej strany.

Článok 12

Utajované kontrakty

1 — Národný bezpečnostný orgán jednej zmluvnej strany písomne potvrdí, že navrhovaný kontrahent je držiteľom príslušného potvrdenia o previerke priemyselnej bezpečnosti predtým, ako sa uzavrie alebo vykoná utajovaný kontrakt na území druhej zmluvnej strany.

2 — Každý subkontrahent musí spĺňať tie isté bezpečnostné podmienky ako kontrahent.

3 — Národný bezpečnostný orgán je zodpovedný za dozor a kontrolu kontrahenta v súlade so záväzkami podľa odseku 2.

4 — Každý utajovaný kontrakt podpísaný medzi kontrahentmi zmluvných strán podľa ustanovení tejto dohody obsahuje príslušné bezpečnostné pokyny pre projekt s nasledujúcimi časťami:

a) záväzok kontrahenta zabezpečiť, že osoby, ktoré potrebujú na vykonávanie svojich povinností prístup k utajovaným skutočnostiam, boli náležite bezpečnostne preverené;

b) záväzok kontrahenta zabezpečiť, aby všetky osoby s prístupom k utajovaným skutočnostiam boli informované o svojej zodpovednosti vo vzťahu k ochrane utajovaných skutočností v súlade s platným právom;

c) záväzok kontrahenta umožniť bezpečnostné inšpekcie svojich priestorov;

d) zoznam utajovaných skutočností a ich stupne utajenia;

e) postup pri oznámení zmien v stupňoch utajenia;

f) komunikačné kanály a prostriedky elektronického prenosu;

g) postup pri preprave utajovanej skutočnosti;

h) orgány zodpovedné za koordináciu ochrany utajovaných skutočností vo vzťahu k utajovanému kontraktu;

i) záväzok oznámiť každé skutočné alebo možné ohrozenie utajovanej skutočnosti.

5 — Kópia bezpečnostných pokynov pre projekt každého utajovaného kontraktu sa postúpi národnému bezpečnostnému orgánu zmluvnej strany, kde sa utajovaný kontrakt má vykonať, aby sa tak zabezpečil adekvátny dozor a kontrola.

6 — Predstavitelia národných bezpečnostných orgánov sa môžu navštevovať s cieľom analýzy efektívnosti opatrení prijatých kontrahentom pri ochrane utajovaných skutočností, ktoré zahŕňajú utajovaný kontrakt.

Článok 13

Návštevy

1 — Návštevy zahŕňajúce prístup štátnych príslušníkov jednej zmluvnej strany k utajovaným skutočnostiam druhej zmluvnej strany, sú predmetom predchádzajúceho písomného súhlasu národných bezpečnostných orgánov v súlade s príslušným platným právom.

2 — Žiadosť o návštevu sa predkladá prostredníctvom národného bezpečnostného orgánu hostiteľskej zmluvnej strany a doručí sa najmenej 30 dní pred konaním návštevy alebo návštev.

3 — V súrnych prípadoch sa žiadosť o návštevu predloží najmenej 7 dní vopred.

4 — Návštevy, zahŕňajúce prístup k utajovaným skutočnostiam, povolí jedna zmluvná strana návštevníkom druhej zmluvnej strany len ak:

a) boli príslušne bezpečnostne preverení národným bezpečnostným orgánom žiadajúcej zmluvnej strany; a

b) boli oprávnení prijať alebo mať prístup k utajovaným skutočnostiam na základe princípu need-to-know a v súlade s príslušným platným právom.

5 — Národný bezpečnostný orgán zmluvnej strany, ktorá prijme žiadosť o návštevu, informuje národný bezpečnostný orgán žiadajúcej zmluvnej strany v čo najkratšom čase o svojom rozhodnutí.

6 — Návštevy fyzických osôb z tretieho štátu zahŕňajúce prístup k utajovaným skutočnostiam poskytujúcej strany povolí písomne národný bezpečnostný orgán poskytujúcej strany.

7 — Po schválení návštevy národný bezpečnostný orgán hostiteľskej zmluvnej strany poskytne kópiu žiadosti o návštevu bezpečnostným zamestnancom právnickej osoby, ktorá má byť navštívená.

8 — Platnosť povolenia na návštevu neprekročí dvanásť mesiacov.

9 — Zmluvné strany sa môžu dohodnúť na vytvorení zoznamov oprávnených osôb pre opakované návštevy. Takéto zoznamy sú platné dvanásť mesiacov.

10 — Po schválení zoznamov národnými bezpečnostnými orgánmi zmluvných strán sa dohodnú priamo podmienky konkrétnych návštev s právnickými osobami, ktoré majú byť navštívené.

11 — Žiadosť o návštevu obsahuje tieto údaje:

a) meno a priezvisko, miesto a dátum narodenia, štátnu príslušnosť, číslo pasu alebo identifikačnej karty návštevníka;

b) názov právnickej osoby, ktorú návštevník zastupuje alebo ku ktorej patrí;

c) názov a adresa právnickej osoby, ktorá má byť navštívená,

d) potvrdenie o previerke personálnej bezpečnosti návštevníka a jej platnosti;

- e) predmet a účel návštevy alebo návštev;
 f) predpokladaný dátum a trvanie návštevy alebo návštev, o ktoré sa žiada a v prípade opakovaných návštev aj obdobie pokrývajúce všetky návštevy;
 g) meno a telefónne číslo kontaktnej osoby v právnickej osobe, ktorá má byť navštívená, predchádzajúce kontakty a každú inú informáciu užitočnú pri odôvodnení návštevy alebo návštev;
 h) dátum, podpis a odtlačok úradnej pečiatky príslušného národného bezpečnostného orgánu.

Článok 14

Porušenie bezpečnosti

1 — V prípade porušenia bezpečnosti, súvisiaceho s utajovanými skutočnosťami pochádzajúcimi alebo prijatými od druhej zmluvnej strany, národný bezpečnostný orgán zmluvnej strany, kde k porušeniu došlo, informuje v čo najkratšom čase národný bezpečnostný orgán druhej zmluvnej strany a zabezpečí príslušné vyšetrovanie.

2 — Ak k porušeniu dôjde počas odovzdávania v štáte, ktorý nie je zmluvnou stranou, národný bezpečnostný orgán odosielajúcej zmluvnej strany vykoná úkony podľa odseku 1.

3 — Druhá zmluvná strana na základe žiadosti spolupracuje pri vyšetovaní.

4 — Druhá zmluvná strana je vždy písomne informovaná o výsledkoch vyšetrovania, vrátane príčin porušenia bezpečnosti, rozsahu škody a záveroch vyšetrovania.

Článok 15

Náklady

Každá zmluvná strana znáša vlastné náklady vzniknuté v súvislosti s vykonávaním a dohľadom nad všetkými aspektmi tejto dohody.

Článok 16

Urovnávanie sporov

Akýkoľvek spor ohľadom výkladu alebo vykonávania tejto dohody sa rieši rokovaniami.

Článok 17

Platnosť

Táto dohoda nadobudne platnosť tridsiatym 30 dňom odo dňa doručenia posledného písomného oznámenia zmluvných strán diplomatickou cestou, že boli splnené všetky vnútroštátne podmienky pre nadobudnutie platnosti tejto dohody.

Článok 18

Zmeny

1 — Obe zmluvné strany môžu kedykoľvek túto dohodu zmeniť na základe vzájomného písomného súhlasu.

2 — Zmeny nadobudnú platnosť podľa článku 17.

Článok 19

Platnosť a skončenie platnosti

1 — Táto dohoda sa uzaviera na neurčitý čas.

2 — Každá zmluvná strana môže kedykoľvek vypovedať dohodu písomným oznámením druhej zmluvnej strane diplomatickou cestou, pričom platnosť dohody skončí

uplynutím šiestich mesiacov odo dňa prijatia oznámenia o výpovedi.

3 — Napriek ukončeniu platnosti sa utajované skutočnosti odovzdané podľa tejto dohody naďalej ochraňujú v súlade s jej ustanoveniami, kým poskytujúca strana nezbaví prijímajúcu stranu tohto záväzku.

Článok 20

Registrácia

Zmluvná strana, na území ktorej je táto dohoda podpísaná, ju postúpi na registráciu na Sekretariát Organizácie Spojených národov v súlade s článkom 102 Charty Organizácie Spojených národov a upovedomí druhú zmluvnú stranu o ukončení tohto procesu, oznámiať príslušné registračné číslo.

Riadne poverení zástupcovia zmluvných strán, dosvedčujúc uvedené, podpísali túto dohodu.

Dané v Bratislave, dňa 25 Október 2007 v troch pôvodných vyhotoveniach, každé v portugalskom, slovenskom a anglickom jazyku, pričom všetky znenia sú autentické. V prípade rozdielnosti výkladu je rozhodujúce znenie v anglickom jazyku.

Za Portugalskú republiku:

José Vieira Branco, Veľvyslanec Portugalskej republiky v Slovenskej republiku.

Za Slovenskú republiku:

František Blanárik, Riaditeľ národného bezpečnostného úradu.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE SLOVAK REPUBLIC CONCERNING THE EXCHANGE AND THE MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and the Slovak Republic, hereinafter referred to as the «Parties»:

Recognising the need of the Parties to guarantee the protection of the classified information exchanged between them, the individuals or legal entities in their jurisdiction, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of Classified Information exchanged between the Parties;

agree as follows:

Article 1

Object

This Agreement sets out the security rules applicable to all cooperation arrangements or contracts, which envisage an exchange of classified information, concluded or to be concluded between the competent national authorities of both Parties or by individuals or legal entities duly authorized to that purpose.

Article 2

Scope of application

1 — This Agreement sets out procedures for the protection of classified information exchanged between the

Parties, or the individuals or legal entities under their jurisdiction.

2 — Either Party may not invoke this Agreement in order to obtain classified information that the other Party has received from a third Party.

Article 3

Definitions

For the purposes of this Agreement:

a) «Classified information» means an information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined in accordance with the respective Law in force to require protection against unauthorised disclosure and which has been marked by appropriate security classification level;

b) «Breach of security» means an act or an omission, deliberate or accidental, contrary to the respective Law in force, which results in the actual or possible compromise of classified information.

c) «Compromise of classified information» means a situation when, due to a breach of security, classified information has lost its confidentiality, integrity or availability;

d) «National Security Authority» means the authority designated by the Party as being responsible for the implementation and supervision of this Agreement;

e) «Originating Party» means the Party which releases classified information to the other Party;

f) «Receiving Party» means the Party which receives the classified information from the other Party;

g) «Third Party» means any international organisation or state that is not a Party to this Agreement;

h) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude contracts;

i) «Classified contract» means an arrangement between two or more contractors creating and defining enforceable rights and obligations between them, which contains or involves access to classified information;

j) «Personnel security clearance» means a determination by the National Security Authority that an individual is eligible to have access to classified information, in accordance with the respective law in force;

k) «Facility security clearance» means a determination by the National Security Authority that, from a security point of view, a facility has the physical and organisational capability to handle and store classified information, in accordance with the respective law in force;

l) «Need-to-know» means that access to classified information may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of or possession of it in order to perform their duties;

m) «Project security instructions» means a compilation of security requirements, which are applied to a specific project.

Article 4

National Security Authorities

1 — The National Security Authorities responsible for the application of this Agreement are:

For the Portuguese Republic — National Security Authority, Presidency of the Council of Ministers;

For the Slovak Republic — National Security Authority.

2 — The National Security Authorities shall provide each other with their official contact data.

3 — The National Security Authorities shall inform each other of the respective law in force regulating the protection of classified information.

4 — In order to ensure close co-operation in the implementation of this Agreement, National Security Authorities may hold consultations at request of one of them.

Article 5

Security rules

The protection and use of the classified information exchanged between the Parties is ruled by the following rules:

a) The receiving Party shall afford to the received classified information a level of protection equivalent to the security classification level given to the classified information by the originating Party;

b) The receiving Party shall neither downgrade nor declassify the received classified information without the prior written consent of the originating Party;

c) The access to classified information shall be restricted to persons who, in order to perform their duties, have access to the classified information, on a need-to-know basis and hold a personnel security clearance in accordance with the respective law in force.

Article 6

Equivalence of the security classification levels

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the ones specified in the respective law in force:

For the Portuguese Republic	For the Slovak Republic	Equivalent in English
Muito secreto	Prísne tajné.	Top secret.
Secreto	Tajné.	Secret.
Confidencial.	Dôverné	Confidential.
Reservado.	Vyhradené	Restricted.

Article 7

Security clearance procedure

1 — On request, the National Security Authorities of the Parties, taking into account their respective law in force, shall assist each other during the clearance procedures of their nationals living or facilities located in the territory of the other Party, preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance.

2 — The Parties shall recognise the personnel security clearances and facility security clearances issued in accordance with the law in force of the other Party.

3 — The National Security Authorities shall inform each other about any modifications regarding the personnel security clearances and facility security clearances.

Article 8

Marking

1 — The receiving Party shall mark the received classified information with its own security classification ma-

ring, in accordance with the equivalence referred to in article 6.

2 — The Parties shall inform each other about all subsequent classification alterations to the released classified information.

Article 9

Translation, reproduction and destruction

1 — Translations and reproductions of classified information shall be made in accordance with the following procedures:

- a) The individuals shall be appropriately security cleared;
- b) The translations and the reproductions shall be marked and placed under the same protection as the original;
- c) The translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;
- d) The translations shall bear an appropriate note in the language of translation indicating that they contain classified information received from the originating Party.

2 — Classified Information marked as *Secreto/Tajné* and above shall be translated or reproduced only upon written permission of the National Security Authority of the originating Party in accordance with the respective law in force.

3 — Classified information marked as *Secreto/Tajné* and above shall not be destroyed but shall be returned to the National Security Authority of the originating Party.

4 — Classified information marked up to *Confidencial/Dôverné* shall be destroyed in accordance with the respective law in force.

5 — If it is impossible to protect and return classified information generated or transferred in accordance with this Agreement, the classified information shall be destroyed immediately. The receiving Party shall notify the National Security Authority of the originating Party about the destruction of the classified information as soon as possible.

Article 10

Transmission of classified information

1 — Classified information shall normally be transmitted between the Parties through diplomatic channels.

2 — If the use of the diplomatic channels would be impractical or unduly delay receipt of the classified information, transmission may be carried out by appropriately security cleared personnel, duly authorised by the originating Party.

3 — Classified information may be transmitted via protected electronic means approved by the National Security Authorities in accordance with the respective law in force.

4 — The transmission of large items or quantities of classified information shall be approved on a case-by-case basis by both National Security Authorities.

5 — The National Security Authority of the receiving Party shall confirm in writing the receipt of the classified information.

Article 11

Use of classified information

1 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose it has been transmitted for.

2 — Either Party shall ensure that all individuals and legal entities that receive classified information duly comply with the obligations established in this Agreement.

3 — The receiving Party shall not release the classified information to a third Party or to any individual or legal entity under the jurisdiction of a third state, without prior written permission from the originating Party.

Article 12

Classified contracts

1 — The National Security Authority of one Party shall confirm in writing before conclusion of a classified contract or its carrying out in the territory of the other Party, that the proposed contractor holds an appropriate facility security clearance certificate.

2 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

3 — The National Security Authority shall be responsible for the supervision and control of the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2.

4 — Every classified contract concluded between contractors of the Parties, under the provisions of this Agreement, shall include appropriate project security instructions identifying the following aspects:

- a) Commitment of the contractor to ensure that persons that require access to classified information to perform their duties have been appropriately secured cleared;
- b) Commitment of the contractor to ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility related to protection of classified information, in accordance with the law in force;
- c) Commitment of the contractor to allow security inspections of its premises;
- d) List of classified information and the respective security classification levels;
- e) Procedure for communication of alterations in the security classification levels;
- f) Communication channels and means of electronic transmission;
- g) Procedure for transportation of classified information;
- h) Authorities competent for the co-ordination of the protection of classified information related to the classified contract;
- i) An obligation to notify any actual or suspected compromise of classified information.

5 — Copy of the project security instructions of any classified contract shall be forwarded to the National Security Authority of the Party where the classified contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

6 — Representatives of the National Security Authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract.

Article 13

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by nationals from one Party to the other Party are subject to

prior written permission of the National Security Authorities in accordance with the respective law in force.

2 — The request for visit shall be submitted through the National Security Authority of the host Party and has to be received at least 30 days before the visit or visits take place.

3 — In urgent cases, the request for visit shall be submitted at least seven days in advance.

4 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party only if they have been:

a) Appropriately security cleared by the National Security Authority of the requesting Party; and

b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, in accordance with the respective law in force.

5 — The National Security Authority of the Party that receives the request for visit shall inform, as soon as possible, the National Security Authority of the requesting Party about the decision.

6 — Visits of individuals from a third Party entailing access to classified information of the originating Party shall be authorized in writing by the National Security Authority of the originating Party.

7 — Once the visit has been approved, the National Security Authority of the host Party shall provide a copy of the request for visit to the security officers of the entity to be visited.

8 — The validity of the visit permission shall not exceed 12 months.

9 — Parties may agree to set up lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for a period of 12 months.

10 — After the lists have been approved by the National Security Authorities the conditions of the specific visits shall be directly arranged with the entities to be visited.

11 — The request for visit shall entail the following information:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or identification card number;

b) Name of the entity the visitor represents or to which the visitor belongs;

c) Name and address of the entity to be visited;

d) Confirmation of the visitor's personnel security clearance and its validity;

e) Object and purpose of the visit or visits;

f) Expected date and duration of the requested visit or visits, and in case of recurring visits, the total period covered by the visits;

g) Name and phone number of the point of contact at the entity to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;

h) The date, signature and stamping of the official seal of the National Security Authority.

Article 14

Breach of security

1 — In case of breach of security related to classified information originated by or received from the other Party, the National Security Authority of the Party where the

breach of security occurs shall inform the National Security Authority of the other Party, as soon as possible, and ensure the appropriate investigation.

2 — If a breach of security occurs during transmission, in a State other than the Parties, the National Security Authority of the despatching Party shall take the actions prescribed in paragraph 1.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the breach of security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 15

Expenses

Either Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of this Agreement.

Article 16

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiations.

Article 17

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all necessary internal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

Article 18

Amendments

1 — This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force according to article 17.

Article 19

Duration and termination

1 — This Agreement is concluded for an indefinite period of time.

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time, by written notification through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of its receipt by the other Party.

3 — Notwithstanding the termination, all classified information transmitted according to this Agreement shall continue to be protected in compliance with the provisions set forth herein, until the originating Party dispenses the receiving Party from this obligation.

Article 20

Registration

The Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, in accordance with article 102 of the Char-

ter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of the proceeding, indicating the respective registration number.

In witness whereof, the duly authorized representatives of the Parties, have signed this Agreement.

Done at Bratislava on 25 October 2007 in three originals, each one in the portuguese, slovak and english languages, all texts being authentic. In case of any difference of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

José Vieira Branco, Ambassador of the Portuguese Republic To the Slovak Republic.

For the Slovak Republic:

František Blanárik, Director of the National Security Authority.

Decreto n.º 45/2008

de 13 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada na República da Bulgária:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, búlgara e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA RELATIVO À PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República da Bulgária, doravante designadas por as Partes;

Reconhecendo a necessidade das Partes em garantir a protecção da informação classificada trocada entre ambas, entre as suas pessoas singulares ou colectivas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a protecção mútua de informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos de cooperação ou contratos que prevejam a transmissão de informação classificada celebrados ou a celebrar entre as autoridades nacionais competentes de ambas as Partes ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas para o efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes ou entre as suas pessoas singulares ou colectivas.

2 — Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objectivo de obter informação classificada que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «informação classificada» designa a informação, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão para a qual o respectivo direito em vigor prevê necessidade de protecção contra a sua divulgação não autorizada e à qual foi atribuída um grau de classificação de segurança;

b) «Quebra de segurança» designa uma acção ou omissão, deliberada ou acidental, contrária ao respectivo direito em vigor, que resulta no comprometimento ou na suspeita de comprometimento de informação classificada;

c) «Comprometimento» designa uma situação em que, em consequência de quebra de segurança, a informação classificada perdeu a sua confidencialidade, integridade ou disponibilidade;

d) «Autoridade nacional de segurança» designa a autoridade designada pela Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;

e) «Parte transmissora» designa a Parte que transmite a informação classificada à outra Parte;

f) «Parte destinatária» designa a Parte à qual a informação classificada é transmitida pela parte transmissora;

g) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo;

h) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva com capacidade jurídica para celebrar contratos;

i) «Contrato classificado» designa um acordo entre dois ou mais contratantes, que estabelece e define direitos e obrigações entre si, e que contém ou envolve o acesso à informação classificada;

j) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança por ou qualquer outra autoridade competente de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

k) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança ou por outra autoridade competente de que, sob o ponto de vista da segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e armazenar informação classificada, de acordo com o respectivo direito interno em vigor;

l) «Necessidade de conhecer» designa que o acesso à informação classificada apenas poderá ser concedido à pessoa que tiver comprovada necessidade de a conhecer, ou de a possuir, para desempenhar as suas funções oficiais e profissionais;

m) «Grau de classificação de segurança» designa a indicação de importância da informação classificada, o nível de restrição ao seu acesso e o nível de protecção a conceder pelas Partes e, também, o fundamento para a marcação da informação classificada;

n) «Instruções de segurança do projecto» designa uma compilação de requisitos de segurança que são aplicados a um determinado projecto para garantir a uniformização nos procedimentos de segurança;

o) «Guia de classificação de segurança do projecto» designa a parte das instruções de segurança do projecto que identifica os elementos do projecto classificados e especifica os respectivos graus de classificação de segurança.

Artigo 4.º

Autoridades nacionais de segurança

1 — As autoridades nacionais de segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa, Portugal;

Pela República da Bulgária:

State Commission on Information Security, Angel Kanchev 1 Str., 1040 Sofia, Bulgária.

2 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações que lhes digam respeito.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente acerca do respectivo direito em vigor que regulamenta a protecção da informação classificada.

4 — Com vista a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as autoridades nacionais de segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

Artigo 5.º

Regras de segurança

1 — A protecção e utilização de informação classificada trocada entre as Partes rege-se pelas seguintes regras:

a) A parte destinatária concederá à informação classificada recebida um grau de protecção equivalente ao grau de classificação de segurança expressamente concedido pela parte transmissora à informação classificada;

b) O acesso à informação classificada é limitado às pessoas que, para poder desempenhar as suas funções, tenham acesso a informação classificada com base na necessidade de conhecer e estejam habilitadas com uma credenciação de segurança do pessoal para acesso a informação classificada de «confidencial/новерително/confidential» ou superior.

2 — Com o objectivo de se obterem e manterem padrões de segurança equivalentes, as autoridades nacionais de segurança deverão, sempre que solicitado, disponibilizar informação sobre os seus padrões de segurança, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

Artigo 6.º

Equivalência dos graus de classificação de segurança

As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos graus de classificação de segurança previstos no respectivo direito em vigor:

Para a República Portuguesa	Para a República da Bulgária	Equivalente em inglês
Muito secreto	<i>Строго секретно</i>	<i>Top secret.</i>
Secreto	<i>Секретно</i>	<i>Secret.</i>
Confidencial	<i>Поверително</i>	<i>Confidential.</i>
Reservado	<i>За служебно ползване</i>	<i>Restricted.</i>

Artigo 7.º

Assistência aos procedimentos de credenciação de segurança

1 — Se solicitado, as autoridades nacionais de segurança das Partes, tomando em consideração o seu respectivo direito em vigor, prestarão assistência mútua durante os procedimentos de credenciação dos seus cidadãos residentes no território da outra Parte, ou instalações situadas nesse território, precedendo a emissão da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — As Partes reconhecerão as credenciações de segurança do pessoal e as credenciações de segurança industrial emitidas de acordo com o respectivo direito em vigor na outra Parte.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações relativas às credenciações de segurança do pessoal e às credenciações de segurança industrial.

Artigo 8.º

Classificação, recepção e alterações

1 — A parte destinatária marcará a informação classificada recebida com as suas próprias marcas de classificação de segurança equivalentes, em conformidade com as equivalências indicadas no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações ulteriores na classificação da informação classificada transmitida.

3 — A parte destinatária não poderá baixar o grau de classificação ou desclassificar a informação classificada recebida sem consentimento prévio, por escrito, da parte transmissora.

Artigo 9.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada marcada como «muito secreto/τροπο σερπetho/top secret» apenas poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da autoridade nacional de segurança da parte transmissora, ao abrigo do respectivo direito em vigor.

2 — As traduções e reproduções da informação classificada serão efectuadas em conformidade com os procedimentos seguintes:

- a) Os indivíduos deverão estar habilitados com a credenciação de segurança de pessoal apropriada;
- b) As traduções e as reproduções deverão ser marcadas e colocadas com a mesma protecção que a informação classificada original;
- c) As traduções e o número de reproduções serão limitados ao necessário para fins oficiais;
- d) As traduções deverão ter a indicação apropriada na língua para a qual é traduzida, indicando que contém informação classificada recebida da parte transmissora.

3 — A informação classificada marcada como «muito secreto/τροπο σερпetho/top secret» não poderá ser destruída e deverá ser devolvida à autoridade nacional de segurança da parte transmissora.

4 — Para a destruição de informação classificada marcada como «secreto/σερпetho/secret» será necessário consentimento prévio, por escrito, da parte transmissora.

5 — A informação classificada marcada até «confidencial/пoверително/confidential», inclusive, deverá ser destruída de acordo com o respectivo direito em vigor.

6 — No caso de uma situação em que se torne impossível proteger e devolver informação classificada criada ou transferida no âmbito do presente Acordo, a informação classificada deverá ser imediatamente destruída. A parte destinatária deverá notificar a autoridade nacional de segurança da parte transmissora acerca da destruição da informação classificada com a maior brevidade possível.

Artigo 10.º

Transmissão entre as Partes

1 — A informação classificada será normalmente transmitida entre as Partes através de canais diplomáticos.

2 — Se a utilização de tais canais se revelar impraticável ou atrasar indevidamente a recepção da informação classificada, as transmissões poderão ser efectuadas por pessoal devidamente credenciado e devidamente autorizado pela Parte que transmite a informação classificada.

3 — A informação classificada pode ser transmitida através de sistemas protegidos de telecomunicação, redes ou outros meios electromagnéticos aprovados de acordo com o respectivo direito em vigor.

4 — A transmissão de informação classificada volumosa ou em grande quantidade, acordada caso a caso, será aprovada por ambas as autoridades nacionais de segurança.

5 — A autoridade nacional de segurança da parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção de informação classificada.

Artigo 11.º

Uso da informação classificada

1 — A informação classificada transmitida só poderá ser usada para os fins para os quais foi transmitida.

2 — Cada Parte assegurará que todas as pessoas singulares ou colectivas que recebem informação classificada cumpram as obrigações do presente Acordo.

3 — A parte destinatária não transmitirá informação classificada a uma terceira Parte, ou a qualquer pessoa singular ou colectiva, que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da parte transmissora.

Artigo 12.º

Contratos classificados

1 — No caso de contratos classificados celebrados e cumpridos no território de uma das Partes, a autoridade nacional de segurança da outra Parte deverá obter uma garantia prévia, por escrito, de que o possível contratante esteja habilitado com uma credenciação de segurança industrial de grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

- a) Assegurar que as suas instalações têm as condições apropriadas necessárias para o processamento de informação classificada;
- b) Estar habilitado com uma credenciação de segurança industrial apropriada concedida àquelas instalações;
- c) Estar habilitado com credenciações de segurança do pessoal concedidas às pessoas que desempenham funções que necessitem o acesso a informação classificada;
- d) Assegurar que todas as pessoas com acesso à informação classificada estejam informadas da sua responsabilidade para com a protecção de informação classificada, em conformidade com o direito em vigor;
- e) Permitir inspecções de segurança às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante deverá cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — A autoridade nacional de segurança será responsável pela supervisão e controlo do cumprimento pelo contratante das disposições previstas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Qualquer contrato classificado celebrado entre os contratantes das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir instruções de segurança do projecto adequadas, identificando os seguintes aspectos:

- a) Guia de classificação de segurança do projecto e lista de informação classificada;
- b) Procedimentos para a comunicação de alterações na classificação de informação;
- c) Canais de comunicação e meios para transmissão electromagnética;
- d) Procedimento para o transporte de informação classificada;
- e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda de informação classificada relacionada com o contrato;
- f) Obrigatoriedade de notificação sobre qualquer comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada.

6 — Uma cópia das instruções de segurança do projecto de qualquer contrato classificado deverá ser remetida à autoridade nacional de segurança da Parte onde o contrato classificado irá cumprir-se, por forma a garantir adequada supervisão de segurança e controlo.

7 — Representantes das autoridades nacionais de segurança podem efectuar visitas mútuas com a finalidade de verificarem a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante na protecção de informação classificada envolvida num contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 13.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas autoridades competentes, ao abrigo do respectivo direito em vigor.

2 — O pedido de visita será apresentado através da autoridade nacional de segurança.

3 — As visitas que envolvam o acesso a informação classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte apenas se estes:

a) Estiverem habilitados com uma credenciação de segurança do pessoal apropriada, concedida pela autoridade nacional de segurança ou outra autoridade competente da Parte requerente; e

b) Estiverem autorizados a receber ou ter acesso a informação classificada com base na necessidade de conhecer, de acordo com o respectivo direito em vigor.

4 — A autoridade nacional de segurança da Parte que requer a visita deverá notificar a visita planeada à autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã, endereçando um pedido de visita que deverá ser recebido com uma antecedência mínima de 30 dias anterior à data da visita ou visitas.

5 — Em casos urgentes, o pedido de visita será endereçado com uma antecedência mínima de sete dias.

6 — O pedido de visita deverá incluir:

a) O nome e o apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade e o número do passaporte ou do bilhete de identidade;

b) O nome da instituição, empresa ou organismo que o visitante representa ou a que pertence;

c) O nome e endereço da instituição, empresa ou organismo a visitar;

d) Certificado da credenciação de segurança do pessoal do visitante e respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista para a visita ou visitas e respectiva duração e, em caso de visitas recorrentes, deverá ser referido o período total das visitas;

g) Nome e número de telefone de contacto da instituição ou instalação a visitar, contactos prévios e qualquer outra informação útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

7 — A autoridade nacional de segurança da Parte que recebe o pedido de visita deverá informar, oportunamente, a autoridade nacional de segurança da Parte requerente sobre a decisão tomada.

8 — As visitas de indivíduos de uma terceira Parte que envolvam acesso a informação classificada da parte trans-

missora apenas serão autorizadas mediante consentimento por escrito concedido pelas autoridades competentes, ao abrigo do respectivo direito em vigor, através da autoridade nacional de segurança da parte transmissora.

9 — Uma vez aprovada a visita, a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã fornecerá cópia do pedido de visita aos encarregados de segurança da instituição, empresa ou organismo a ser visitado.

10 — A validade da autorização da visita não excederá os 12 meses.

Artigo 14.º

Visitas recorrentes

1 — Para qualquer projecto, programa ou contrato, as Partes podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de 12 meses.

2 — Após aprovação das listas pelas Partes, os termos das visitas especificadas serão directamente planeados com as autoridades competentes das entidades a visitar por aquelas pessoas, em conformidade com os termos e condições acordados.

Artigo 15.º

Quebra de segurança

1 — Em caso de quebra de segurança relacionada com informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança informará, prontamente, a autoridade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.

2 — Se a quebra de segurança ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a autoridade nacional de segurança da Parte que remete a informação actuará em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte deverá ser informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra de segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

Artigo 16.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 17.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes.

Artigo 19.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 18.º do presente Acordo.

Artigo 20.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, a informação classificada trocada ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a parte transmissora dispense a parte destinatária dessa obrigação.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Sófia, aos 14 de Dezembro de 2007, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, búlgara e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto na língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Mário Jesus dos Santos, Embaixador de Portugal em Sófia.

Pela República da Bulgária:

Tsveta Markova, Presidente da Comissão de Estado da Segurança da Informação.

СПОРАЗУМЕНИЕ МЕЖДУ ПОРТУГАЛСКАТА РЕПУБЛИКА И РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ ЗА ВЗАИМНАТА ЗАЩИТА НА КЛАСИФИЦИРАНА ИНФОРМАЦИЯ

Португалската Република
и

Република България,

наричани по-нататък “Страните”,

като признават необходимостта на Страните да гарантират защитата на класифицираната информация, обменяна между тях, техните физически или юридически лица, във връзка със сключени или предстоящи споразумения за сътрудничество или договори;

желаяйки да създадат правила за взаимната защита на класифицираната информация, обменяна между Страните,

се споразумяват за следното:

Член 1 Цел

Настоящото Споразумение установява правилата в областта на сигурността, приложими към всички споразумения за сътрудничество или договори, които предвиждат обмен на класифицирана информация и които са сключени или предстои да бъдат сключени между компетентните национални органи на двете Страни или от физически или юридически лица, упълномощени за това по надлежния ред.

Член 2 Обхват на приложение

1. Настоящото Споразумение установява процедури за защитата на класифицирана информация, обменяна между Страните или техни физически или юридически лица.
2. Никоя от Страните не може да се позовава на настоящото Споразумение с цел придобиване на класифицирана информация, която другата Страна е получила от трета страна.

Член 3 Определения

За целите на настоящото Споразумение:

а) “Класифицирана информация” означава информацията, независимо от нейната форма, естество и начин на пренасяне, определена в съответствие с действащото законодателство, като изискваща защита срещу нерегламентирано разкриване, която е определена като такава с ниво на класификация за сигурност;

- б) “Нарушаване на мерките за сигурност” означава действие или бездействие, умислено или непредпазливо, противоречащо на съответното действащо законодателство, водещо до действително или възможно компрометиране на класифицирана информация;
- в) “Компрометиране” означава ситуация, при която, в резултат на нарушаване на мерките за сигурност, е нарушена поверителността, целостта или наличността на класифицираната информация;
- г) “Национален орган по сигурността” означава органът, определен от Страната като отговорен за изпълнението и контрола на настоящото Споразумение;
- д) “Страна-източник” означава Страната, която предава класифицирана информация на другата Страна;
- е) “Страна-получател” означава Страната, на която е предадена класифицирана информация от Страната-източник;
- ж) “Трета страна” означава всяка международна организация или държава, която не е Страна по настоящото Споразумение;
- з) “Контрагент” означава физическо или юридическо лице, притежаващо правоспособността да сключва договори;
- и) “Класифициран договор” означава споразумение между двама или повече контрагенти, създаващо и определящо изпълними права и задължения между тях, което съдържа или предполага достъп до класифицирана информация;
- й) “Разрешение за достъп” означава решение на Националния орган по сигурността или на друг съответен орган, установяващо, че определено физическо лице може да има достъп до класифицирана информация в съответствие с действащото законодателство;
- к) “Удостоверение за сигурност” означава решение на Националния орган по сигурността или на друг съответен орган, установяващо, че от гледна точка на сигурността дадено юридическо лице отговаря на физическите и организационни изисквания за обработване и съхраняване на класифицирана информация в съответствие с действащото законодателство;
- л) “Необходимост да се знае” означава, че достъп до класифицирана информация може да бъде даден само на лице, по отношение на което има удостоверено изискване да знае или да притежава такава информация с оглед изпълнението на неговите служебни задължения;
- м) “Ниво на класификация за сигурност” означава категория, указваща значимостта на класифицираната информация, нивото на ограничаване на достъпа до нея и нивото на защитата ѝ от Страните, а също така категория, въз основа на която класифицираната информация се маркира;
- н) “Инструкции за сигурност на проект” означава съвкупност от изисквания за сигурност, приложими по отношение на конкретен проект с оглед стандартизиране на процедурите за сигурност;
- о) “Указания за класифициране за сигурност на проект” означава частта от инструкция за сигурност на проект, която идентифицира класифицираните елементи на проекта и конкретизира техните нива на класификация за сигурност.

Член 4 Национални органи по сигурността

1. Националните органи по сигурността, отговарящи за прилагането на настоящото Споразумение, са:

За Португалската Република:
- Национален орган по сигурността
Председателство на Министерския съвет
Авениу “Иля да Мадейра” № 1
1400-204 Лисабон
Португалия

За Република България:
- Държавна комисия по сигурността на информацията
Ул. Ангел Кънчев № 1
София 1000
Република България

2. Националните органи по сигурността следва да се информират взаимно за всякакви свързани с тях промени.

3. Националните органи по сигурността следва да се информират взаимно за действащото законодателство, регулиращо защитата на класифицираната информация.

4. С цел гарантиране на близко сътрудничество при изпълнението на настоящото Споразумение, Националните органи по сигурността могат да провеждат консултации по молба на един от тях.

Член 5 Правила за сигурност

1. Защитата и използването на класифицираната информация, обменяна между Страните, се управляват от следните правила:

- а) Страната-получател предоставя на получената класифицирана информация ниво на защита, което е еквивалентно на нивото на класификация за сигурност, определено на класифицираната информация от Страната-източник;
- б) Достъпът до класифицирана информация се ограничава до лица, които с оглед изпълнението на техните функции имат достъп до класифицирана информация при спазване на принципа “необходимост да се знае” и притежават разрешение за достъп до информация, класифицирана с ниво CONFIDENCIAL/ ПОВЕРИТЕЛНО/ CONFIDENTIAL или по-високо ниво.

2. С оглед постигане и поддържане на съвместими стандарти за сигурност, Националните органи по сигурността, при молба, си осигуряват взаимно информация относно техните стандарти за сигурност, процедури и практики за защита на класифицирана информация.

Член 6 Еквивалентност на нивата на класификация за сигурност

Страните приемат, че следните нива на класификация за сигурност са еквивалентни и съответстват на нивата на класификация за сигурност, определени според съответното действащо законодателство:

Португалска Република	Република България	Еквивалент на английски
MUITO SECRETO	СТРОГО СЕКРЕТНО	TOP SECRET
SECRETO	СЕКРЕТНО	SECRET
CONFIDENCIAL	ПОВЕРИТЕЛНО	CONFIDENTIAL
RESERVADO	ЗА СЛУЖЕБНО ПОЛЗВАНЕ	RESTRICTED

Член 7

Съдействие във връзка с процедурите по проучване

1. При поискване, Националните органи по сигурността на Страните, отчитайки съответното действащо законодателство, си оказват взаимно съдействие по отношение на процедурите по проучване на техни граждани, живеещи на територията на другата Страна или обекти разположени на територията на другата Страна, предшестваци издаването на Разрешение за достъп и Удостоверение за сигурност.
2. Страните признават Разрешенията за достъп и Удостоверенията за сигурност, издадени в съответствие с действащото законодателство на другата Страна.
3. Националните органи по сигурността се информират взаимно относно всякакви промени, касаещи Разрешенията за достъп и Удостоверенията за сигурност.

Член 8

Класифициране, приемане и промяна

1. Страната-получател маркира получената класифицирана информация със свой собствен еквивалентен гриф за сигурност в съответствие с еквивалентностите, посочени в член 6 на настоящото Споразумение.
2. Страните се информират взаимно относно всички последващи промени в класификацията на предадената класифицирана информация.
3. Страната-получател не може нито да понижава нивото на класификация, нито да декласифицира получената класифицирана информация без предварителното писмено съгласие на Страната-източник.

Член 9

Превод, размножаване и унищожаване

1. Преводът или размножаването на класифицирана информация, маркирана с ниво на класификация за сигурност MUITO SECRETO / СТРОГО СЕКРЕТНО/ TOP SECRET, се извършва единствено с писменото разрешение на Националния орган по сигурността на Страната – източник в съответствие с действащото законодателство.
2. Преводите и размножаването на класифицирана информация се извършват в съответствие със следните процедури:
 - а) Физическите лица, следва да притежават съответни Разрешения за достъп;
 - б) Преводите и копията се маркират и поставят при същата защита като оригиналната класифицирана информация;
 - в) Преводите и броят на копията следва да бъдат ограничени до изискуемите за официални цели;
 - г) Преводите съдържат съответна бележка на езика, на който са направени, указваща, че те съдържат класифицирана информация, получена от Страната-източник.
3. Класифицирана информация, маркирана с ниво на класификация за сигурност MUITO SECRETO / СТРОГО СЕКРЕТНО/ TOP SECRET, не се унищожава и трябва да бъде върната на Националния орган по сигурността на Страната-източник.
4. За унищожаването на класифицирана информация, маркирана с ниво на класификация за сигурност SECRETO / СЕКРЕТНО/ SECRET, се изисква предварително писмено съгласие на Страната-източник.
5. Класифицирана информация, маркирана до ниво на класификация за сигурност CONFIDENCIAL / ПОВЕРЛИТЕЛНО/ CONFIDENTIAL включително, се унищожава в съответствие с действащото законодателство.
6. В случай на ситуация, при която е невъзможно да се защити и върне класифицирана информация, създадена или предадена в съответствие с настоящото Споразумение, класифицираната информация следва да бъде унищожена незабавно. Страната-получател уведомява във възможно най-кратки срокове Националния орган по сигурността на Страната-източник за унищожаването на класифицираната информация.

Член 10

Предаване между Страните

1. По правило класифицираната информация се предава между Страните посредством дипломатически канали.
2. Ако използването на такива канали е неподходящо или неоснователно би забавило получаването на класифицираната информация, предаването може да се осъществява от надлежно проучен и упълномощен персонал от Страната, който пренася класифицираната информация.
3. Класифицирана информация може да се предава чрез защитени телекомуникационни системи, мрежи или други електромагнитни средства, одобрени в съответствие с действащото законодателство.
4. Предаването на големи по обем или количество пратки, съдържащи класифицирана информация, осъществявано на индивидуална основа, се одобрява от двата Национални органа по сигурността.
5. Националният орган по сигурността на Страната-получател потвърждава писмено получаването на класифицираната информация.

Член 11

Използване на класифицирана информация

1. Предадената класифицирана информация следва да се използва само за целта, за която е била предадена.
2. Всяка Страна следва се убеди, че всички физически и юридически лица, които получават класифицирана информация, надлежно изпълняват задълженията си по настоящото Споразумение.
3. Страната-получател не може да предава класифицираната информация на трета страна или на физическо или юридическо лице, което има националността на трета държава, без предварително писмено разрешение на Страната-източник.

Член 12

Класифицирани договори

1. В случай, че класифицирани договори се сключват и изпълняват на територията на една от Страните, Националният орган по сигурността на другата Страна следва да получи предварително писмено потвърждение, че предложеният контрагент притежава Удостоверение за сигурност до съответното ниво на класификация.
2. Контрагентът се задължава да:
 - а) Гарантира, че неговите помещения притежават подходящи условия за обработване на класифицирана информация;
 - б) Притежава съответно Удостоверение за сигурност за тези помещения;
 - в) Притежава съответни Разрешения за достъп, издадени на лица, които изпълняват функции, изискващи достъп до класифицирана информация;
 - г) Гарантира, че всички лица с достъп до класифицирана информация са информирани относно техните отговорности за защитата на класифицираната информация, в съответствие с действащото законодателство;
 - д) Разрешава извършването на инспекции по сигурността в своите помещения.
3. Всеки под-изпълнител трябва да изпълнява същите задължения в областта на сигурността като контрагента.
4. Националният орган по сигурността отговаря за надзора и контрола за спазването от страна на контрагента на изискванията, установени в параграф 2 на настоящия член.
5. Всеки класифициран договор, сключен между контрагенти на Страните, в съответствие с разпоредбите на настоящото Споразумение, включва съответни Инструкции за сигурност на проект, конкретизиращи следните аспекти:
 - а) Указание за класифициране за сигурност на проект и списък на класифицираната информация;
 - б) Процедура за съобщаване на промени в класификацията на информацията;
 - в) Коммуникационни канали и средства за електромагнитно предаване;
 - г) Процедура за транспортиране на класифицирана информация;
 - д) Органи, компетентни за координиране на защитата на класифицираната информация, свързана с договора;
 - е) Задължение за съобщаване на всяко действително или предполагаемо компрометиране на класифицирана информация.
6. Копие от Инструкциите за сигурност на проекта на всеки класифициран договор се предоставя на Националния орган по сигурността на Страната, в която ще се изпълнява класифицираният договор, с оглед осигуряването на адекватен контрол и надзор за сигурност.
7. Представители на Националните органи по сигурността могат да осъществяват взаимни визити един на друг с цел анализирание ефикасността на мерките, предприети от някой от контрагентите за защита на класифицираната информация, свързана със съответния класифициран договор. Съобщение за посещението следва да бъде направено поне тридесет дни предварително.

Член 13

Посещения

1. Посещения, свързани с достъп до класифицирана информация, осъществявани от граждани на едната Страна в другата Страна, изискват предварително писмено разрешение, дадено от компетентните органи, в съответствие с действащото законодателство.
2. Искането за посещение се представя чрез Националния орган по сигурността на страната-домакин.
3. Посещения, свързани с достъп до класифицирана информация, ще бъдат позволени от едната Страна на посетители от другата Страна, само ако те:
 - а) са получили съответно Разрешение за достъп от Националния орган по сигурността или от друг компетентен орган на отправящата искането Страна; и
 - б) са получили разрешение да получават или да имат достъп до класифицирана информация, на основата на принципа "необходимост да се знае", в съответствие с действащото законодателство.
4. Националният орган по сигурността на отправящата искане за посещение Страна следва да уведоми Националния орган по сигурността на Страната-домакин за планираното посещение посредством искане за посещение, което трябва да бъде получено поне тридесет дни преди провеждането на посещението или посещенията.
5. При спешни случаи искането за посещение следва да бъде предадено поне седем дни предварително.
6. Искането за посещение съдържа:
 - а) Собствено и фамилно име на посетителя, място и дата на раждане, националност, номер на паспорта или картата за самоличност;
 - б) Наименование на учреждението, компанията или организацията, която посетителят представлява или към която принадлежи;
 - в) Наименование и адрес на учреждението, компанията или организацията, която ще бъде посетена;
 - г) Сертификат за Разрешението за достъп на посетителя и неговата валидност;
 - д) Предмет и цел на посещението или посещенията;
 - е) Очаквана дата и продължителност на поисканите посещения или посещения, а в случай на многократни посещения, следва да се посочи общия период, обхващащ посещенията;
 - ж) Наименование и телефон на точката за контакт в учреждението или обекта, които ще бъдат посетени, предишни контакти и всяка друга информация, която е от полза за определяне на целта на посещението или посещенията;
 - з) Датата, подписа и поставяне на официалния печат на съответния орган по сигурността.
7. Националният орган по сигурността на Страната, която получава искане за посещение, следва своевременно да информира Националният орган по сигурността на отправящата искането Страна за решението.
8. Посещения на физически лица от Трета страна, свързани с достъп до класифицирана информация на Страната-източник, следва да бъдат разрешени единствено чрез писмено съгласие, дадено от компетентните органи, в съответствие с действащото законодателство, чрез Националният орган по сигурността на Страната-източник.

9. След като посещението бъде веднъж одобрено, Националният орган по сигурността на Страна-домакин следва да снабди с копие от искането за посещение служителите по сигурността на учреждението, обекта или организацията, които ще бъдат посетени.

10. Валидността на разрешението за посещение не може да надвишава 12 месеца.

Член 14
Многократни посещения

1. За всеки проект, програма или договор Страните могат да се споразумеят за изготвяне на списъци с лица, упълномощени да извършват многократни посещения. Тези списъци са първоначално валидни за период от дванадесет месеца.

2. След като веднъж тези списъци бъдат одобрени от Страните, условията за конкретните посещения следва да се уговарят директно с компетентните органи на организацията, които ще бъдат посетени от тези лица, в съответствие с договорените срокове и условия.

Член 15
Нарушаване на мерките за сигурност

1. В случай на нарушаване на мерките за сигурност, свързани с класифицирана информация, създадена или получена от другата Страна, Националният орган по сигурността на Страната, където се е осъществило нарушаването на мерките за сигурност, информира Националния орган по сигурността на другата Страна колкото е възможно по-бързо и осигурява съответно разследване.

2. Ако нарушаване на мерките за сигурност се осъществи в държава, различна от Страните, Националният орган по сигурността на изпращащата Страна следва да предприеме действията, описани в параграф 1 на този член.

3. Ако се налага другата Страна следва да сътрудничи при разследването.

4. Във всички случаи другата Страна следва да бъде информирана писмено за резултатите от разследването, включително за причините за нарушаване на мерките за сигурност, размерът на вредата и заключенията от разследването.

Член 16
Разходи

Всяка Страна поема своите собствени разходи, направени във връзка с прилагането и надзора на всички аспекти на настоящото Споразумение.

Член 17
Разрешаване на спорове

Всеки спор, свързан с тълкуването или прилагането на настоящото Споразумение, се разрешава чрез дипломатически канали.

Член 18
Влизане в сила

Настоящото Споразумение влиза в сила на тридесетия ден, следващ получаването на последното уведомление, в писмен вид и по дипломатически канали, посочващо, че всички вътрешни процедури на двете Страни са изпълнени.

Член 19
Изменения

1. Настоящото Споразумение може да бъде изменено въз основа на взаимно писмено съгласие на двете Страни.

2. Измененията влизат в сила в съответствие със сроковете, посочени в член 18 от настоящото Споразумение.

Член 20
Продължителност и прекратяване

1. Настоящото Споразумение остава в сила за неопределен период от време.

2. Всяка Страна по всяко време може да прекрати настоящото Споразумение.

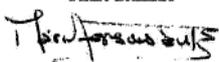
3. Прекратяването се съобщава писмено и по дипломатически канали, като поражда действие шест месеца след датата на получаване на съответното уведомление.

4. Въпреки прекратяването цялата класифицирана информация, предоставена съгласно настоящото Споразумение, продължава да бъде защитавана в съответствие с неговите разпоредби, докато Страната-източник освободи Страната-получател от това задължение.

В потвърждение на изложеното, долуподписаните, надлежно упълномощени, подписаха настоящото Споразумение.

Подписано в София, на 14 декември 2007г. в два оригинални екземпляра, всеки от които на португалски, български и английски език, като трите текста имат еднаква сила. В случай на някакви различия в тълкуването, меродавен е текстът на английски език.

ЗА ПОРТУГАЛСКАТА
РЕПУБЛИКА



Посланик на Португалската
република

Мариу Жезуш душ Сантуш

ЗА РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ



Председател на Държавната комисия по
сигурността на информацията

Цвета Маркова

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE REPUBLIC OF BULGARIA
ON THE MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION**

The Portuguese Republic and the Republic of Bulgaria, hereinafter referred to as the Parties;

Recognising the need of the Parties to guarantee the protection of the classified information exchanged between them, their individuals or legal entities, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of classified information exchanged between the Parties;

agree as follows:

Article 1

Object

The present Agreement establishes the security rules applicable to all cooperation arrangements or contracts, which envisage the exchange of classified information, concluded or to be concluded between the competent national authorities of both Parties or by individuals or legal entities duly authorized to that purpose.

Article 2

Scope of application

1 — The present Agreement sets out procedures for the protection of classified information exchanged between the Parties, or their individuals or legal entities.

2 — Either Party may not invoke the present Agreement in order to obtain classified information that the other Party has received from a third Party.

Article 3

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified information» means the information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined in accordance with the respective law in force to require protection against unauthorised disclosure, which has been so designated by a security classification level;

b) «Breach of security» means an act or an omission, deliberate or accidental, contrary to the respective law in force, which results in the actual or possible compromise of classified information;

c) «Compromise» means the situation when, due to a breach of security, the classified information has lost its confidentiality, integrity or availability;

d) «National security authority» means the authority designated by the Party as being responsible for the implementation and supervision of the present Agreement;

e) «Originating party» means the Party which transmits classified information to the other Party;

f) «Receiving party» means the Party to which classified information is transmitted to by the originating party;

g) «Third Party» means any international organisation or state that is not a Party to the present Agreement;

h) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude contracts;

i) «Classified contract» means an arrangement between two or more contractors creating and defining enforceable

rights and obligations between them, which contains or provides for access to classified information;

j) «Personnel security clearance» means a determination by the national security authority or other relevant authority that an individual is eligible to have access to classified information, in accordance with the respective law in force;

k) «Facility security clearance» means a determination by the national security authority or other relevant authority that, from a security point of view, an entity has the physical and organisational capability to handle with and store classified information, in accordance with the respective law in force;

l) «Need-to-know» means that access to classified information may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of, or possession of such information in order to perform official and professional duties;

m) «Security classification level» means the indication of importance of classified information, level of restriction of access to it and level of its protection by the Parties and also indicates the basis of which classified information is marked;

n) «Project security instructions» means a compilation of security requirements which are applied to a specific project in order to standardize security procedures;

o) «Project security classification guide» means the part of the project security instructions which identifies the elements of the project that are classified and specifies their security classification levels.

Article 4

National security authorities

1 — The national security authorities responsible for the application of the present Agreement are:

For the Portuguese Republic:

National Security Authority, Presidency of the Council of Ministers, Av. Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisbon, Portugal;

For the Republic of Bulgaria:

State Commission on Information Security, Angel Kanchev 1 Str., 1040 Sofia, Bulgaria.

2 — The national security authorities shall inform each other of any modifications concerning them.

3 — The national security authorities shall inform each other of the respective law in force regulating the protection of classified information.

4 — In order to ensure close co-operation in the implementation of the present Agreement, national security authorities may hold consultations at the request made by one of them.

Article 5

Security rules

1 — The protection and use of the classified information exchanged between the Parties is ruled by the following rules:

a) The receiving party shall afford to the received classified information a level of protection equivalent to the

security classification levels expressly given to the classified information by the originating party;

b) The access to classified information shall be restricted to persons who, in order to perform their functions, have access to the classified information, on a need-to-know basis, hold a personnel security clearance for access to information classified «confidential/поверително/confidential» or above.

2 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, provide each other with information about their security standards, procedures and practices for protection of classified information.

Article 6

Equivalence of the security classification levels

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the security classification levels specified in the respective law in force:

For the Portuguese Republic	For the Republic of Bulgaria	Equivalent in english
Muito secreto	Строго секретно	Top secret.
Secreto	Секретно	Secret.
Confidencial	Поверително	Confidential.
Reservado	За служебно ползване	Restricted.

Article 7

Assistance for security clearance procedures

1 — On request, the national security authorities of the Parties, taking into account their respective law in force, shall assist each other during the clearance procedures of their nationals living or facilities located in the territory of the other Party, preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance.

2 — The Parties shall recognise the personnel security clearances and facility security clearances issued in accordance with the law in force of the other Party.

3 — The national security authorities shall inform each other about any modifications regarding the personnel security clearances and facility security clearances.

Article 8

Classification, reception and alterations

1 — The receiving party shall mark the received classified information with its own equivalent security classification marking, in accordance with the equivalences referred in article 6 of the present Agreement.

2 — The Parties shall mutually inform each other about all subsequent classification alterations to the transmitted classified information.

3 — The receiving party shall neither downgrade nor declassify the received classified information without the prior written consent of the originating party.

Article 9

Translation, reproduction and destruction

1 — Classified information marked as «muito secreto/строго секретно/top secret» shall be translated or repro-

duced only upon the written permission of the national security authority of the originating party, in accordance with the respective law in force.

2 — Translations and reproductions of classified information shall be made in accordance with the following procedures:

a) The individuals shall hold the appropriate personnel security clearances;

b) The translations and the reproductions shall be marked and placed under the same protection as the original classified information;

c) The translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;

d) The translations shall bear an appropriate note in the language into which it is translated indicating that it contains classified information received from the originating party.

3 — Classified Information marked as «muito secreto/строго секретно/top secret» shall not be destroyed and it shall be returned to the national security authority of the originating party.

4 — For the destruction of classified information marked as «secreto/секретно/secret» prior written consent of the originating party is required.

5 — Classified information marked up to «confidencial/поверительно/confidential», including, shall be destroyed in accordance with the respective law in force.

6 — In case of a situation which makes it impossible to protect and return classified information generated or transferred according to the present Agreement, the classified information shall be destroyed immediately. The receiving party shall notify the national security authority of the originating party about the destruction of the classified information as soon as possible.

Article 10

Transmission between the Parties

1 — The classified information shall normally be transmitted between the Parties through diplomatic channels.

2 — If the use of such channels would be impractical or unduly delay receipt of the classified information, transmissions may be undertaken by appropriately security cleared personnel, duly authorised by the Party which transmits the classified information.

3 — Classified information may be transmitted via protected telecommunication systems, networks or other electromagnetic means approved in accordance with the respective law in force.

4 — Delivery of large items or quantities of classified information arranged on a case-by-case basis shall be approved by both national security authorities.

5 — The national security authority of the receiving party shall confirm in writing the receipt of the classified information.

Article 11

Use of classified information

1 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose that it has been transmitted for.

2 — Each Party shall ensure that all individuals and legal entities which receive classified information duly comply with the obligations of the present Agreement.

3 — The receiving party shall not transmit the classified information to a third Party or to any individual or legal

entity, which holds the nationality of a third state, without prior written authorization from the originating party.

Article 12

Classified contracts

1 — In case of classified contracts concluded and implemented in the territory of one of the Parties, the national security authority of the other Party shall obtain prior written assurance that the proposed contractor holds a facility security clearance of an appropriate level.

2 — The contractor commits itself to:

a) Ensure that its premises have adequate conditions for the processing of classified information;

b) Have an appropriate facility security clearance granted to those premises;

c) Have appropriate personnel security clearances granted to persons who perform functions that require access to classified information;

d) Ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility towards the protection of classified information, according to the law in force;

e) Allow security inspections of their premises.

3 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

4 — The national security authority shall be responsible for the supervision and control of the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2 of the present article.

5 — Every classified contract concluded between contractors of the Parties, under the provisions of the present Agreement, shall include an appropriate project security instructions identifying the following aspects:

a) Project security classification guide and list of classified information;

b) Procedure for the communication of changes in the classification of information;

c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;

d) Procedure for the transportation of classified information;

e) Authorities competent for the co-ordination of the safeguarding of classified information related to the contract;

f) An obligation to notify any actual or suspected compromise of classified information.

6 — Copy of the project security instructions of any classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party where the classified contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

7 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract. Notice of the visit shall be provided, at least, thirty days in advance.

Article 13

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by nationals from one Party to the other Party are subject to

prior written authorisation given by the competent authorities in accordance with the respective law in force.

2 — The request for visit shall be submitted through the national security authority of the host country.

3 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party only if they have been:

a) Granted appropriate personnel security clearance by the national security authority or other competent authority of the requesting Party; and

b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, in accordance with the respective law in force.

4 — The national security authority of the Party requesting the visit shall notify the national security authority of the host Party of the planned visit through a request for visit, which has to be received at least thirty days before the visit or visits take place.

5 — In urgent cases, the request for visit shall be transmitted at least seven days before.

6 — The request for visit shall include:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or identification card number;

b) Name of the establishment, company or organisation the visitor represents or to which the visitor belongs;

c) Name and address of the establishment, company or organisation to be visited;

d) Certification of the visitor's personnel security clearance and its validity;

e) Object and purpose of the visit or visits;

f) Expected date and duration of the requested visit or visits, and in case of recurring visits, the total period covered by the visits should be stated;

g) Name and phone number of the point of contact at the establishment or facility to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;

h) The date, signature and stamping of the official seal of the appropriate security authority.

7 — The national security authority of the Party that receives the request for visit shall inform, in due time, the national security authority of the requesting Party about the decision.

8 — Visits of individuals from a third Party, entailing access to classified information of the originating party shall only be authorized by a written consent, given by the competent authorities in accordance with the respective law in force, through the national security authority of the originating party.

9 — Once the visit has been approved, the national security authority of the host Party shall provide a copy of the request for visit to the security officers of the establishment, facility or organisation to be visited.

10 — The validity of visit authorisation shall not exceed twelve months.

Article 14

Recurring visits

1 — For any project, program or contract the Parties may agree to establish lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for an initial period of twelve months.

2 — Once those lists have been approved by the Parties, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the competent authorities of the organizations to be visited by those persons, in accordance with the terms and conditions agreed upon.

Article 15

Breach of security

1 — In case of breach of security related with classified information originated by or received from the other Party, the national security authority of the Party where the breach of security occurs shall inform the national security authority of the other Party, as soon as possible, and ensure the appropriate investigation.

2 — If a breach of security occurs in a State other than the Parties, the national security authority of the despatching Party shall take the actions prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the breach of security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 16

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of the present Agreement.

Article 17

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 18

Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties have been fulfilled.

Article 19

Amendments

1 — The present Agreement may be amended on the basis of mutual written consent by both Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 18 of the present Agreement.

Article 20

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the respective notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transferred pursuant to the present Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, until the originating party dispenses the receiving party from this obligation.

In witness whereof the undersigned, duly authorized, have signed the present Agreement.

Done at Sofia, on the 14 of December 2007, in two originals, each one in the portuguese, bulgarian and english languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Mário Jesus dos Santos, Portuguese Ambassador in Sofia.

For the Republic of Bulgaria:

Tsveta Markova, President of the Commission of State for the Security of Information.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa